

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
FACULDADE DE DIREITO - FD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

BOLÍVAR KOKKONEN DOS SANTOS

**BANIR OU REGULAR:
Reconhecimento Facial e Racismo nas Polícias do Berço
das Big Techs.**

BRASÍLIA
2022

BOLÍVAR KOKKONEN DOS SANTOS

**BANIR OU REGULAR:
Reconhecimento Facial e Racismo nas Polícias do Berço das Big
Techs.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte

BRASÍLIA
2022

BOLÍVAR KOKKONEN DOS SANTOS

**BANIR OU REGULAR:
Reconhecimento Facial e Racismo nas Polícias do Berço das Big Techs.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de mestre em Direito na Área de Concentração: Direito Estado e Constituição e Linha de Pesquisa: Criminologia, Relações Étnico-Raciais e de Gênero.

Data de Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Professor Doutor Evandro Charles Piza Duarte
Universidade de Brasília – Unb (Orientador)

Professora Doutora Bianca Kremer Nogueira Correa Moraes
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-RJ

Professora Doutora Camilla de Magalhães Gomes
Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Professora Doutora Janaína Lima Penalva da Silva
Universidade de Brasília (UnB)

Brasília, 16 de dezembro de 2022

Ao Fernandinho

Ao Tavares

À Tia Carmén

À Vó Cide

Que hoje não mais são, mas que comigo sempre estarão

AGRADECIMENTOS

O processo da pós-graduação foi, sem sombra de dúvida, um dos momentos mais complexos que vivenciei nos meus curtos 28 anos de vida. Dentre conquistas e frustrações, em meio a uma pandemia, (des)governo Bolsonaro, perdas de pessoas amadas e a distância de quase todo mundo, chegar aqui só foi possível graças a quem esteve comigo e em mim acreditou, apesar de mim.

Agradeço, de início, aos meus pais, Ivete Kokkonen e Ricardo Libardoni, que de mim nunca duvidaram e sempre apoiaram incondicionalmente.

À minha irmã Nathália Kokkonen, que acolheu e aconselhou nos momentos que mais precisei. Ao meu irmão Vitor Hugo Kokkonen, que com sua serenidade característica, sempre soube ouvir e estar presente, mesmo distante. Ao meu irmão Benício Libardoni, que chegou para alegrar e iluminar nossas vidas.

Ao meu orientador Evandro Piza Duarte que, além de cumprir a função de orientador acadêmico, serviu também como exemplo de humanidade, sabendo acolher, respeitar limites e entender o processo do mestrado como ninguém, talvez.

À Thalita Callegaro que desde o início encorajou, apoiou e embarcou nesta jornada comigo, acompanhando os melhores e piores momentos lado a lado, apesar de mim.

À Panelinha: Bárbara Guilherme, Camila Dias, Bianca Petri, Henrique Posser e Rafaely Regina pelas conversas jogadas fora, pelas frustrações compartilhadas e pelo afeto de sempre.

Aos amigos de longa data, Leonardo Protti, Michel dal Forno, João Filipe Monschau, João Davi de Campos, Diógenes Silveira, Lucas Capelleti, Pablo Durigon, Jonas Fraporti, Priscila Silva e Andrews Soares pelas videochamadas pandêmicas, encontros e desencontros, sofrimentos e perdas compartilhadas e pela fraternidade que nos une.

Ao Rafael Aguiar que de colega de Representação Discente e de IDP se tornou amigo e acolhimento nas áridas e também chuvosas terras brasilienses.

Ao grupo de orientação do Professor Evandro, Cinthia Catóia, Rafael de Deus, Lourival de Carvalho, Vitor Marques, Cídjhan Brito, Jeff, Fernando Nascimento, Rebecca Religare, Leonardo Santana, Samuel Vida, Mauricio Azevedo, Lúcia Ribeiro e Rafael Figueiredo, que acompanharam de perto a trajetória deste trabalho e contribuíram com debates importantíssimos.

*Almejei o sucesso igual todos
Não tropecei no sucesso igual tolos
Não voltarei sem sucesso daqui
Minha meta é o brilho do ouro em minha alma
Minha meta é o brilho das joias mais caras também
Minha meta é o brilho da voz na quebrada, porém
Eu não posso salvar o mundo, eu sei disso
Parte do meu próprio mundo veio do meio disso*

Zudzilla – Quadro Em Branco

RESUMO

No presente trabalho busco entender como se deram os processos de regulamentação e/ou banimento da utilização de tecnologias de Reconhecimento Facial em Los Angeles e em San Francisco, ambos municípios do estado da Califórnia nos Estados Unidos. Para isso, no primeiro capítulo trato de compreender de que maneira o discurso científico sobre raça e racismo foi produzido e como a lógica branca da objetividade e neutralidade científica sustentaram a produção científica do racismo. Articulo esse *modus operandi* à forma com que a utilização de *softwares* de Reconhecimento Facial vem sendo justificada para utilização para fins de policiamento, demonstrando que o racismo algorítmico desta ferramenta é latente. Ainda, procuro pensar também a forma com que diferentes tecnologias de vigilância vêm sendo criadas e utilizadas para fins de controlar e vigiar os corpos negros ao longo da história. Ao partir para o estudo dos casos, faço a intersecção entre as categorias trabalhadas na primeira parte do trabalho para compreender de que forma as tecnologias de Reconhecimento Facial foram inicialmente implementadas nos territórios estudados para, posteriormente, terem os seus usos regulamentados. Nesse sentido, analiso os processos de regulamentação pelas instituições, bem como os processos de resistência de organizações da sociedade civil a utilização de tecnologias de vigilância, especial o Reconhecimento Facial.

ABSTRACT

In this master thesis I intend to understand how the processes of regulation and banishment of the use of Facial Recognition technologies took place in Los Angeles and San Francisco, both cities in the state of California, United States. In the first chapter, I try to understand how the scientific discourse about race and racism was produced and how objectivity and neutrality were articulated by the white logic in the scientific production about racism. On this way, I join these categories to explain how the uses of the softwares of Facial Recognition has been justified to been used by the police, demonstrating that the algorithmic racism is latent. I also try to think about about the way in the wich different surveillance technologies have been created and used to control and surveil black bodies throughout history. Studying the cases, I make intersections between the categories explained in the first part of the text to understand how the Facial Recognition technologies were initially implemented in the analyzed territories to realize the processes of regulamentation. In these terms, I analyze the regulatory processes by public institutions, as well as the resistance processes of the civil society organizations to the use of surveillance technologies, especially Facial Recognition.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	5
RESUMO.....	7
ABSTRACT	8
INTRODUÇÃO	9
1. CIÊNCIA, BRANQUIDADE E RACISMO: COMO A HIERARQUIA RACIAL FOI – E AINDA É – JUSTIFICADA PELO PENSAMENTO CIENTÍFICO.....	27
1.1. CIÊNCIA, CIENTISTAS E RACISMO: UMA BREVE HISTÓRIA DA RELAÇÃO ENTRE PRODUÇÃO CIENTÍFICA E LEGITIMAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL.....	27
1.2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RACISMO: VELHAS ROUPAS, AGORA COLORIDAS	37
2. A UTILIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO FACIAL EM LOS ANGELES/CA: DA EXPERIMENTAÇÃO RACISTA DE VIGILÂNCIA ÀS RESISTÊNCIAS POPULARES.....	44
2.1. SITUANDO LOS ANGELES: DEMOGRAFIA, POLÍCIA E USOS DE TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA	45
2.2. ORGANIZAÇÕES POPULARES E RESISTÊNCIAS: DE LABORATÓRIO DE EXPERIMENTAÇÕES RACISTAS À ORGANIZAÇÃO POPULAR E ENFRENTAMENTO	69
3. CONTRADIÇÕES NO BERÇO DAS <i>BIG TECHS</i> : COMO E POR QUE SAN FRANCISCO BANIU A UTILIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO FACIAL PELA POLÍCIA.....	75
3.1. DEMOGRAFIA EM SAN FRANCISCO/CA: IDENTIFICANDO A ORGANIZAÇÃO RACIAL DA CIDADE E DE SUAS INSTITUIÇÕES.....	76
3.2. COMO E POR QUE SAN FRANCISCO BANIU O RECONHECIMENTO FACIAL? ATUAÇÃO LEGISLATIVA E PRESSÃO POPULAR NO VALE DO SILÍCIO	89
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	105
REFERÊNCIAS.....	109

INTRODUÇÃO

No presente trabalho tenho como objetivo principal entender sobre os processos de implementação e de banimento do uso de sistemas de Reconhecimento Facial para fins de policiamento. O interesse pelo tema se dá a ir da articulação de algumas categorias. São elas: branquidade; racismo e; Reconhecimento Facial. A pesquisa que origina este trabalho é fruto de uma inquietação minha no sentido de tentar compreender as nuances do pensamento e da prática da branquidade, conceito que será melhor esmiuçado ao longo desta introdução, quando o assunto é o controle social.

Isso porque parto do pressuposto de que os sistemas de Reconhecimento Facial são racistas. E o são por vários motivos. Primeiro, as taxas de erro no reconhecimento são consideravelmente maiores em pessoas não brancas, especialmente em mulheres negras (BUOLAMWINI; GEBRU, 2018). Ainda, a tecnologia quando utilizada para fins de policiamento, tende a agravar tensões socio-raciais já bastante preocupantes frente à atuação da polícia, uma vez que as câmeras tendem a ser implantadas em territórios de maioria negra (BROWNE, 2015).

Esse pressuposto, contudo, não é pacífico dentre as pessoas que tratam sobre o assunto. Há uma tendência em alguns discursos¹ de reforçar que não é possível que sistemas de Reconhecimento Facial e seus algoritmos sejam racistas, pois se trata de um modelo matemático. Contudo, conforme veremos ao longo deste trabalho, os resultados empíricos do uso desta tecnologia têm demonstrado que o preconceito é latente, seja nos resultados entregues pelo sistema, seja nas opções políticas de seus usos.

Diante disso, busquei pesquisar sobre o uso de Reconhecimento Facial, sob uma perspectiva comparada, pelas polícias de Los Angeles e San Francisco, ambas cidades do estado da Califórnia nos Estados Unidos da América. A opção por esses territórios se deu por alguns motivos: 1) Ambas as cidades estão situadas no mesmo estado, que é conhecido por ser grande exportador de tecnologia; 2) Los Angeles é a segunda cidade mais populosa dos Estados Unidos, ficando atrás apenas de Nova Iorque; 3) San Francisco está no centro do Vale do Silício, sendo berço de grandes *Big Techs* como Amazon, Google e Facebook; 4) San Francisco foi uma das primeiras cidades a restringir a utilização de sistemas de

¹Aqui se estabelece um debate que será tratado mais adiante acerca da objetividade e neutralidade da tecnologia e da ciência. Nesse sentido, ver Teles (2017) e Christin (2016).

Reconhecimento Facial para fins de policiamento, mantendo a utilização em casos bastante específicos; 5) Tanto a polícia de Los Angeles, quanto a de San Francisco detêm grande investimento em tecnologia, possuindo departamentos específicos para pesquisa e implementação de tecnologias de controle, e; 6) A utilização dessa tecnologia foi implementada não sem muita resistência por parte da sociedade civil, de modo que coletivos, associações e grupos mobilizaram diversos meios para denunciar os abusos que ocorreram – e ainda ocorrem – a partir do uso dessas ferramentas.

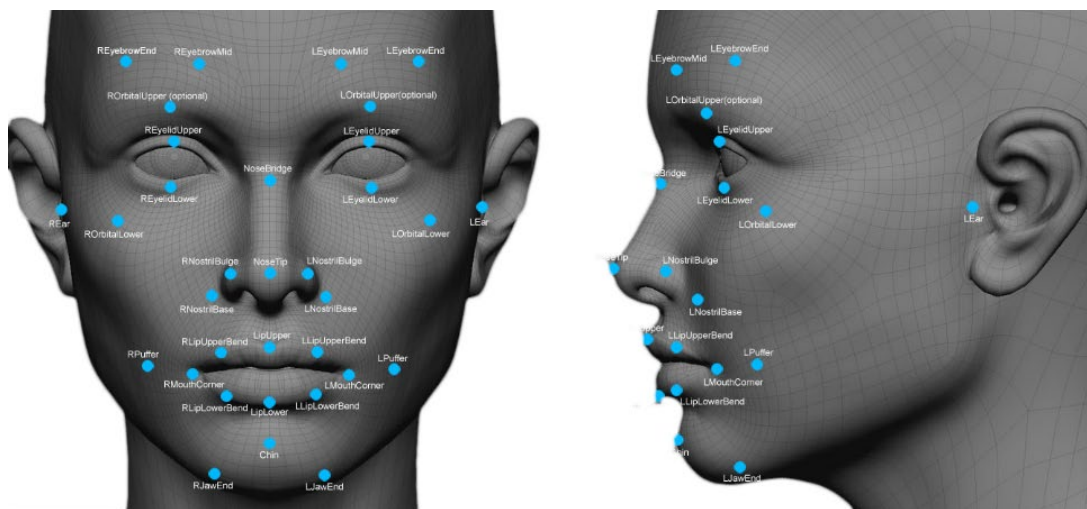
A escolha por estudar as cidades estadunidenses se deu, também, porque o debate nesse país está consideravelmente mais avançado do que no Brasil. Enquanto aqui a utilização de sistemas de Reconhecimento Facial é ainda incipiente, nos Estados Unidos da América a tecnologia vem sendo utilizada há bastante tempo. Além disso, me causou especial curiosidade o banimento do uso de Reconhecimento Facial pela polícia em San Francisco. Me perguntei por que na cidade que está no epicentro da produção de novas tecnologias a utilização do Reconhecimento Facial foi banida? A partir dessa inquietação é que surge o interesse pela presente pesquisa.

Nesse sentido, importa situar algumas categorias que facilitarão a leitura deste trabalho. De início, sistemas de Reconhecimento Facial nada mais são que softwares que, por meio de biometria, reconhecem o rosto humano a partir de uma foto ou vídeo, tendo como lastro um banco de dados previamente alimentado (OLIVEIRA, 2020). Por sua vez, biometria, nesse contexto, pode ser compreendida como um “padrão de sistemas de reconhecimento” (WESCHLER, 2007, p. 7).

Os sistemas biométricos que orientam a atuação de um sistema de Reconhecimento Facial “incluem coleta, registro e armazenamento de dados, extração de recursos e derivação de modelos, correspondência para diferentes tarefas de Reconhecimento Facial, como identificação e/ou verificação, e tomada de decisão, incluindo pós-processamento” (WESCHLER, 2007, p. 7). Há, nesse sentido, um movimento duplo de identificação e verificação/autenticação nos sistemas de Reconhecimento Facial.

O processo de identificação e verificação/autenticação é feito a partir da coleta de pontos geométricos do rosto humano. Ou seja, são traçados pontos em locais estratégicos da face e medida a distância entre eles (ver Fig. 1 e Fig. 2). Feito isso, o resultado é confrontado com um banco de dados do qual pode sair alguma combinação.

Figura 1 – Ilustração de Reconhecimento Facial²



Fonte: SILVA, 2022.

Figura 2 – Passo a passo do funcionamento de um sistema de Reconhecimento Facial



Fonte: SILVA, 2022.

²Disponível em: <https://www.projeto draft.com/verbete-draft-o-que-e-reconhecimento-facial/>. Acesso em: 09 set. 2022.

O uso da tecnologia de Reconhecimento Facial se dá de diferentes formas e por diferentes atores; desde o poder público até o setor privado. Diferentes aeroportos ao redor do mundo, por exemplo, têm utilizado a tecnologia como forma de permitir o embarque de passageiros/as³. Nos Estados Unidos, diferentes organizações de policiamento (desde o FBI até as polícias locais) utilizam a ferramenta com a finalidade de identificar possíveis criminosos, segundo essas próprias organizações. Na China, onde a população conta com cerca de 1 bilhão e 400 milhões de pessoas, o governo diz contar com um banco de dados em que quase a totalidade da população é passível de ser reconhecida por um sistema de Reconhecimento Facial⁴.

Além disso, no setor privado, os sistemas de Reconhecimento Facial são utilizados amplamente há relativamente bastante tempo. Os usos vão desde desbloquear a tela do aparelho telefônico, até abrir a porta do condomínio e bater o ponto no trabalho. Ainda, câmeras de monitoramento em estabelecimentos comerciais monitoram a entrada de pessoas, conseguindo captar gênero, idade e se a pessoa comprou ou não algo no estabelecimento⁵.

A tecnologia de Reconhecimento Facial surge num contexto bastante específico de ampliação da coleta de dados individuais, em que informações cada vez mais pessoais se tornam mercadoria. Com isso, setor privado e público tendem, mais uma vez, a estabelecerem relações bastante estreitas e pouco transparentes. Isso preocupa à medida que não se sabe a profundidade da troca de informações entre ambos os setores, tampouco a maneira com que os dados são tratados por um, ou por outro.

O que orienta o funcionamento de um programa de Reconhecimento Facial é um modelo matemático conhecido como algoritmo. Utilizarei, para orientar o trabalho, o conceito de algoritmo explorado por Sérgio Amadeu (CASSINO et al., 2019, p. 17), no qual o modelo nada mais é do que um método para solucionar um problema. Trata-se da procedimentalização de dados que entram (*input*) para se alcançar um objetivo específico (*output*). Quando utilizamos um sistema de GPS, por exemplo, o algoritmo irá calcular a melhor rota entre ponto de saída e o ponto de chegada. Para isso, o sistema analisará os dados que possui e que foram previamente inseridos no programa (vias com possibilidade de

³JFK, de Nova Iorque; Heathrow, em Londres, e o Aeroporto internacional de Dubai são exemplos disso. Nesse sentido, ver: <https://wired.me/technology/privacy/emirates-facial-recognition/> e <https://www.theverge.com/2017/4/18/15332742/us-border-biometric-exit-facial-recognition-scanning-homeland-security>. Acesso em: 11 set. 2022

⁴Nesse sentido, ver: <https://www.scmp.com/news/china/society/article/2157883/drones-facial-recognition-and-social-credit-system-10-ways-china>. Acesso em: 11 set. 2022

⁵ Ver: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/11/epoca-negocios-artur-grynbaum-vamos-ter-ferramentas-de-reconhecimento-facial.html> e <https://olhardigital.com.br/2019/09/03/noticias/hering-e-processada-por-uso-de-reconhecimento-facial-sem-consentimento/>. Acesso em: 12 set. 2022.

trânsito, congestionamento, distância, tempo e etc.), para então retornar com a melhor opção de caminho.

Apesar da aparente simplicidade do conceito aqui utilizado, não se pode deixar confundir e pensar que os algoritmos são simples. Embora alguns executem tarefas não muito complexas, outros são capazes de executar uma série de atividades de maneira ordenada e rápida que para o ser humano seria impossível, ou demoraria tempo demais. Garcia (2022) utiliza o exemplo do sistema de busca do Google para situar um algoritmo supercomplexo:

Há algoritmos supercomplexos, que não são sequer “humanamente” compreensíveis, pois são a soma de vários processos complexos demais para permitir uma mensuração humana. Um exemplo é o sistema de busca do Google. Chamemos de input (entrada) a palavra que você deseja buscar. Em menos de um segundo, há sugestões de páginas que podem lhe ser úteis, o output (saída). O sistema de busca do Google é uma combinação imensa de algoritmos diversos, que passa por varreduras, análise de palavras e de contexto, classificação e ranking de páginas alcançadas etc. (GARCIA, 2022, p. 149)

Contudo, um algoritmo não é apenas a reunião de ordens e informações pré-determinadas. As instruções precisam ser suficientemente precisas e não ambíguas para poderem ser processadas por uma máquina. A *Encyclopedia of Mathematics*, projeto de acesso aberto mantido pela Springer e pela Sociedade Matemática Europeia conceitua algoritmo da seguinte maneira:

Detailed instructions defining a computational process (which is then said to be algorithmic), which begins with an arbitrary input (out of a certain number of inputs which are possible for the given algorithm), and with instructions aimed at obtaining a result (or output) which is fully determined by the input. (HAZEWINDEL, 2002)

O funcionamento do algoritmo depende, portanto, de uma base de dados, e que esses dados não sejam ambíguos (não possuam informações conflitantes), pois somente assim será possível um resultado coerente. Os algoritmos possuem a função precípua de facilitar e automatizar a resolução de problemas (GARCIA, 2022).

Esse processo, contudo, não é estático. Algoritmos são dotados de Inteligência Artificial (IA)⁶, e, por conseguinte, possuem capacidade de aprendizagem. Isso significa dizer que, ao longo do tempo, o modelo vai se alterando conforme o uso. Um bom exemplo da maneira com que algoritmos “aprendem” é a forma com que a busca do Google se comporta. Garcia (2022) refere que quando as pessoas, ao utilizarem o mecanismo de busca, optam por

⁶Não há consenso no campo acerca do conceito de Inteligência Artificial. Neste trabalho falarei em Inteligência Artificial como sinônimo de *machine learning*, ou, em português, aprendizado de máquina.

uma opção e não por outra, fazem com que o algoritmo entenda que as opções preteridas não são interessantes, levando o Google a, eventualmente, substituí-las por outras que possam interessar mais. Esse processo é conhecido como *machine learning*, ou aprendizado de máquina.

Há nesse ínterim outro fenômeno, denominado *data mining*, ou mineração de dados, o qual consiste na extração automatizada de dados de uma ou mais fontes objetivando a busca por padrões ou relações (GARCIA, 2022, p. 150). Quer dizer, o algoritmo, ao processar os dados do banco anteriormente alimentado, passa a agrupar esses dados, criando padrões e/ou relações entre eles.

Ainda de acordo com Garcia (2022, p. 151), é possível afirmar que a mineração de dados é uma das etapas de um processo conhecido como *Knowledge Discovery in Databases* (KDD). Tal processo consiste em cinco etapas, sendo a primeira a seleção dos dados a partir de bases de dados já prontas. A segunda etapa consiste na preparação dos dados, ou seja, a criação de filtros como tempo, gênero, raça e idade. A terceira trata da mineração em si, quando o processo de mineração realiza o agrupamento dos dados em padrões, conforme sugerido anteriormente. A quarta etapa é a fase de interpretação, oportunidade na qual os padrões são interpretados e filtrados, selecionando-se as informações úteis, seleção essa feita por quem opera o sistema. Por fim, a quinta parte é a aplicação prática do que foi descoberto, ou seja, a tomada de decisão a partir do que foi entregue pelo processo como um todo⁷.

Essa é, em suma, a maneira com que um algoritmo atua durante o seu processamento. Percebemos, diante disso, que há dois momentos críticos para o processamento de dados. O primeiro é a escolha dos dados que irão compor o banco no qual o algoritmo tirará substrato para agir. O segundo é a maneira com que os resultados serão interpretados e o que será feito com essas informações.

Esse é outro ponto que merece destaque logo na introdução, qual seja, a maneira com que os bancos de dados são alimentados e o que é feito com as informações entregues pelos algoritmos de Reconhecimento Facial. Conforme veremos ao longo deste trabalho, inúmeros são os casos de racismo envolvendo bancos de imagens e a utilização de Reconhecimento Facial, seja para fins de segurança pública, seja para usos privados.

Conforme demonstro ao longo do texto, e da segunda parte do primeiro capítulo mais especificamente, bancos de imagens tendem a retornar imagens negativas quando confrontadas com palavras-chave envolvendo pessoas não brancas. A pesquisadora Fernanda

⁷Sugiro fortemente a leitura do texto de Deus Garcia (2022) aqui referenciado, pois o autor trabalhará de maneira a esmiuçar as etapas aqui descritas, o que entendo não caber no presente momento do texto.

Carrera (2020; 2021) observou isso ao fazer buscas em bancos como Getty Images e Shutterstock, pois, ao utilizar palavras-chave como “*boss*”⁸ (ver Fig. 3) e “*secretary*”⁹ (ver Fig. 4), foi possível verificar preconceito racial latente na plataforma.

Isso porque nos resultados das buscas para a primeira palavra, quase a metade das imagens apresentavam homens (48,41%) e brancos (95,2%). Homens e mulheres negras apareceram como chefe em apenas 2,78% e 2,02%, respectivamente. Já quando se tratou da palavra “*secretary*”, os resultados mudaram. Quase a totalidade das imagens mostraram personagens mulheres e houve um grande aumento de mulheres negras (CARRERA, 2020).

Figura 3 – Resultados no Shutterstock para a palavra “*boss*”



Fonte: CARRERA, 2020.

Figura 4 – Resultados no Shutterstock para a palavra “*secretary*”

⁸Palavra em inglês para “chefe/a”.

⁹Palavra em inglês para “secretário/a”.



Fonte: CARRERA, 2020.

Algo que contribui para esse processo é a opacidade e a inteligibilidade de um algoritmo. Quer dizer, é possível compreender plenamente a maneira com que um algoritmo funciona? Além disso, como seria acessar esse algoritmo? Antes de discorrer sobre isso, saliento desde já que a intenção do presente trabalho não é adentrar nessa discussão, já que me preocupo, antes, com os efeitos sócio-políticos do uso desses algoritmos que com aspectos técnicos de seu funcionamento.

Dito isso, pontuo que o fato de um algoritmo não poder ser acessado, na maioria das vezes, não significa que não devemos estudar os impactos de seus usos no cotidiano. Enquanto jurista e pesquisador no campo da criminologia, o que me interessa neste trabalho é o impacto que o uso do Reconhecimento Facial tem e pode ter quando utilizado para fins de policiamento e vigilância em massa, além de entender as formas de resistências populares à implementação dessa tecnologia.

Sendo assim, o sentido de opacidade aqui tem relação direta com o que significa compreender e acessar um algoritmo, uma vez que, mesmo para as pessoas que o codificaram, pode ser um trabalho difícil e até mesmo impossível. Garcia (2022) pontua, compreendendo o algoritmo como um documento, que, diferente dos documentos tradicionais que possuem uma temporalidade e um contexto bastante específico dentro das dinâmicas de uma instituição, um código não segue a mesma lógica.

Isso porque mesmo que tenhamos acesso à matriz do código que originou determinado algoritmo, não significa que conseguiremos determinar a maneira com que ele atua, tampouco prever absolutamente seus resultados. Além disso, há que se levar em consideração que muitos códigos são protegidos por legislações de propriedade intelectual ou segurados para fins concorrenciais de empresas (GARCIA, 2022, p. 158).

Nessa mesma linha, há três elementos importantes para a compreensão do que significa estudar os impactos do uso de um algoritmo. Primeiro, é a sua materialidade. Enquanto documentos tradicionais podem ser tocados e vistos, algoritmos não o são. Segundo, é a questão da invisibilidade. Enquanto documentos podem ser escondidos ou ocultados no dia-a-dia da prática institucional, o simples acesso tende a resolver o problema. Contudo, o mesmo não ocorre com a matriz de um algoritmo, tendo em vista que o código em si pode ocultar procedimentos em razão da sua linguagem e complexidade. Por fim, a temporalidade de um algoritmo também possui uma dinâmica própria diante de sua fluidez e dinamicidade. Ao longo de sua existência, a partir dos processos de mineração e aprendizagem, o algoritmo tende a se ajustar aos usos, motivo pelo qual um algoritmo acessado hoje não será o mesmo transcorrido um lapso de tempo (GARCIA, 2022).

A opacidade e a inteligibilidade dos algoritmos são, portanto, pressupostos do presente trabalho. Contudo, o discurso adotado por grandes empresas e pelo poder público ao tratar da utilização dessas ferramentas de modo geral, e do Reconhecimento Facial em específico, parece ignorar tal fato. Sob o manto da objetividade e da cientificidade, empresas privadas adotam uma postura defensiva em relação às denúncias de racismo algorítmico, chegando ao ponto de afirmar que se trata apenas de “matemática”. Dessa forma, não existiria a possibilidade de números serem racistas ou preconceituosos.

Para explicar esse posicionamento, trabalharei com a categoria “branquidade” por entender que o local ocupado pelas pessoas que desenvolvem e tratam os algoritmos se insere no que os professores Tukufu Zuberi e Eduarado Bonilla-Silva (2008) chamam de “lógica branca”. No livro intitulado *White Logic, White Methods: Racism and Methodology* (2008), Zuberi e Bonilla-Silva, ainda na introdução, fazem um breve relato sobre as reações aos seus livros *Thicker Than Blood: How Racial Statistics Lie* (ZUBERI, 2001) e *Racism Without Racists* (BONILLA-SILVA, 2006) em meio aos departamentos de Sociologia nas universidades estadunidenses. Os autores afirmaram que, na maioria das exposições em que se propuseram a discutir os textos, ao final, as perguntas giravam em torno de “você está nos chamando de racistas?”, “você está sugerindo que a lógica da metodologia estatística é

racista?” ou perguntas questionando a metodologia utilizada pelos autores. Zuberi e Bonilla-Silva classificaram essas questões como “perguntas brancas”.

Uma “pergunta branca”, nesse contexto, pode ser entendida como aquele questionamento que carrega em si a epistemologia da branquidade, ou seja, levando em consideração que os brancos são o grupo majoritário nos Estados Unidos, bem como que esse grupo desenvolveu e ainda desenvolve visões coletivas e interesses comuns, a inquirição costuma reproduzir esse local de norma. Nos relatos trazidos na obra mencionada, ao questionar a metodologia do trabalho, ou se o autor está acusando os pares de serem racistas, quem pergunta ignora que, primeiro, a crítica é dirigida à branquitude, isto é, à consciência racial branca, e não a uma pessoa branca especificamente. Em segundo lugar, ao confrontar a partir dessa posição, quem pergunta não se coloca em lugar de autocrítica e ignora o próprio conteúdo do texto, adotando uma postura defensiva.

O conceito de branquidade é, contudo, controverso. Para fins de definição, entendo, neste trabalho, junto a Frankenberg (*apud* DUARTE, 2002, p. 71; FRANKENBERG, 1999: p. 43, 51), que branquitude “é um lugar estrutural de onde o sujeito branco vê aos outros e a si mesmo; uma posição de poder não nomeada, vivenciada em uma geografia social de raça como um lugar confortável e do qual se pode atribuir ao outro aquilo que não atribui a si mesmo.”. Branquitude, logo, é a pessoa branca tida enquanto ser racializado, ou seja, branco também é raça¹⁰. Nesse sentido, o branco existe enquanto ser racial independente da sua relação com outras raças.

Diante disso, o que farei no presente trabalho é colocar o branco enquanto tema, invertendo a lógica do negro-tema (RAMOS, 1954). Entendo que é preciso problematizar o lugar normativo da branquitude na produção de saberes e, no caso desta pesquisa, na construção de ferramentas que tendem a agravar tensões raciais e sociais, mantendo o lugar de privilégio¹¹ das pessoas brancas.

É dentro dessa perspectiva que buscarei compreender de que maneira raça e tecnologia se entrelaçam ao tratar sobre Reconhecimento Facial, desde o desenvolvimento da tecnologia – ou seja, qual a epistemologia que funda a matriz de atuação de um sistema de

¹⁰Me alinho aqui ao entendimento de que raça é um constructo social e precisa ser política e socialmente compreendida. Raça é processo e não coisa (FRANKENBERG, 2004; GILROY, 1987).

¹¹Privilégio aqui é compreendido como uma posição na estrutura social que favorece as pessoas brancas em detrimento de pessoas não brancas. São as vantagens materiais que as pessoas brancas têm quando acessam mais a universidade; linhas de crédito e moradia; são menos abordadas e mortas pela polícia; sofrem menos pressão estética e etc..

Reconhecimento Facial e por que os corpos negros são os mais suscetíveis a erros – até as estratégias de utilização desse mecanismo.

Antes de detalhar o que será discutido nos capítulos que compõem esta dissertação, julgo igualmente importante delinear o que significa tecnologia no contexto desta pesquisa. Para isso, entendo, no mesmo sentido que Kremer (2021), que é necessário compreender as implicações do que se convencionou chamar de Sociedade da Informação¹² e as implicações disso nos marcadores raciais.

Sociedade da Informação pode ser compreendida como um novo paradigma no capitalismo global, em que por força do avanço da ciência e tecnologia, especialmente as Tecnologias de Informação e Comunicação, bem como do avanço dos processos de globalização, as formas de interação social se alteram significativamente, desde relações interpessoais, até relações de exploração do trabalho. Dentro desse paradigma, indivíduos estariam sempre conectados, aptos e disponíveis a se comunicarem (KREMER, 2021, p. 26).

Essa ampla disponibilidade e conectividade significam, também, uma grande produção e compartilhamento de dados, de modo que a informação passa a ser considerada matéria-prima. Outra diferença é em relação à forma de obtenção dessa matéria-prima. Ao contrário do que ocorria no modelo industrial, em que era necessário empreender esforços para acessar o material a fim de possibilitar a produção de mercadorias, na Sociedade da Informação os indivíduos compartilham voluntariamente informações pessoais nas redes (idade, sexo, gênero, endereço, informações sobre cotidiano, interesses pessoais, etc.).

A Sociedade da Informação, a qual possui grande influência dos processos de globalização, detém forte tendências homogeneizantes, ou seja, tendências de supressão de identidades e de sujeitos. Castells (2011, p. 108-110) afirma que há cinco características desse paradigma que merecem destaque. Em primeiro lugar, é em relação à matéria-prima pois, como já dito, a *informação* passa a ter status de insumo. Inicia-se a utilização de tecnologias para agir *sobre* a informação e não mais o contrário, isto é, informações que agem sobre tecnologias.

Uma segunda característica diz respeito à penetrabilidade das novas tecnologias na atividade humana, posto que elas passam a fazer parte e a moldar indivíduos e coletivos, mesmo que não de maneira determinista. A terceira característica diz respeito à “lógica das redes” (CASTELLS, 2011, p. 108), quer dizer, a configuração e o *locus* que esse sistema ocupa possibilita uma reorganização de processos, procedimentos e organizações a partir do

¹²Castells (2011).

avanço das tecnologias de informação. Castells (*ibidem*) escreve que a rede é uma organização topológica que é necessária para “estruturar o não-estruturado, porém observando a flexibilidade, pois o não-estruturado é a força motriz da inovação na atividade humana” (CASTELLS, 2011, p. 108).

Em quarto lugar, Castells (*ibidem*) coloca que a flexibilidade é uma característica fundamental das redes, visto que os processos são reversíveis e organizações e instituições podem ser modificadas pela organização de seus componentes. Essa flexibilidade, contudo, deve ser vista, segundo o autor, com prudência, dado que as diretrizes de mudança podem não necessariamente significar algo positivo, já que podem apresentar características repressoras.

Por fim, a quinta e última característica é a “*convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado*” (CASTELLS, 2011, p. 109, grifo do autor), melhor, cada vez mais empresas e processos estão interligados, de modo que já não se é possível definir quem produz software ou hardware. Há, também, uma verdadeira interdependência entre produtores de tecnologias, já que o desenvolvimento, seja de programas, seja de peças físicas, dependem um do outro.

Aplicando essas características ao meu objeto de estudo, isto significa, a utilização do Reconhecimento Facial para fins de policiamento, podemos dizer que a matéria-prima desse sistema são os dados biométricos da face das pessoas, que serão utilizados para vigiá-las, ou seja, a tecnologia age sobre as informações pessoais de um indivíduo e, ironicamente, contra ele. A penetrabilidade (segunda característica postulada por Castells) se evidencia à medida que a forma de organização e atuação das instituições envolvidas, especialmente a polícia, se reorganizam a partir dos dados produzidos pela tecnologia.

No que tange à terceira característica (organização em rede), a utilização do Reconhecimento Facial soma-se a uma lógica já vigente nas formas de policiamento nas instituições estudadas neste trabalho (Polícia de San Francisco e Polícia de Los Angeles), posto que a integração dos sistemas já era uma realidade. Nesse sentido, a quarta característica (flexibilidade) se evidencia à medida que as instituições se organizam e se reorganizam a partir dos dados produzidos pelos sistemas informacionais, passando por constantes rearticulações, conforme veremos ao longo do trabalho.

Por fim, as tecnologias utilizadas para fins de policiamento, e o Reconhecimento Facial especificamente, atuam a partir de um grande sistema integrado. Além do Reconhecimento Facial, há outras tecnologias de vigilância (câmeras de reconhecimento automatizado de placas em veículos automotores, câmeras em uniformes policiais, integração

entre sistemas de diferentes instituições, GPS, etc.) que formam uma grande teia e comunicam entre si, sendo que comportamentos e práticas institucionais tendem a se adequar e a moldar os usos das tecnologias de maneira dialética.

A essas características – e à contribuição de Castells de maneira geral – Bianca Kremer (2021, p. 30) acrescenta crítica importante ao pontuar que, quando esse paradigma é confrontado com as demandas dos corpos não brancos de países da América Latina e África “parecem ser apenas novas ferramentas para antigas tecnologias de dominação colonial”. A autora (*ibidem*) afirma, ainda, que há duas razões principais que demonstram o porquê do binômio coletividade-conectividade não se concretizar para os corpos racializados. Primeiro, seguindo a lógica colonialista que interpreta os Direitos Humanos a partir de uma ótica eurocêntrica, os compromissos firmados pelos sistemas internacionais se utilizam de marcadores jurídicos que subdimensionam a categoria “raça”. Em segundo lugar, há uma série de condescendências do discurso da globalização com essas violências.

Esse cenário se evidencia à medida que os compromissos internacionais que versam sobre integrações de países dependentes à Sociedade da Informação têm se limitado a propostas tímidas, não alcançando pontos nodais do problema, como compromissos financeiros por parte de países ricos, ou avanços significativos em pautas que envolvam liberdade e privacidade, especialmente no contexto pós atentado de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América. Esse debate nos interessa sobremaneira ao passo que insere a categoria colonialidade à discussão.

Isso porque a relação entre o projeto colonial e a globalização é íntima. Quijano afirma que:

A globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. (QUIJANO, 2005, p. 107)

Nessa perspectiva, compreendo que o colonialismo tem “um papel decisivo na compreensão do racismo e da relação entre os sistemas penais e os afrodescendentes” (DUARTE; QUEIROZ; COSTA, 2016, p. 5), sendo que a colonialidade pode ser compreendida como uma estrutura de poder e domínio econômico e social que países europeus, especialmente, exercem sobre territórios da periferia do mundo, como América

Latina e África (QUIJANO, 1992). Assim, em que pese o colonialismo enquanto dominação política – ao menos em sua forma explícita e formal – tenha terminado, isso não significa que a exploração e a dominação dos países vítimas do domínio europeu ainda não sofram com os efeitos colaterais do empreendimento colonial.

Isso ocorre por diversas razões e principalmente porque a Europa colocou em prática um verdadeiro genocídio nos países latino-americanos e na África. Estima-se, por exemplo, que na área Azteca, Maia e do Caribe, cerca de 35 (trinta e cinco) milhões de habitantes tenham sido assassinados em um período menor que 50 (cinquenta) anos (QUIJANO, 1992, p. 13). Além disso, foi colocado em prática um verdadeiro epistemicídio, negando-se aos povos originários qualquer possibilidade de autodeterminação, taxando os conhecimentos produzidos por esses povos como meras tradições.

Essa lógica hegemônica, que coloca a cultura europeia como modelo a ser seguido, é calcada em uma epistemologia muito concreta que percebe o mundo a partir de uma ótica que tende a interpretar os fenômenos sociais com um olhar científico, objetivo e racional. A produção de conhecimento, portanto, só faz sentido dentro da lógica sujeito-objeto (QUIJANO, 1992, p. 14). Essa perspectiva pauta que a produção de conhecimento precisa observar uma lógica em que o “sujeito” é considerado como o indivíduo apartado, isolado de qualquer relação, “porque se constitui em si e ante si mesmo” (QUIJANO, 1992, p. 14). Já o “objeto” é visto como algo externo ao indivíduo, estranho a ele, mas idêntico a si mesmo, quer dizer, detém propriedades que o constitui e lhe outorgam essa identidade.

Esse isolamento do sujeito em relação ao objeto, sujeito esse dotado de racionalidade, é o que funda a lógica colonial de dominação e o que determina a forma que a Europa estabelecerá suas relações com os povos de outros continentes como África e América. A ideia de formação de uma identidade europeia e ocidental se dá na relação com os “outros”, outros esses que não são dotados de racionalidade e, portanto, não podem ser “sujeitos, mas apenas “objeto”. A relação entre a cultura europeia e as demais se dá a partir de tal perspectiva: europeus como sujeitos e os “outros” como “objeto” (QUIJANO, 1992).

Diante disso, raça assume papel fundamental na justificação da dominação europeia em outros continentes. É a partir da racialização e o assujeitamento de corpos não brancos que a Europa irá fundar a modernidade. Essa racialização alcança inúmeros fenômenos da vida social; contudo, no presente trabalho, vou me ater aos efeitos disso nos mecanismos de controle social e vigilância.

Sendo assim, a racialização dos sistemas penais, mais que a mera preferência das instituições pelos corpos negros, se constitui como verdadeira razão de ser dessas estruturas (CARVALHO; DUARTE, 2017). Isso significa dizer que, ao historicizar a criação dos sistemas penais ao redor do mundo, percebe-se que o controle racial foi o motivo fundante dessas estruturas, e não o seu efeito colateral.

Como apontam Carvalho e Duarte:

Neste caso, a racialização representa a consciência progressiva dos atores sociais dos vínculos genéticos da violência institucional com a violência racista. E, especialmente, indica o modo como o sistema penal comporia as engrenagens de um modelo social que produz e reproduz a raça. O sistema penal não apenas incide sobre a raça como algo que lhe é externo, mas integra um conjunto de fenômenos vinculados à Modernidade em que raça e sistema penal se constituem, ou, ainda, de fenômenos dispostos num contínuo de construção social. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 64)

Para compreender o que significa raça, nesse contexto, me apoiarei na categoria “dispositivo” desenvolvida por Foucault (1979), dado que o autor, ao longo de sua obra, conseguiu apreender as três acepções da palavra: a jurídica, que é parte da sentença, que decide e dispõe; a tecnológica – que é a maneira pela qual as peças de uma determinada máquina são dispostas e, por consequência, a própria máquina; e a militar – conjunto de recursos dispostos conforme um plano (CARVALHO; DUARTE, 2017 p. 67).

Apoiando-se também em Foucault, Agamben (2005) afirma que a noção de dispositivo pode ser compreendida a partir de três pontos principais, a saber:

a. É um conjunto heterogêneo, linguístico e não linguístico, que inclui virtualmente qualquer coisa no mesmo título: discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de polícia, proposições filosóficas etc. O dispositivo em si mesmo é a rede que se estabelece entre esses elementos. b. O dispositivo tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve sempre numa relação de poder. c. Como tal, resulta do cruzamento de relações de poder e de relações de saber. (AGAMBEN, 2005, p. 29)

Com isso, é possível afirmar, segundo Carvalho e Duarte (2017), três questões centrais. Primeiro, percebemos que há uma alternativa à ideia de racismo como práxis e como episteme, pois pensamos a Conquista europeia, o genocídio indígena e africano, a escravidão, etc. como práxis constitutivas, antes mesmo do surgimento do signo raça. Segundo, não há necessidade de um “lastro material” para se compreender raça, posto que isso se dá pela própria historicização. Raça se constitui a partir de funções estratégicas concretas, “relacionadas às insurgências e às subalternidades na Modernidade” (CARVALHO;

DUARTE, 2017 p. 67). Por fim, conseguimos compreender que raça e punição constituem uma mesma “rede” de práticas e significados.

Por ser dispositivo, raça atravessa a tecnologia e, em especial, o Reconhecimento Facial, desde a sua constituição, isto é, desde a alimentação do banco de dados, passando pela maneira com que o sistema reconhece – ou não – as faces, chegando até as opções políticas e estratégicas de seu uso. Sendo assim, a pergunta que vincula as categorias até aqui apresentadas, é: pode um algoritmo ser racista?

À essa pergunta, Safiya Umoja Noble (2018), em estudo realizado com a plataforma de buscas do Google, afirma que o racismo e o sexismo são estruturantes da internet, de modo geral, e são características do que a autora tem chamado de “Opressão Algorítmica”. No livro intitulado *Algorithms of Oppression: How Search Engines Reinforce Racism*¹³, a autora, logo na introdução, relata inúmeros casos em que o algoritmo do Google agiu de maneira racista.

Noble (*ibidem*) avalia os impactos do uso da ferramenta de buscas do Google, levando em consideração que

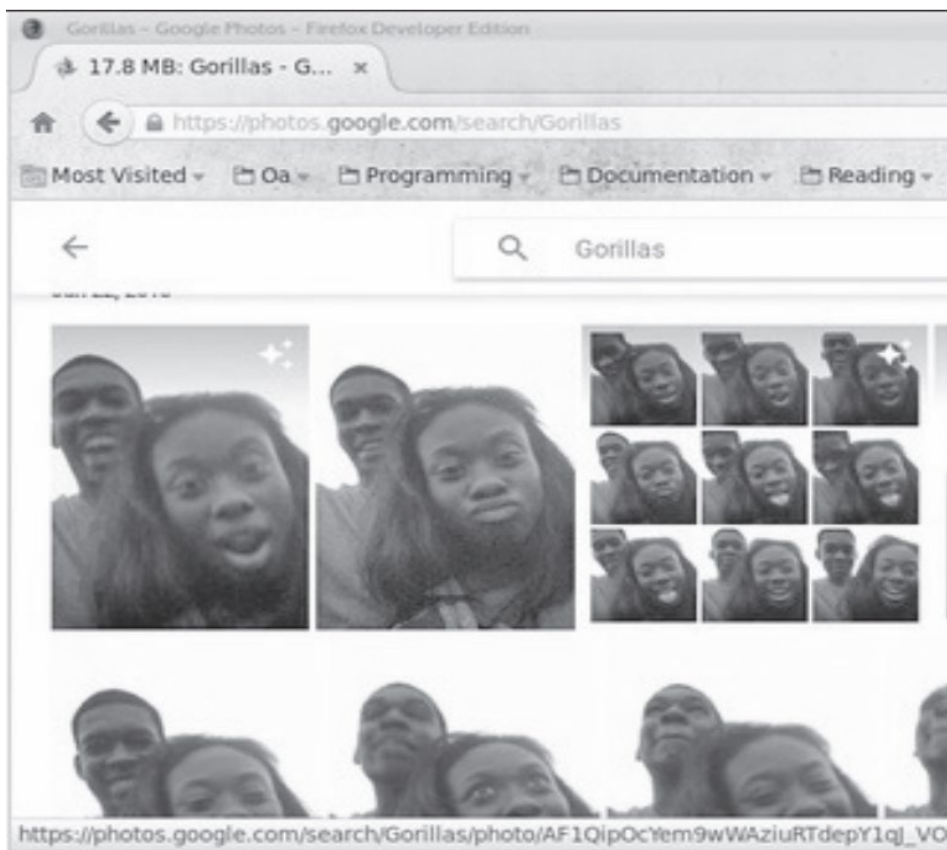
de bibliotecas a escolas e universidades até agências governamentais estão cada vez mais dependentes ou sendo deslocadas por uma variedade de ‘ferramentas’ baseadas na *web* como se não houvesse consequências políticas, sociais ou econômicas ao fazê-lo¹⁴. (NOBLE, 2018, p. 9)

A autora afirma, nesse sentido, que falta uma série de contextos sociais e humanos em alguns tipos de decisões tomadas com base em algoritmos e isso interessa a todos que estão envolvidos com esse tipo de tecnologia no dia a dia, especialmente os grupos marginalizados os quais são os mais afetados.

¹³Em tradução livre: “Algoritmos da Opressão: como plataformas de busca reforçam o racismo”.

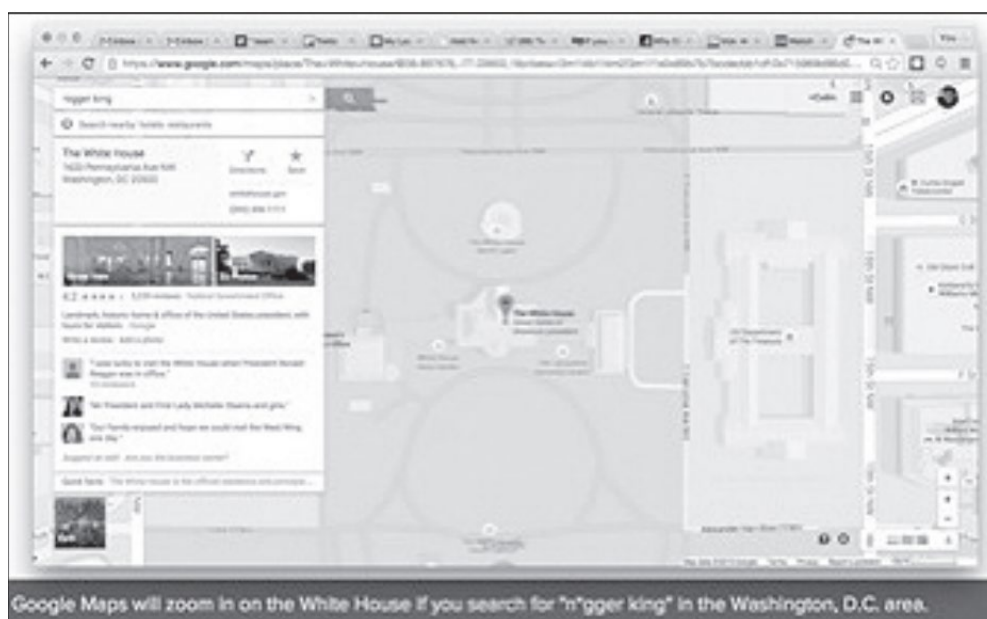
¹⁴Tradução livre de: “are increasingly reliant on or being displaced by a variety of web-based “tools” as if there are no political, social, or economic consequences of doing so.” (NOBLE, 2018, p. 9).

Figura 5 – Busca no Google pela palavra “Gorila” retorna com imagem de casal de pessoas negras (busca realizada em 07 de abril de 2016)



Fonte: NOBLE, 2018.

Figura 6 – Busca no *Google Maps* por “Nigger house” retorna a Casa Branca, à época em que Barack Obama era presidente dos Estados Unidos da América (busca feita em abril de 2016)



Fonte: NOBLE, 2018.

Essas são as categorias e pressupostos do presente trabalho. Com isso, estruturo o texto em três capítulos. No primeiro, falarei sobre como a ciência, compreendida aqui como a produção de conhecimento a partir de um método, objetivo, supostamente neutro e imparcial, justifica o racismo ainda a partir de uma visão biologizante. Nesse capítulo, será traçado um paralelo entre as teorias eugenistas, criadas no século XVIII, e o desenvolvimento da IA, especialmente as tecnologias de processamento de imagens e Reconhecimento Facial.

O segundo capítulo inicia o estudo acerca da utilização da tecnologia de Reconhecimento Facial pela Polícia de Los Angeles. Aqui procuro situar a organização da cidade e sua divisão racial e de classe, demonstrando a forma com que a cidade se estrutura e a forma com que a tecnologia foi estrategicamente implementada na cidade. No mesmo sentido, descrevo a organização da polícia, sua divisão racial e o organograma da instituição. Busco ainda contextualizar a maneira com que o Reconhecimento Facial e outras tecnologias foram recebidas pelos agentes da polícia e de que maneira as decisões foram tomadas. Para fechar o capítulo, analiso de que forma as organizações da sociedade civil resistiram à implementação das ferramentas de vigilância, descrevendo algumas estratégias e pontuando as denúncias feitas por elas.

No terceiro e último capítulo analiso a forma com que a Polícia de San Francisco utilizou o Reconhecimento Facial desde o início da implementação até a restrição da utilização pelo poder legislativo da cidade. Em perspectiva comparada, refaço o processo já feito no Capítulo 2, descrevendo a organização da cidade, sua divisão racial e de classe, bem como a estrutura organizativa da polícia, cadeia de comando e divisão racial. Finalizo descrevendo e analisando a maneira com que o Reconhecimento Facial teve sua utilização duramente restringida e a influência das resistências das organizações da sociedade civil nesse processo.

Com isso pretendo fornecer um quadro de como os interesses políticos e as estratégias de implementação da tecnologia de Reconhecimento Facial foram implementadas e sobre como a tecnologia é, de fato, utilizada. Aponto os caminhos percorridos pelas instituições envolvidas nesse processo bem como a maneira com que o uso da ferramenta foi e ainda é justificado. Além disso, procuro entender como os processos de resistência aconteceram e de que forma as organizações se estruturam para denunciar os abusos e contradições do uso da tecnologia.

1. CIÊNCIA, BRANQUIDADE E RACISMO: COMO A HIERARQUIA RACIAL FOI – E AINDA É – JUSTIFICADA PELO PENSAMENTO CIENTÍFICO

Neste primeiro capítulo falarei sobre a relação entre o pensamento científico e as hierarquias raciais, ou seja, de que forma cientistas direcionaram suas pesquisas para explicar uma suposta degenerescência das raças não brancas a fim de justificar a submissão de povos e o espólio de territórios. Para isso, iniciarei o capítulo falando sobre a origem do pensamento racista e a maneira com que as metodologias científicas trataram de guiar diferentes tipos de pesquisas em diferentes áreas do conhecimento. Após, passarei a discorrer sobre como a tecnologia e o discurso tecno-científico, especialmente aquele que circunda a pesquisa e o desenvolvimento de IA, tem atualizado essa prática para justificar a implementação de tecnologias que ampliam as desigualdades raciais e aprofundam o racismo.

O que pretendo neste primeiro momento é compreender de que maneira a produção científica ajudou a justificar práticas racistas, bem como entender as nuances da forma com que cientistas articularam discursos e produziram conhecimento a fim de criar corpo argumentativo para práticas discriminatórias. Entendo que é importante se apropriar do debate acerca da produção teórica racista no século XIX para perceber a maneira com que isso influencia nos discursos e práticas dos usos da tecnologia de Reconhecimento Facial.

1.1. CIÊNCIA, CIENTISTAS E RACISMO: UMA BREVE HISTÓRIA DA RELAÇÃO ENTRE PRODUÇÃO CIENTÍFICA E LEGITIMAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Racismo e ciência possuem, ao longo da história, uma relação intrínseca. Isso porque o racismo foi – e ainda é, como veremos – legitimado por diferentes teorias científicas, desde as ciências sociais, às biológicas e, mais recentemente, as áreas de tecnologia de informação e engenharias. Para me ater ao escopo do presente trabalho, ressaltamos aqui, em especial, as teorias criminológicas positivistas que buscaram entender o indivíduo criminoso a partir de suas características individuais e biológicas, colocando-o como anormal por natureza e ressaltando a necessidade de controlá-lo. O modo como isso deveria acontecer foi o objeto dos estudos da antropologia criminal, que encontrara sua base teórica, inicialmente, nos estudos da biologia, principalmente no evolucionismo de Darwin (ZAFFARONI, 1988; DUARTE, 2002; DUARTE, 2016).

Há uma relação direta entre o surgimento do racismo científico e a Criminologia Positiva, uma vez que a Criminologia surge enquanto ciência fundamentando-se nas teorias raciais inauguradas pelo pensamento racista do século XIX (DUARTE, 2017). Até então, a categoria raça era utilizada para definir grupos de pessoas que compartilhavam de uma mesma linhagem, isto é, possuíam ascendência/descendência comum. Contudo, a partir do século XIX, “raça torna-se um meio de classificar as pessoas por essas características”, passando a ser uma qualidade física inerente às pessoas. Foucault (1979) afirma que essa virada epistemológica se insere na construção do saber classificatório no âmbito das ciências naturais.

As ideias rousseauianas de “perfectibilidade” e do “bom selvagem” passam a ser disputadas entre diferentes escolas da antropologia e da etnologia no século XIX com a finalidade de se explicar as diferentes raças humanas. Enquanto a antropologia aproximava-se das teorias poligenistas, a etnologia encontrava suporte na monogenia para justificar suas teorias (SCHWARCZ, 1993).

Monogenia aqui é compreendida como aquela teoria explicativa da origem da humanidade em um *locus* comum, ou seja, toda a humanidade derivaria de uma fonte comum, sendo o diferente a coisa degenerada. Essa teoria dominou a compreensão de mundo até meados do século XIX (SCHWARCZ, 1993, p. 64). Já a poligenia surge como uma alternativa ao pensamento monogenista, que era característico das doutrinas eclesiásticas. Com o avanço das ciências biológicas, o poligenismo trata de tentar explicar o comportamento humano a partir de características biológicas (SCHWARCZ, 1993, p. 65).

É a partir desse pensamento que teorias como a frenologia e a antropometria começam a aparecer e a interpretar a capacidade humana a partir da medição da massa encefálica. Os frenólogos, seguidores de Gall (1758-1828), diziam comprovar a superioridade biológica da raça branca por meio da análise dos crânios das pessoas. Segundo esses estudiosos, a capacidade cognitiva do ser humano era mensurável por meio do crânio e da massa encefálica. Sem dúvidas, o crânio da raça branca caucasiana era o modelo de desenvolvimento biológico (ZAFFARONI, 1988, p. 141). É a poligenia que fundamenta, também, a antropologia criminal de Cesare Lombroso (1835 – 1909), o qual argumenta que a criminalidade é algo natural, biológico (BARATTA, 2002).

Unem-se a Lombroso, na chamada Escola Positiva (BARATTA, 2002), Garófalo (1851 – 1934) – que se preocupará com aspectos mais psicológicos do indivíduo criminoso - e Henrico Férris (1856 – 1929) – que acentuará os aspectos sociológicos do criminoso - para

sustentar e ideia de que o crime é um fato praticado por alguém determinado a ser criminoso, determinismo esse dado por fatores biossociológicos. Não há, portanto, arbítrio na ação delituosa e, sendo assim, os aparatos de repressão devem-se voltar ao indivíduo, ao autor e às causas do delito, que deverão ser o foco da pena (BARATTA, 2002).

Importante destacar aqui o papel central que a Europa tem na difusão do pensamento racista, que é latente na produção científica daquela época. Muito antes de Darwin, as ciências foram fundadas a partir da ideia de diferentes raças e na hierarquia entre elas. A raça ariana, seria, então, a raça superior. Contudo, a produção darwinista significou um paradigma¹⁵ para as ciências de um modo geral. Embora hoje esteja consolidada a ideia monogênica, ou seja, que nós humanos temos uma ancestralidade comum, independentemente da cor de nossa pele, o poligenismo – que defendia a ideia de ancestrais diferentes entre seres humanos, portanto, da existência de raças distintas – fez escola até meados do século XIX (SCHWARCZ, 1993)¹⁶.

Os evolucionistas sociais (também conhecidos como etnólogos sociais ou antropólogos culturais), adeptos do monogenismo, defendiam a ideia de uma “desigualdade” entre as pessoas. Isso porque os humanos gozariam de uma igualdade genética, mas seriam hierarquicamente desiguais em seu desenvolvimento global. Já para os darwinistas sociais, adeptos da poligenia, a humanidade seria marcada pela diferença, ou seja, existiriam “raças cujo potencial seria ontologicamente diverso” (SCHWARCZ, 1993, p. 81).

A publicação de *A Origem das Espécies*, de Charles Darwin, em 1859, inaugura outro ponto importante para a análise que pretendemos aqui. Isso porque a assimilação da teoria evolutiva de Darwin na biologia pelas ciências humanas – e pela antropologia, em especial – se faz de maneira agressiva. Categorias como “competição”, “seleção do mais forte”, “evolução” e “hereditariedade”, dão origem ao darwinismo social, teoria utilizada para justificar a ideia de diferenças entre raças humanas¹⁷

¹⁵ Thomas Kuhn (2013, p. 40) conceitua paradigmas como “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”. No contexto aqui discutido significa dizer que o darwinismo forneceu outras ferramentas para interpretação categorias e fatos já conhecidos.

¹⁶ Nesse sentido, Schwarcz (1993) afirma que a influência do pensamento poligenista foi determinante para a consolidação do Darwinismo Social e da Eugenia. A autora relata que diferentes escolas eugênicas foram criadas na Europa e nos Estados Unidos entre os anos 1905 e 1912, além de que também foram realizados diferentes congressos internacionais nesses mesmos territórios entre os anos 1912 e 1923. Por fim, afirma que o evolucionismo e as teorias sociais do darwinismo tiveram seu apogeu entre os anos 1870 e 1930.

¹⁷ Nesse ponto da história, as categorias “raça” e “cultura” são aplicadas quase que como sinônimos. Diferentes culturas, portanto, se explicavam a partir de uma evolução tomada sob uma ótica comparativa, ou seja, existiriam culturas mais evoluídas que outras. A cultura europeia, nesse sentido, seria mais evoluída que as culturas indígenas das Américas. Nesse sentido, ver Morgan (1980) e Tylor (1958).

Dentro do campo da poligenia e do darwinismo social, entendo relevante destacar a produção de Gobineau (1816-1882), responsável pela introdução da noção de “degeneração da raça” (SCHWARCZ, 1993, p. 83). Para esse cientista, a mistura entre raças estaria fadada ao fracasso, uma vez que existiriam sub-raças mestiças não civilizáveis detentoras de caracteres fixos não encontradas nas raças puras, não atingidas pela mestiçagem. Gobineau radicaliza a ideia de darwinismo social, rompendo de vez com a monogenia, hierarquizando por completo o ser humano em raças, colocando a raça ariana no topo e os povos negros e indígenas na base.

Contudo, segundo Arendt (1973), as ideias de Gobineau não alcançaram muitos seguidores ao longo de sua vida. É apenas no início do século XX (ARENDR, 1973, p. 201) que as ideias do autor tomarão corpo e conquistarão adeptos, período que coincide com o pré-2ª Guerra Mundial. Em um tom bastante irônico, Arendt (1973, p. 203) define Gobineau como “uma curiosa mistura de nobre frustrado e intelectual romântico”, afirmando que o autor teria criado o racismo “quase que por acaso”, encaixando-se numa categoria que a autora define como “pregadores ‘científicos’”.

Sob esse aspecto, contudo, tendo a não concordar com a autora. Isso porque tenho entendido cada vez mais que a produção literária que justificou – e ainda justifica – o racismo é ciência na assunção da palavra, sem a necessidade de aspas. Ora, por mais que hoje tenhamos mecanismos empíricos e metodológicos para compreender que aquela produção científica era, de certa forma, precária, durante anos foi – e resalto aqui que ainda é – amplamente aceita como um modelo científico que embasou políticas públicas de controle social, seja dentro do que entendemos hoje como segurança pública, seja como políticas sociais que restringiam o acesso de pessoas negras a determinados espaços, a exemplo do apartheid.

Hannah Arendt afirma em *As Origens do Totalitarismo* (1973) que:

Poucas ideologias granjearam suficiente proeminência para sobreviver à dura concorrência da persuasão racional. Somente duas sobressairam-se e praticamente derrotaram todas as outras: a ideologia que interpreta a história como uma luta econômica de classes, e a que interpreta a história como uma luta natural entre raças.

[...]

Toda ideologia que se preza é criada, mantida e aperfeiçoada como arma política e não como doutrina teórica. É verdade que, às vezes, como ocorreu no caso do racismo, uma ideologia muda o seu rumo político inicial, mas não se pode imaginar nenhuma delas sem contato imediato com a vida política. *Seu aspecto científico é secundário.* (ARENDR, 1973, p. 189, grifo nosso).

Entretanto, o aspecto “objetivo”, “neutro” e “imparcial” da produção científica, conforme veremos ao longo deste capítulo, é o que tem justificado a implementação de tecnologias racistas de Reconhecimento Facial. Sob o manto de que “os números não mentem”, algoritmos discriminam pessoas, ampliam desigualdades e perpetuam violências, sendo essa cientificidade um dos argumentos centrais para a defesa dessas políticas.

Voltando ao debate sobre a produção científica do racismo, a psiquiatria, da mesma forma, ocupou-se estudando as degenerações humanas. Cientistas como Morel, Pinel, Esquirol e Fabret (ZAFFARONI, 1988) desenvolveram teorias da degeneração que ainda hoje assombram as discussões sobre crime e criminosos. Para Morel (2008), por exemplo, existiria um tipo primitivo ideal de ser humano capaz de conservar a espécie, sendo que qualquer distanciamento desse ser incorruptível constituiria uma necessária degeneração da espécie a partir de um “pecado original”. Esse desvio inicial seria a mestiçagem da raça. Diante disso, os ocupantes das prisões seriam a personificação das diversas degenerações da espécie, sendo que “o mal que às ataca seria, para a sociedade moderna, um perigo maior que a invasão bárbara foi para a sociedade antiga” (ZAFFARONI, 1988, p. 194).

Evandro Piza Duarte (2017, p. 12) afirma que o desenvolvimento do paradigma racista comporta três fases: “a) a da tipologia racial; b) do darwinismo social; c) dos estudos protossociológicos”. As duas primeiras têm vínculo direto com as descobertas feitas na biologia e com a associação negativa do significado da palavra raças. Já a terceira fase surge dos estudos estadunidenses que buscaram

explicações sociológicas para aquilo que acreditavam constituir problemas sociais, está associada à desconstrução da ideologia da desigualdade-inferioridade presente nas teorias antecedentes e foi impulsionada pelos movimentos de emancipação dos grupos sociais racialmente rotulados como inferiores. Os estudos protossociológicos se desenvolveram em direção a uma virada no âmbito daquele paradigma, pois passaram a propor o estudo do racismo como processo de exclusão, em vez do estudo da raça. (DUARTE, 2017, p. 13)

Nesse sentido, cabe pontuar o que significaram as Teorias dos Tipos Raciais e do Darwinismo Social e de que forma isso impacta no que se entende por raça, especialmente porque, como vimos na introdução, os sistemas de Reconhecimento Facial tendem a classificar faces a partir de parâmetros biométricos objetivos, assemelhando-se à classificação dos Tipos Raciais, dado que a raça era definida, também, pelas características fisiológicas e biológicas dos indivíduos (SANTOS, 2005). A teoria racial que classifica pessoas em tipos, portanto, entende que entre os seres humanos há um tipo puro primordial e tipos secundários e até terciários, que seriam originários do primeiro (SANTOS, 2005, p. 49). Há aqui uma crença

na existência de hierarquias raciais e uma busca de diferenças anatômicas que expliquem essas diferenças.

Duarte (2017) afirma, no entanto, que há uma contradição fundamental nessa perspectiva pois, apesar de se inserir no “academicismo do século XXI”, a noção de Tipo Racial para os seres humanos não possuía qualquer vínculo com classificações zoológicas. Assim, afirmar que indivíduos de determinadas nações possuíam semelhanças físicas entre si e que essas semelhanças se aproximavam do tipo negro tornava-se fácil, já que não existia a necessidade de fundamentar o que era, exatamente, esse tipo (DUARTE, 2017, p. 13).

Portanto, a noção dos Tipos Raciais serviu para criar um “senso comum” europeu sobre raças, uma vez que essa teoria fundamentou o argumento político para justificar, por exemplo, o assujeitamento de povos não europeus por meio do colonialismo. Não há racionalidade – e nunca houve – na Teoria dos Tipos Raciais porque ela não surge com esse propósito. O objetivo, na verdade, era criar as condições políticas necessárias para justificar relações de poder (DUARTE, 2017).

O Darwinismo¹⁸ vem, num primeiro momento, para contrariar a ideia fundamental dos Tipos Raciais, especialmente no que diz respeito a poligenia. Conforme vimos neste capítulo, a diferença fundamental entre os teóricos raciais do início do século XIX se dava pela divergência quanto à ancestralidade comum ou não do ser humano (aqui entendido como *Homo sapiens sapiens*) – ou seja poligenistas *versus* monogenistas. Contudo, os Darwinistas Sociais trataram de interpretar as teorias de Charles Darwin de tal forma a conseguir subvertê-la ao ponto de descrever pessoas negras como uma “‘espécie incipiente’, tornando possível continuar a citar toda a evidência – da anatomia comparada, frenologia, fisiologia e etnografia histórica – oferecida previamente em apoio da hipótese poligenista, ao mesmo tempo em que se dava à teoria racista uma nova respeitabilidade conceitual” (SKIDMORE, 1976, p. 69).

O Darwinismo Social sustenta algumas teses principais:

Primeiro, *variabilidade*: não há dois seres vivos iguais. As espécies modificaram-se ao longo do tempo, de modo que não existem tipos permanentes. Segundo, a *hereditariedade*: as características individuais não são adquiridas por adaptação, mas sim herdadas dos antepassados. Este princípio era olhado como limitando o poder do

¹⁸Aqui acho importante ressaltar a diferença, que pode causar confusão, entre a teoria darwinista, originada a partir dos trabalhos de Charles Darwin, que impactaram especialmente o pensamento dentro do campo da Biologia, e o darwinismo social, que se origina a partir da interpretação dos trabalhos de Darwin e que são aplicados a fenômenos sociais. Enquanto o darwinismo, dentro da biologia, vem para criar um paradigma nas ciências biológicas e romper com a ideia de que existiriam, hoje, espécies humanas distintas, o mesmo não ocorre no darwinismo social. Conforme veremos no texto, teóricos darwinistas sociais fazem uma interpretação enviesado do pensamento de Darwin para justificar a diferença entre pessoas brancas e negras. Nesse sentido, ver Skidmore (1976, p. 68-69).

indivíduo para realizar determinados fins e como enfraquecedor do significado das causas morais nos assuntos humanos. Terceiro, *fecundidade excessiva*: a demonstração de que eram gerados muitíssimos mais organismos que os necessários para a manutenção e até expansão da espécie destruiu as noções mais antigas da existência de uma economia divina da natureza. Quarto, a *seleção*: a tese de que certos indivíduos, por causa de variações acidentais, se veriam favorecidos pelo processo selectivo parecia basear a evolução na sorte em vez de nos desígnios supranaturais, e revelava-se perturbadora para os que pensavam em termos antigos. A adequação biológica não se julgava em termos de mérito, mas simplesmente em termos de sucesso em deixar uma progénie mais numerosa. (CATTETON-HILL 1907, p. 3 apud BANTON, 1977, p. 105, grifo nosso)

Santos (2005, p. 135) ainda afirma que há outras teses importantes: evolução, adaptação, perfectibilidade e temporalidade. A partir dessas premissas, o Darwinismo Social surge como ideologia para, além resgatar o respaldo científico à teoria das raças, inserir uma variável que se tornará uma política pública em países das Américas, especialmente no Brasil, que é a mestiçagem. As concepções de Darwin acerca da hereditariedade, ou seja, que as características gerais de um indivíduo são herdadas de seus antepassados, serviram como argumento para fundamentar a “ideologia do branqueamento”. Isso porque, segundo os teóricos da época, o sangue branco seria superior ao não branco, de modo que a mistura entre as raças poderia servir para a extinção da inferioridade humana, já que a genética branca prevaleceria sobre a negra (DUARTE, 2002; SANTOS, 2005; DUARTE, 2017).

As teorias raciais até aqui debatidas serviram, também, como aporte teórico para o surgimento da Criminologia enquanto ciência. A Teoria dos Tipos Raciais influenciou a partir dos seguintes aspectos:

- a) a transposição do conceito de tipo racial para o de tipo criminoso e a consequente aproximação entre inferioridade racial e inferioridade dos criminosos; b) a utilização da hipótese da recapitulação embrionária para explicar não apenas a inferioridade das raças, mas a inferioridade do homem criminoso (daí a hipótese lombrosiana e neolombrosiana sobre o atavismo); c) uma utilização arbitrária de fatores que tratavam da degeneração humana, com preponderância das causas biológicas, embora fossem admitidas as causas sociais; d) a preocupação com uma administração das populações em seus aspectos físicos e morais; e) uma proximidade de estilo, pois ambas combinaram, por exemplo, literatura e ciência. (DUARTE, 2002)

Já o Darwinismo Social inspirou nos seguintes aspectos:

- a) a ênfase na competição e na seleção (a primeira justificava a hierarquia pelos graus de capacidade e a segunda recomendava a eliminação dos menos capazes); b) a hipótese explicativa acentuava o caráter instrumental do saber científico, permitindo falar, em nome da ciência, em profilaxia social, das raças e da criminalidade; c) de igual modo, o perecimento das raças inferiores era um problema social para a garantia da evolução e uma consequência inquestionável dessa mesma

evolução; d) logo, era possível propor intervenções estatais, marcadas pelo intento de fazer perecer as raças inferiores, como se tais políticas não fossem uma opção política, mas mera consequência das características da natureza reconhecidas pela ciência. (DUARTE, 2002)

Isso interessa ao presente trabalho em duas medidas. Primeiro porque a Criminologia, na sua forma especializada, é a primeira ciência que estudará, ainda no século XIX, o fenômeno do crime, focando nesse primeiro momento na figura do criminoso, individualizando os “sinais antropológicos da criminalidade no indivíduo encarcerado” (BARATTA, 2002, p. 29). Segundo, porque a influência exercida pelos estudos em Criminologia em políticas públicas de segurança e sobre a ideia de controle social é bastante significativa, impactando até hoje a forma com que o assunto é tratado na esfera pública.

Dito isso, e conforme já falado no início deste capítulo, resalto a importância que o pensamento da Escola Positiva Italiana teve para o desenvolvimento da Criminologia, seguida pela Escola Sociológica Francesa (com Gabriel Tarde) e pela Escola Social na Alemanha (com Franz von Listz) (DUARTE, 2017). Césare Lombroso foi um dos principais pensadores da época e fez sua pesquisa a partir de pessoas encarceradas na Itália. A tese principal do autor, segundo Duarte (2017, p. 15), é a do atavismo, que consiste no “reaparecimento acidental de caracteres ancestrais desaparecidos no curso da espécie humana, manifestando-se tanto nos aspectos craniais quanto em outros anatômicos, fisiológicos e mentais”. Os estudos antropológicos feitos a partir dos caracteres anatômicos que, vinculados aos aspectos biológicos e psicológicos, determinavam quem eram as pessoas “normais” e os “selvagens” de determinada região, buscavam justificar a existência de níveis evolutivos diferentes entre os seres humanos.

A teoria do atavismo, ainda de acordo com Duarte (2017, p. 16), tem origem na Antropologia Física e na sua teoria sobre a recapitulação embrionária e, mesmo sem comprovação empírica, ganhou repercussão no senso comum europeu como forma de justificar a inferioridade de povos não europeus. Há nesse movimento algo que nos assombra até hoje que é o vínculo estabelecido entre “anormalidade” e degeneração. Ao fundamentar a ideia de Tipo Criminoso na Teoria do Tipo Racial, a Escola Italiana construiu representações estereotipadas acerca do crime e do criminoso

As analogias lombrosianas aproximam os encarcerados (criminalizados ou reclusos psiquiátricos) que estavam submetidos à degradação do sistema penal, em primeiro lugar, às classes pobres dos países centrais submetidas à degradação do sistema capitalista; em segundo lugar, aos selvagens, ou seja, aos povos submetidos ao processo de incorporação compulsória, e constantemente negados em sua

diversidade estética e cultural; em terceiro lugar, às crianças que eram submetidas dentro e fora da família às novas formas de disciplina da sociedade industrial. Suas analogias também associam a criminalidade à prostituição, à homossexualidade, às populações ciganas, aos intelectuais revolucionários, aos deficientes físicos etc. (DUARTE, 2017, p. 16)

Lombroso é seguido por nomes que trataram de reforçar a discussão sobre criminalidade sob a ótica do positivismo. Garófalo, com sua teoria do Delito Natural, buscou refutar a ideia de que o delito seria algo variável no espaço e no tempo, portanto, historicamente construído. Para esse autor existiam dois sentimentos inerentes ao ser humano, a piedade e a probidade, que eram atacados ao se cometer algum crime, independente da época ou sociedade. O senso de moralidade seria algo vinculado à hereditariedade, motivo pelo qual raça e civilização não estariam dissociadas, justificando, assim, as invasões europeias a outras sociedades, pois se tratavam de pessoas moralmente inferiores (DUARTE, 2017). Nesse sentido, Enrico Ferri tratou de atualizar a tipologia criminal proposta inicialmente por Lombroso, defendendo uma diferenciação entre fatores “antropológicos ou individuais (constituição orgânica, sua constituição psíquica, características pessoais, como raça, idade, sexo, estado civil etc.), fatores físicos ou telúricos (clima, estações, temperatura etc.) e fatores sociais (densidade da população, opinião pública, família, moral, religião, educação, alcoolismo etc.)” (DUARTE, 2017, p. 16).

Ressalto aqui o argumento central que desenvolvo neste capítulo: apesar de parecerem absurdas as teorias defendidas pelos adeptos tanto da teoria dos Tipos Raciais, quanto do Darwinismo Social, essas ideias fizeram parte do *mainstream* acadêmico da época. Os cientistas citados até aqui (Lombroso, Gobineau, Ferri e Garófalo, por exemplo) eram pessoas respeitadas no meio acadêmico e formaram escolas. As suas produções influenciaram políticas públicas e orientaram as tomadas de decisões de quem detinha o poder, além de criarem o escopo argumentativo necessário para a defesa dessas políticas e decisões.

A compreensão do que é ciência, no presente trabalho, vincula-se a ideia de uma “construção humana, historicamente localizada no tempo e no espaço, que foge ao escopo de uma única disciplina, cuja verdade, transitória, não é inquestionável” (ROSA et al., 2020). No entanto, a concepção moderna e contemporânea do que significa ciência não segue a mesma lógica, uma vez que científico seria o conhecimento baseado na razão – aqui entendida em oposição ao imperfeito, à opinião – e que busca conquistar a realidade (verdade). Essa concepção é a responsável pela criação de uma ideia de verdade universal, onde sujeito e objeto são irreconciliáveis (ROSA et al., 2020).

A busca pela verdade universal possui vínculo direto com a objetividade científica em seu sentido etimológico, ou seja, por meio da ciência seria possível descobrir o que o objeto de estudo realmente é. A verdade universal – desse modo, universalmente aceita – seria alcançada a partir de uma metodologia em que cientistas imparciais, passam por um constante processo de crítica e autocrítica. A partir dessa perspectiva, objetiva seria a afirmação que “atinge seu objeto, vale para todos e não se prende a peculiaridades pessoais” (CUPANI, 1989, p. 18). A objetividade atinge seu ápice a partir da consolidação do positivismo comtiano, pois os positivistas conseguiram, em maior ou menor medida, retratar teoricamente o que imaginavam ser a conduta bem sucedida dos cientistas naturais (CUPANI, 1989).

Outro elemento central para a caracterização da objetividade científica para essa concepção tradicional é a de controle intersubjetivo, ou seja, a possibilidade de crítica recíproca por outros cientistas, o que nos remete a ideia de método – aqui compreendido como “um caminho que possa ser feito por outros” (CUPANI, 1990, p. 26). Soma-se a isso, o necessário afastamento do cientista¹⁹ do seu objeto de pesquisa. Há uma necessária relação de isenção do pesquisador em relação à pesquisa, de modo que seus valores pessoais não devem interferir no curso da pesquisa e, conseqüentemente, no resultado da investigação. Nesse sentido, Cupani (1990) afirma que

Trata-se da *isenção* do pesquisador (aludida às vezes como “imparcialidade”, outras como “neutralidade” ou “desinteresse”, quando não incluída na “honestidade” do cientista), que não deve permitir que emoções, preferências, interesses, propósitos (não teóricos) ou preconceitos intervenham na obtenção do conhecimento. (CUPANI, 1990, p. 28, grifo do autor)

Esse afastamento, todavia, nem sempre ocorre genuinamente. Ao contrário, cientistas utilizam-se desse argumento para defenderem interesses escusos e, muitas vezes, encomendados por determinadas pessoas, a fim de criar o subsídio teórico necessário para defesa de determinadas pautas. Em *O Capital*, Karl Marx (2011) cita o debate que ocorreu quando da promulgação da *Factory Act*²⁰ e pela crescente agitação dos trabalhadores que defendiam a redução da jornada de trabalho de onze horas para dez horas.

¹⁹Deixo de flexionar gênero nesta parte, especificamente, pois a noção de ciência e cientistas a partir dessa perspectiva é essencialmente masculina. Não há espaço para os conhecimentos produzidos por mentes que não aquela masculina e branca, o que significar dizer, nessa época, europeia.

²⁰A *Factory Act* consistiu em uma série de alterações legislativas que regulamentavam o trabalho nas fábricas inglesas. Foi por meio dela, por exemplo, que se regulamentou o trabalho infantil. A partir da legislação, ficou determinado que crianças entre 09 (nove) e 12 (doze) anos não poderiam trabalhar mais que nove horas por dia e não estavam autorizadas a trabalhar a noite (THE NATIONAL ARCHIVES, 2022). Nesse sentido, ver: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/1833-factory-act/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

Marx cita que o economista Nassau William Senior, por meio de um texto intitulado “*Letters on the Factory Act, as it affects the cotton manufacture*” (1844), defendera que a redução da jornada de trabalho para dez horas diárias, conforme reivindicação dos/as trabalhadores/as, acabaria com o lucro líquido dos patrões, pois era justamente nessa última hora que o lucro era gerado, sendo que todo trabalho anterior serviria para o pagamento da matéria-prima, manutenção das máquinas e pagamento dos salários. Contudo, Marx, com a ironia que marca sua escrita, faz uma crítica contundente ao método de análise de Senior e demonstra²¹ que o cálculo feito pelo economista é “*all bosh*”²² (MARX, 2011, p. 219).

A postura de Senior ao defender a não redução da jornada de trabalho se deu pela sua estreita ligação com os fabricantes de Manchester que, como afirma Marx (2011, p. 218), elegeram o economista como “seu espadachim”. O exemplo serve, portanto, para ilustrar que a “isenção” do pesquisador precisa ser observada sempre com muito cuidado, pois as implicações entre sujeito e objeto, por vezes, se dão a partir de interesses não visíveis a um primeiro olhar.

1.2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RACISMO: VELHAS ROUPAS, AGORA COLORIDAS

A relação entre a objetividade científica e a discussão sobre racismo algorítmico²³ nos interessa à medida que os discursos que legitimam a utilização de novas tecnologias, especialmente o Reconhecimento Facial, tendem a justificar a implementação dessas tecnologias alegando que os algoritmos são neutros e objetivos, motivo pelo qual não há que se falar em racismo.

Sarah Brayne (2021) em seu livro intitulado *Predict and Surveil: Data, Discretion, and the Future of Policing*²⁴ realizou pesquisa de campo junto à polícia de Los Angeles²⁵, oportunidade na qual entrevistou e acompanhou alguns policiais em campo, investigando a utilização de *Big Data* para fins de policiamento. Ainda na introdução de sua obra, Brayne

²¹Aqui me abstenho de reviver e apresentar o conteúdo em si da discussão, pois o ponto nevrálgico da citação não é o conteúdo do texto, mas sim a maneira com que cientistas se utilizam de sua expertise para defesa de argumentos, metodologicamente estruturados, para garantir os interesses particulares de determinadas pessoas ou grupos de pessoas.

²²Em tradução livre do inglês: tudo bobagem.

²³Segundo Tarcizio Silva (2022, p. 69) racismo algorítmico pode ser compreendido “como o modo pelo qual a disposição de tecnologias e imaginários sociotécnicos em um mundo moldado pela supremacia branca realiza a ordenação algorítmica racializada de classificação social, recursos e violência em detrimento de grupos minorizados.”.

²⁴Em tradução livre: “Prever e Vigiar: Dados, Discricionarietà e o Futuro do Policiamento”.

²⁵No capítulo 2 discuto essa obra e as conclusões dela com maior atenção.

(2011, p. 16) relata que um capitão da Polícia de Los Angeles afirma que não vê problema na utilização dessa forma de policiamento porque seria “apenas matemática”²⁶. No entanto, ao caracterizar a utilização de *Big Data* e de tecnologias preditivas como “apenas matemática”, o capitão da polícia ignora uma série de efeitos colaterais dessas ferramentas.

Conforme referido na introdução, ferramentas como o Reconhecimento Facial baseiam-se em dados de entrada (input) e saída (output), se utilizando de dados pré-existentes para produzirem dados novos. Nessa perspectiva, levando em consideração que a atuação das polícias (inclusive da Polícia de Los Angeles, conforme veremos) é enraizada no racismo, afirmar que decisões tomadas a partir de resultados entregue por sistemas informacionais são seguras, pois se trata “apenas de matemática”, é temeroso, para dizer o mínimo.

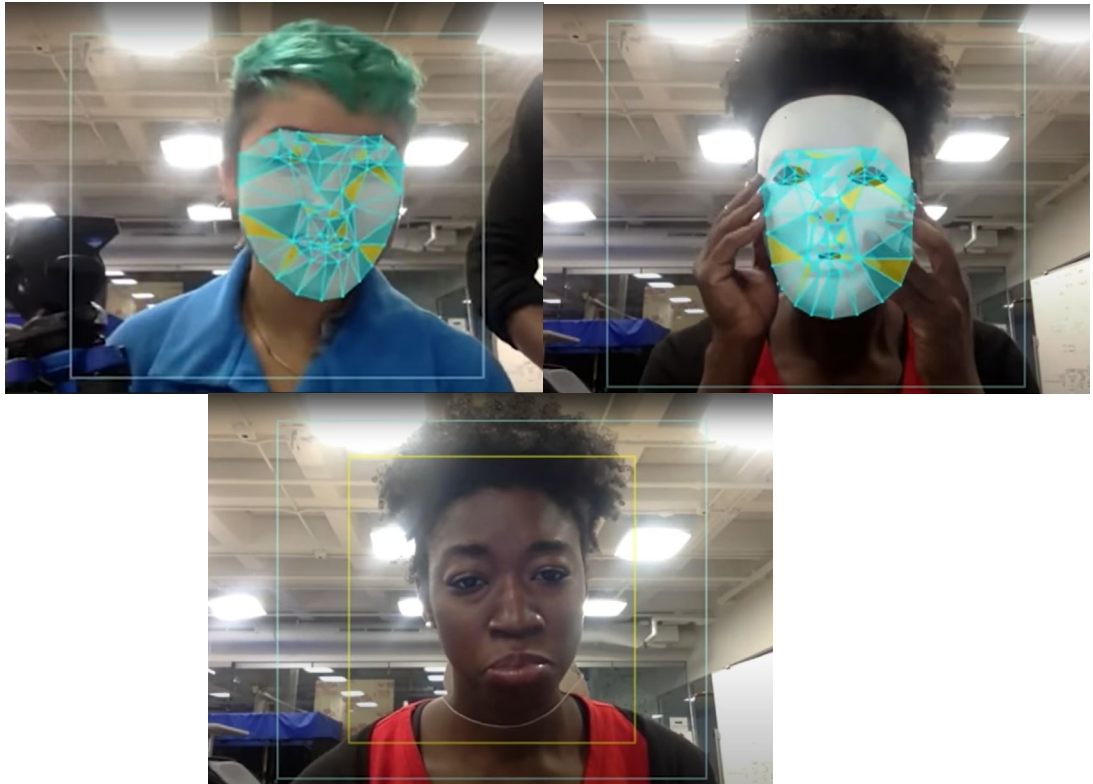
Brayne (2011, p. 149) afirma que caracterizar sistemas de policiamento preditivo (e os que se utilizam de *Big Data* como pressuposto de funcionamento de modo geral) como “apenas matemática” é fetichizar a tecnologia. Esse processo serve para esconder o lado social da análise, que, conforme veremos ao longo deste e dos próximos capítulos, tem servido não para acabar com o paradigma racista do policiamento, mas para ampliar ainda mais as desigualdades raciais e sociais desse processo.

Nesse sentido, as pesquisadoras Joy Buolamwini e Timnit Gebru (2018) publicaram um texto intitulado “*Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification*” no qual buscaram estudar a precisão com que programas de Reconhecimento Facial detectavam faces no geral e faces negras femininas em específico. Embora não tenha sido o primeiro estudo a questionar a ética em softwares de Reconhecimento Facial, o trabalho das pesquisadoras teve grande repercussão, especialmente por analisar grandes empresas do mercado de desenvolvimento de tecnologias, como o Facebook, a Microsoft e a IBM.

O trabalho surgiu a partir de um teste feito por Buolamwini com um mecanismo de Reconhecimento Facial, o qual não identificou o seu rosto de mulher negra, mas identificou com facilidade os rostos de pessoas brancas. Ironicamente, tal programa reconheceu uma máscara branca lisa usada pela pesquisadora, vide Fig. 7.

Figura 7 – Imagens obtidas a partir do vídeo *Gender Shades* (2018)

²⁶No original “*just math*”.



Fonte: BUOLAMWINI; GEBRU (2018)

A publicação (BUOLAMWINI; GEBRU 2018) trouxe à tona, ainda, uma discussão de extrema importância que é a capacidade que as máquinas têm de aprendizagem (*machine learning*) e de que maneira isso pode afetar a população em geral, especialmente levando em consideração que programas de Reconhecimento Facial têm sido usados para auxiliar na tomada de decisões para concessão de hipotecas, planos de saúde e como forma de vigilância pelas polícias. No mesmo sentido, as autoras (*ibidem*) inovaram ao trazerem dois pontos centrais:

1) inseriram na análise um conjunto de dados de 1270 (mil duzentos e setenta) indivíduos únicos que, segundo o sistema de classificação intitulado Fitzpatrick Skin Type – esquema de classificação numérico para a cor da pele humana – são mais equilibrados do que os contidos nos sistemas existentes, e;

2) introduziram pioneiramente ao debate uma análise interseccional entre demografia e fenótipo na precisão da classificação de gênero baseada em Reconhecimento Facial (BUOLAMWINI; GEBRU, 2018, p. 2).

A utilização de sistemas de informação, dotados de IA, têm sido colocados como algo positivo e inevitável para a sociedade. A possibilidade de se utilizar menos recursos para se alcançar melhores resultados é algo que se espalha no imaginário das pessoas, especialmente no modo de produção capitalista, em que recursos possuem custo –humano e

financeiro. Não é diferente quando o assunto é segurança. A possibilidade de se vigiar mais pessoas necessitando de menos recursos é algo tentador.

No mesmo sentido, o vínculo entre vigilância e tecnologia brinca com o imaginário das pessoas acerca da possibilidade de máquinas preverem a prática de crimes, o que poderia, como demonstram as distopias cinematográficas como *Minority Report* (2002)²⁷ e *Eu, Robô* (2014), salvar inúmeras vidas. Ao redor do mundo, cada vez mais o debate sobre a utilização de IA pelo Estado e pela iniciativa privada como forma de controle social tem sido debatida, haja vista o potencial destrutivo para os Direitos Humanos (intimidade, presunção de inocência, privacidade, etc.).

Assim, me intriga a maneira com que essa IA é alimentada e constituída. Os algoritmos que norteiam o processamento dos dados são pouco publicizados e também de difícil compreensão, conforme já apontado. Dessa maneira, é difícil precisar quais são os parâmetros de humano, quais são as características que um rosto precisa ter para ser considerado um rosto humano, bem como quais os parâmetros de distinção de gênero e raça para esses sistemas.

Diversos estudos²⁸ têm demonstrado que os algoritmos que norteiam a atuação dos programas de IA utilizados para fins de vigilância possuem grandes dificuldades em fazer distinções de raça e gênero, além de serem utilizados especialmente para vigiar comunidades ocupadas por pessoas não brancas. Sendo assim, a implementação ou não de softwares que utilizam IA pelas instituições de controle social (polícias, escolas, hospitais, etc.), assume especial relevância para os estudos em criminologia, uma vez que detém um grande potencial de ampliar os poderes do Estado e da iniciativa privada no vigilantismo.

Há, dessa forma, uma relação bastante antiga e imbricada entre racismo e tecnologias de controle. E, como veremos nos próximos capítulos, o Reconhecimento Facial não foge a essa regra. Essas tecnologias tendem a encontrar no corpo o “objeto” a ser vigiado e controlado. Simone Browne (2015), conforme veremos a seguir, relata a forma com que técnicas de controle de pessoas escravizadas são utilizadas pelo menos desde o século XVIII.

Durante a fuga britânica de Nova Iorque, em razão da derrota na Revolução Estadunidense, foi criado o *Book of Negroes*²⁹, livro onde se registrava o embarque em navios britânicos de ex-escravizados³⁰. O livro é considerado o primeiro documento emitido pelo

²⁷Nesse sentido ver Hudson (2012)

²⁸Silva (2020); Silva (2022); Kremer (2021); Garcia (2022); Brayne (2011).

²⁹Em tradução livre: Livro dos Negros.

³⁰A coroa britânica, em 30 de junho de 1779, durante a revolução americana, prometeu liberdade a pessoas negras escravizadas caso se alistassem nas Forças Reais. O ato ficou conhecido como *Philipsburg Proclamation*.

governo com a finalidade de regular a migração entre Canadá e Estados Unidos da América (BROWNE, 2015, p. 67). No livro, as pessoas negras eram descritas a partir de suas características físicas e é possível encontrar descrições como "cicatriz na testa", "robusto com três cicatrizes em cada bochecha" (BROWNE, 2015, p. 70). A autora afirma que a partir do livro é possível perceber que o corpo, desde aquela época, já era compreendido como uma forma de identificação e perseguição pelo Estado. O *Book of Negroes* registrou pelo menos três mil pessoas negras que deixaram Nova Iorque em 1783.

Opera-se uma verdadeira objetificação do corpo negro que, tratado como propriedade privada dos brancos, resume-se a características físicas de algo que deve ser controlado e constantemente vigiado. Os cartazes de foragidos também seguem a lógica do detalhamento de características físicas como maneira de anunciar que uma pessoa escravizada teria fugido e estava em um lugar que não é o seu de propriedade. O corpo negro, portanto, deveria ocupar os espaços que a ele são determinados pelo branco e ousar romper com isso significa viver à margem (BROWNE, 2015).

Nos Estados Unidos da América, diferentes tecnologias foram implementadas ao longo do tempo na tentativa de controlar a livre circulação de pessoas negras. Em março de 1713, o órgão legislativo da cidade de Nova Iorque aprovou uma lei que regulamentava o trânsito de escravizados/as e indígenas a noite (BROWNE, 2015, p. 78). O texto legal determinava que nenhuma pessoa negra ou indígena maior de catorze anos estava autorizada a aparecer nas ruas de Nova Iorque e em outras localidades durante a noite e passada uma hora após o pôr do Sol sem portar uma lamparina ou uma vela acesa. Alguns anos mais tarde, em abril de 1731, a lei foi editada para constar que negros ou indígenas poderiam andar sem os artefatos luminosos, desde que acompanhados de alguma pessoa branca, que poderia não ser seu proprietário, mas deveria trabalhar para a família que o possuía (BROWNE, 2015, p. 78).

As diferentes legislações que versaram sobre a utilização de iluminação por pessoas negras e indígenas durante a noite ficaram conhecidas como "*lantern laws*³¹" e fizeram da vela acesa um dispositivo tecnológico de controle, colocando pessoas não brancas como corpos que precisavam de vigilância durante a noite. O dispositivo fazia o corpo negro ser "conhecido, localizável e contido" (BROWNE, 2015, p. 79). Há aqui o encontro entre tecnologia e vigilância.

Nesse ponto, a fusão entre vigilância, tecnologia e racismo encontra no corpo negro o foco do controle. O olhar branco sob a pele preta, descorporificando-a, opera um processo que

³¹ Em tradução livre: "Leis das lanternas"

Fanon (2008) chama de “epidermização”, isto é, a imposição da raça à pele e a assunção pelo negro da inferioridade racial criada pelo branco. Essa internalização ocorre, segundo o autor, porque a pessoa negra não ocupa o lugar do ser, habitando, na verdade, uma zona do não-ser. Há um esquema racial que embute na epiderme a insegurança ontológica de um corpo deslocado, que é sobre determinado de fora, pelo branco.

O processo de epidermização carrega em si um vínculo bastante estreito com o que conhecemos como biometria, já que esse processo consiste na captura de partes do corpo para identificá-lo. No caso do Reconhecimento Facial, como vimos, são capturados dados biométricos da face das pessoas. Essa lógica se repete em outras tecnologias que, utilizadas de maneira conjunta, servem para identificar e vigiar indivíduos. Como veremos no próximo capítulo, isso vem sendo utilizado para vigiar comunidades não brancas nos Estados Unidos da América.

A utilização de dados biométricos, porém, não é novidade de softwares de Reconhecimento Facial. A marcação de corpos não brancos é utilizada como estratégia de controle desde a escravidão. O processo de marcar na pele a ferro quente, por exemplo, serviu por muitos anos como maneira de identificar pessoas escravizadas conforme seus donos, podendo ser considerado como uma tecnologia biométrica de identificação e controle (BROWNE, 2015).

Nessa perspectiva, Browne (2015, p. 109) desenvolve o conceito de “epidermização digital”, afirmando que corpos são renderizados em códigos digitais, ou seja, o corpo, ou parte dele, é transformado em um dado matemático que pode ser identificado a partir de um algoritmo. É nessa algoritmização do corpo – e no uso dessa tecnologia – que o racismo se torna ainda mais latente.

Na mesma linha, a forma com que operam os algoritmos que determinam o funcionamento dos softwares ainda é algo que possui poucas explicações (PASQUALE, 2015). Apesar dos argumentos de que se trata “apenas de matemática”, inúmeros casos de racismo foram registrados nos últimos anos, conforme quadro abaixo:

Tabela 1 – Casos Selecionados de Manifestação de Viés/Racismo Algorítmico em Visão Computacional

Caso / Reação	Data	Problema/Viés Algorítmico	Causa/problema “técnico”
Reconhecimento de faces de computador da HP não reconhece usuário negro	12/2009	Desumanização; Invisibilidade	<ul style="list-style-type: none"> • Base de dados insuficiente • Ausência de testes
Google marca pessoas negras como gorilas	07/2015	Representação e associação racista; desumanização	<ul style="list-style-type: none"> • Base de dados insuficiente • Base de dados com associações racistas intencionais • Ausência de testes
Robôs interagentes não encontram rosto de mulher negra	03/2017	Desumanização; Invisibilidade	<ul style="list-style-type: none"> • Base de dados insuficiente • Ausência de testes
Faceapp embranquece pele para deixar “mais bonita” a selfie	04/2017	Representação eurocêntrica de beleza; desumanização	<ul style="list-style-type: none"> • Base de dados insuficiente • Ausência de testes
APIs não reconhecem gênero e idade de mulheres negras	02/2018	Representação eurocêntrica de gênero e idade	<ul style="list-style-type: none"> • Base de dados insuficiente • Ausência de testes
Kairos retira do ar aplicativo de “diversidade”	06/2018	Tipologia racial essencialista	<ul style="list-style-type: none"> • Tipologia centrada nos EUA
APIs de análise de expressões faciais associam emoções negativas a negros	01/2019	Percepção eurocêntrica; estereotipização	<ul style="list-style-type: none"> • Base de dados insuficiente • Ausência de testes
Google Vision confunde cabelo negro com peruca	02/2019	Reforço de apropriação cultural; desumanização	<ul style="list-style-type: none"> • Base de dados insuficiente • Base de dados com exemplos de apropriação estético-cultural • Ausência de testes
Carros autônomos tem mais chance de atropelar pessoas negras	03/2019	Desumanização; risco físico direto	<ul style="list-style-type: none"> • Base de dados insuficiente • Ausência de testes

Fonte: SILVA, 2020.

Apesar de os fatos demonstrarem que os algoritmos têm comportamentos racistas, as empresas responsáveis pelo desenvolvimento dessas plataformas tendem a adotar um discurso que minimiza os efeitos colaterais disso. A “ignorância branca” (MILLS, 2018) fica evidente, uma vez que há uma opção política pela não retirada de circulação desses softwares, bem como poucas ações concretas pela mudança dos algoritmos (SILVA, 2020).

Sendo assim, compreender as opções políticas pela implementação e utilização de tecnologias de vigilância e, ainda, entender quem toma essas decisões é algo que me interessa e que desenvolverei de forma aprofundada a partir do próximo capítulo. Isso porque o desenvolvimento tecnológico tem sido pautado majoritariamente pela branquitude. Com isso quero dizer que o desenvolvimento e a implementação da IA estão fundados em uma epistemologia específica, o que condiciona os resultados de sua atuação.

A opção pelo estudo da implementação de IA, especialmente o uso do Reconhecimento Facial como política pública de segurança, ocorre porque o discurso utilizado para defender o uso desse tipo de software se enquadra no que compreendemos como “lógica branca” (ZUBERI; BONILLA-SILVA, 2008). A legitimação do uso dessas tecnologias ocorre a partir de um padrão discursivo que considera o algoritmo como algo “neutro” e “objetivo”, características típicas de uma ciência com bases positivistas.

Fairclough (2001, p. 117), refere que “as ideologias embutidas nas práticas discursivas são muito eficazes quando se tornam naturalizadas e atingem o status de 'senso comum’”. Quando se trabalha a ideia de que os algoritmos, por terem uma base matemática, seriam, livres de preconceitos, percebemos que há uma tentativa de naturalização da relação, fazendo com que eventuais erros sejam encarados como exceções e não como o normal. Essas exceções, no entanto, podem ser resolvidas a partir do melhoramento e do treinamento do algoritmo, bem como da melhora dos dados de *input*. Contudo, não se trata apenas disso, já que as opções políticas pela utilização dos algoritmos também são reflexos do racismo, conforme veremos a seguir.

2. A UTILIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO FACIAL EM LOS ANGELES/CA: DA EXPERIMENTAÇÃO RACISTA DE VIGILÂNCIA ÀS RESISTÊNCIAS POPULARES.

Neste capítulo discorrerei sobre a polícia de Los Angeles e sua relação com a utilização do Reconhecimento Facial, bem como sobre os processos de resistência pela sociedade civil à implementação desta e outras tecnologias. Para isso, de início, farei uma breve descrição da organização da cidade, situando sua divisão por raça e classe, pontuando alguns aspectos geográficos e demográficos do território. Além disso, detalharei a maneira com que a polícia se organiza administrativamente, apresentando quem são as pessoas que atuam, de modo geral, no policiamento, como também sobre quem toma as decisões políticas e estratégicas dentro da corporação. Após, introduzirei como algumas organizações da sociedade civil vêm reagindo às políticas adotadas pela polícia e as estratégias utilizadas para tanto.

O capítulo será, diante disso, dividido em dois momentos. No primeiro falarei de maneira mais descritiva sobre a cidade e a Polícia de Los Angeles, descrevendo alguns dados demográficos, especialmente a divisão racial da cidade. Além disso, detalharei a estrutura administrativa da Polícia, sua formação racial e de gênero, bem como sua organização política. Em seguida, falarei sobre como se deu o processo de implementação de novas tecnologias, especificando-as e dando especial atenção ao Reconhecimento Facial. Por fim, ainda nesse primeiro momento, falarei sobre a relação entre os/as policiais e as novas tecnologias.

Na segunda parte, falarei sobre as formas de resistência de parcela da sociedade civil às tecnologias de vigilância, em especial ao Reconhecimento Facial, bem como a maneira pela qual a tecnologia foi implementada, explicitando as opções políticas feitas pela Polícia no momento da implementação da ferramenta. Posteriormente, trarei o exemplo de duas organizações que lutam contra o avanço do policiamento preditivo e racializado, dissertando um pouco sobre a organização e as estratégias de atuação dessas pessoas.

2.1. SITUANDO LOS ANGELES: DEMOGRAFIA, POLÍCIA E USOS DE TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA

Los Angeles é uma cidade situada no estado da Califórnia, na Costa Leste dos Estados Unidos da América, que possui 3.973.728 (três milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e vinte e oito) habitantes (LOS ANGELES DEPARTMENT OF CITY PLANNING, 2022). A divisão racial da cidade se dá da seguinte maneira: não hispânicos ou latinos somam 2.063.470 (dois milhões, sessenta e três mil, quatrocentos e setenta) habitantes (vide tabela 2), ou 52% (cinquenta e dois por cento); hispânicos e latinos somam 1.909.808 (um milhão, novecentos e nove mil, oitocentos e oito) habitantes (vide tabela 3), ou 48% (quarenta e oito por cento) (LOS ANGELES DEPARTMENT OF CITY PLANNING, 2022).

Tabela 2 – População não hispânica ou latina em Los Angeles³²

³²Sobre a divisão racial, o *United States Census Bureau* – órgão do governo dos Estados Unidos responsável pelo censo – classifica as raças da seguinte maneira:

- Brancos: Uma pessoa que tem origem em qualquer população da Europa, Oriente Médio ou Norte da África;
- Negros e afro-americanos: Uma pessoa que tem origem em qualquer grupo racial negro ou africano;
- Povos originários da América ou Nativos do Alaska: Uma pessoa que tem origem em qualquer povo originário do Norte, Centro ou Sul da América e que mantém vínculo tribal ou com a comunidade de origem;

Raça	Nº. de pessoas	Porcentagem
Branços/as	1.944.144	48,9%
Pretos ou afro-americanos	348.701	8,8%
Povos originários ou nativos do Alaska	28.732	0,7%
Asiáticos/as	468.006	11,8%
Nativos/as do Hawaii e Ilhas do Pacífico	6.334	0,2%
Outras raças	901.054	22,7%
Duas ou mais raças	276.307	7,0%

Fonte: Los Angeles Department Of City Planning, 2022

Tabela 3 – População hispânica ou latina em Los Angeles

Raça	Nº. de pessoas	Porcentagem
Branços/as	811.538	42,5%
Pretos ou afro-americanos	13.732	0,7%
Povos originários ou nativos do Alaska	22.695	1,2%
Asiáticos/as	7.276	0,4%
Nativos/as do Hawaii e Ilhas do Pacífico	1.396	0,1%
Outras raças	883.402	46,3%
Duas ou mais raças	169.769	8,9%

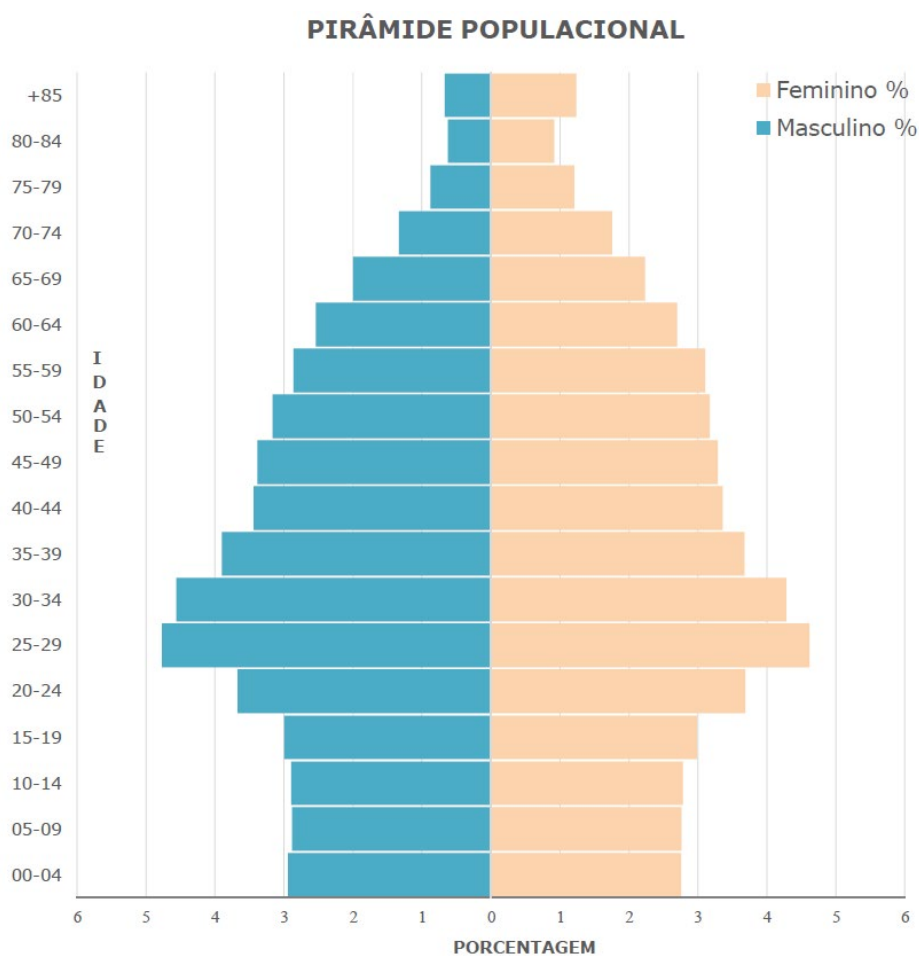
Fonte: Los Angeles Department Of City Planning, 2022

Em termos de gênero³³, a cidade possui uma equivalência significativa. Pessoas do gênero masculino somam 49,5%, ou 1.966.568 (um milhão, novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito) de pessoas, enquanto pessoas do gênero feminino somam 50,5%, ou 2.006.710 (dois milhões, seis mil, setecentos e dez) pessoas. Na figura abaixo temos a pirâmide populacional, em que é possível verificar também a divisão por faixa etária:

Figura 8 – Pirâmide Populacional de Los Angeles

- Asiático: Uma pessoa que tem origem em quaisquer dos povos asiáticos, tais como Camboja, China, Índia, Japão, Coreias, Malásia, Paquistão, Filipinas, Tailândia e Vietnã;
- Nativos do Havai ou outras Ilhas do Pacífico: Pessoa que tem origem em qualquer dos povos originários do Havai, Guam, Samoa ou outra Ilha do Pacífico. (*UNITED STATES CENSUS BUREAU*, 2022).

³³O relatório produzido a partir do censo faz confusão entre as categorias “gênero” e “sexo”, uma vez que utiliza o termo “gender” (gênero, em tradução livre) para se referir ao sexo das pessoas (masculino/feminino).

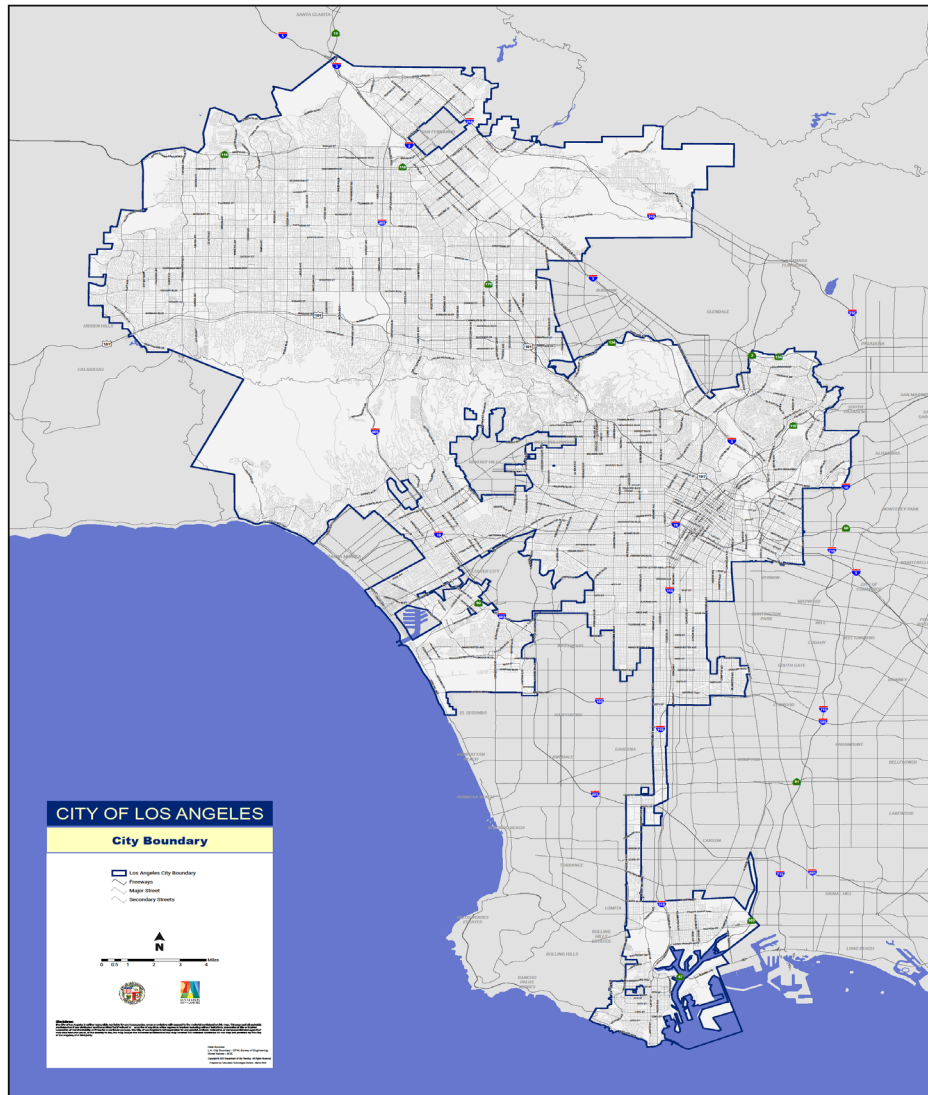


Fonte: Los Angeles Department Of City Planning, 2022

Los Angeles é uma das maiores cidades dos Estados Unidos da América, sendo a mais populosa do estado da Califórnia e a segunda mais populosa do país, ocupando um espaço de cerca de 469 mi² (quatrocentos e sessenta e nove milhas quadradas), o que equivale a 1.216 km² (mil duzentos e dezesseis quilômetros quadrados). A cidade é berço de Hollywood, casa da cinematografia estadunidense, abrigando grandes estúdios como Paramount Pictures, 20th Century Fox e Universal Pictures. Em razão disso, inclusive, a Polícia de Los Angeles (LAPD) é retratada em diferentes filmes e séries televisivas.

Vejamos o mapa da cidade:

Figura 9 – Mapa de Los Angeles



Fonte: Los Angeles City Planning, [20--]³⁴

A Polícia de Los Angeles é responsável pelo policiamento de uma área de cerca de 1.212m² (mil duzentos e doze metros quadrados) e 21 (vinte e uma) áreas comunitárias, representando cerca de 4 milhões de moradores em 2022. A instituição é a terceira maior agência de aplicação da lei nos Estados Unidos, ficando atrás apenas das polícias de Nova Iorque e Chicago, respectivamente (LOS ANGELES POLICE DISTRICT, 2022).

Até dezembro de 2021 a corporação contava com 9.524 (nove mil quinhentos e vinte e quatro) empregados/as. Destes, 52% são latino-americanos/as; 28% são brancos/as; 9% são negros/as; 8% são asiáticos/as; 3% filipinos; e menos de 1% são descendentes de povos originários dos Estados Unidos da América (LOS ANGELES POLICE DISTRICT, 2022). A divisão por gênero é a seguinte: 81% são do gênero masculino, 19% do gênero feminino; e menos de 1% é não-binária. Vejamos as tabelas 4 e 5:

³⁴Para uma visualização mais apurada do mapa, sugiro o acesso à página do Los Angeles City Planning, onde é possível acessar um mapa interativo. Disponível em: <https://planning.lacity.org/resources/maps>. Acesso em: 06 out. 2022.

Tabela 4 – Pessoal juramentado³⁵ da Polícia de Los Angeles por raça

Raça	Nº. de pessoal	Porcentagem
Latinos/as	4.914	52%
Branco/as	2.662	28%
Negros/as	871	9%
Asiáticos/as	762	8%
Filipinos/as	245	3%
Povos originários	35	<1%
Outros	35	<1%
Total	9.524	100%

Fonte: Polícia de Los Angeles, 2021

Tabela 5 – Pessoal juramentado da Polícia de Los Angeles por gênero

Gênero	Nº. de pessoal	Porcentagem
Feminino	1.771	19%
Masculino	7.752	81%
Não-binário	1	<1%
Total	9.524	100%

Fonte: Polícia de Los Angeles, 2021.

A corporação se organiza a partir de um organograma em que o Chefe de Polícia é o oficial mais graduado, nomeado pela prefeitura da cidade e sujeita à aprovação da Comissão de Polícia, podendo cumprir até dois mandatos de cinco anos. A Comissão, por sua vez, é formada por cinco civis nomeados/as pelo/a prefeito/a e sujeitos a aprovação pela Câmara Municipal.

Desde 2018, Michel R. Moore é o Chefe de Polícia de Los Angeles, sendo responsável pelo “planejamento, administração eficiente e operação do Departamento de Polícia sob a autoridade do Conselho de Comissários de Polícia” (POLÍCIA DE LOS ANGELES, 2022)³⁶. O site da corporação o descreve da seguinte maneira:

O chefe Michel R. Moore é um veterano de 40 anos do Departamento de Polícia de Los Angeles. Ele nasceu o segundo de cinco filhos em Porterville, Califórnia, e cresceu em várias partes dos Estados Unidos, concluindo o ensino médio em Conway, Arkansas. Ele retornou ao sul da Califórnia em 1978 e ingressou no Departamento de Polícia de Los Angeles em 1981.

[...]

Durante seu tempo como chefe de polícia, o chefe Moore implementou iniciativas eficazes de combate ao crime, institucionalizou o modelo de Parceria de Segurança

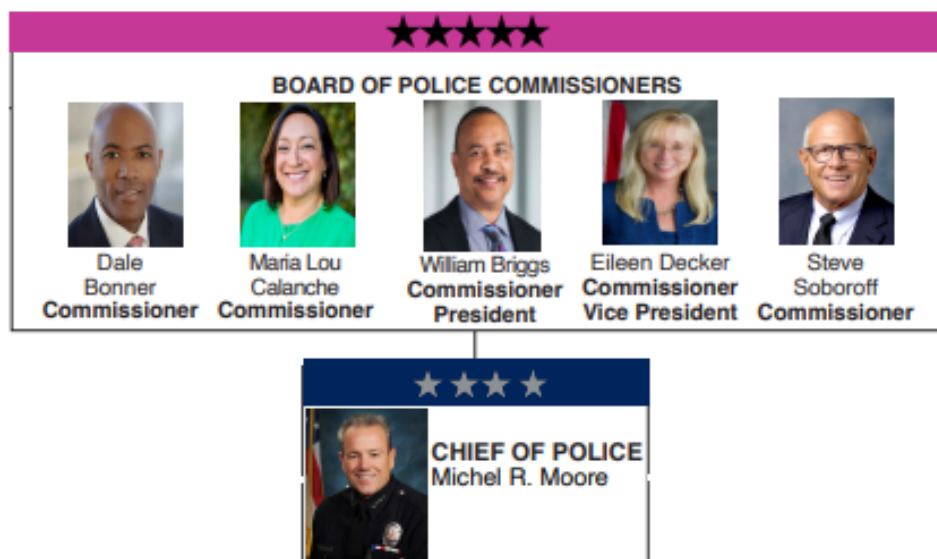
³⁵A denominação “pessoal juramentado” se dá porque os quadros de pessoal da Polícia de Los Angeles são formados, também, por civis.

³⁶Disponível em: <https://www.lapdonline.org/office-of-the-chief-of-police/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

Comunitária, concentrou-se fortemente no envolvimento da comunidade e garantiu a modernização contínua da tecnologia do Departamento; tudo enquanto orienta os homens e mulheres desta organização através dos desafios de uma pandemia global. (POLÍCIA DE LOS ANGELES, 2022).

Já o Conselho de Comissários de Polícia, nomeados pelo prefeito Eric Garcetti, é formado da seguinte maneira: Presidente William J Briggs II; Vice-presidente Eileen Decker; Comissário Dale Bonner; Comissário Maria Lou Calanche; e Comissário Steve Soboroff. A representação gráfica do organograma é a seguinte:

Figura 10 – Organograma LAPD



Fonte: Polícia de Los Angeles, [201-].

Acredito na relevância de situar, ainda que brevemente, o quadro de responsáveis pelas decisões políticas e estratégicas da corporação, dado que o uso de tecnologias de Reconhecimento Facial, assim como a maneira com que esse sistema funciona, é também uma opção política que parte da própria instituição policial. Sendo assim, após ter feito tal contextualização, parto para uma descrição e análise do uso dessas tecnologias pela polícia de Los Angeles.

Antes de mais nada é preciso dizer que não há informações oficiais que detalhem o momento inicial e como a Polícia de Los Angeles lança mão do uso de tecnologias de Reconhecimento Facial. No site oficial da corporação há notícias que indicam que, pelo

menos, desde 2004 a tecnologia vem sendo utilizada³⁷. A notícia veiculada no portal oficial da Polícia descreve a tecnologia de Reconhecimento Facial da seguinte maneira:

O software de Reconhecimento Facial tem a capacidade de analisar imagens de rostos humanos para fins de comparação e identificação. Este software funciona capturando digitalmente imagens de rostos humanos e, em seguida, comparando essas imagens faciais com imagens previamente armazenadas em um banco de dados. Este software permite a varredura de suspeitos furtivos dentro da área alvo. Ele também pode ser implantado em um veículo de patrulha para auxiliar na identificação eficiente de membros de gangues criminosas de rua que foram atendidos com liminares permanentes de gangues (POLÍCIA DE LOS ANGELES, 2022),

Aqui destaco dois usos explicitados da tecnologia pela Polícia de Los Angeles: 1) utilização em áreas públicas para fins de buscar furtivos do sistema penitenciário; e 2) utilização a partir de viaturas para identificação de pessoas consideradas criminosas e organizadas em gangues. Em ambos os casos, o poder de polícia é ampliado sobremaneira, tendo em vista que o auxílio tecnológico aumenta a capacidade de vigilância dos policiais.

Não há no portal, entretanto, informações sobre quem desenvolveu a tecnologia, quem possui acesso aos dados, quem gerencia a utilização do programa, como são armazenados e tratados os dados originados da utilização do software, quais os critérios de utilização ou qualquer tipo de prestação de contas. As respostas para essas dúvidas foram parcialmente respondidas recentemente, após a publicação de uma série de reportagens em portais como Los Angeles Times e BuzzFeed News, conforme veremos a seguir.

Em setembro de 2020, o portal Los Angeles Times publicou uma matéria intitulada “*Despite past denials, LAPD has used facial recognition software 30,000 times in last decade, records show*”^{38 39} em que revelou que a Polícia de Los Angeles, utilizando uma plataforma mantida pelo Departamento do Xerife do Condado de Los Angeles, a Los Angeles County Regional Identification System (LACRIS), rodou quase trinta mil checagens de Reconhecimento Facial de pessoas suspeitas desde 2009 (RECTOR; WINTON, 2020)⁴⁰. A reportagem apontou ainda que centenas de policiais têm acesso à base de dados, a qual possui

³⁷Disponível em: <https://www.lapdonline.org/newsroom/lapd-uses-new-technologies-to-fight-crime/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

³⁸ A informação encontra-se disponível em: <https://12ft.io/proxy?q=https%3A%2F%2Fwww.latimes.com%2Fcalifornia%2Fstory%2F2020-09-21%2Flapd-controversial-facial-recognition-software>. Acesso em: 14 abr. 2022.

³⁹ Tradução livre: “Apesar das negações anteriores, a Polícia de Los Angeles utilizou programa de Reconhecimento Facial cerca de 30.000 vezes na última década, demonstram relatórios”.

⁴⁰Disponível em: <https://perma.cc/DM8J-DHB6>. Acesso em: 14 abr. 2022.

em torno de nove milhões de imagens de pessoas suspeitas. Apesar da reportagem, a corporação afirmou não possuir registros acerca do uso da tecnologia.

A LACRIS é um sistema criado e mantido pela DataWorks Plus, uma empresa da Carolina do Sul conhecida por ser uma das maiores fornecedoras de sistemas de Reconhecimento Facial para organizações governamentais. A empresa, fundada em 2000, oferecia inicialmente serviços de gerenciamento de banco de imagens de pessoas consideradas suspeitas. Em 2005 houve a expansão para oferta de serviços de Reconhecimento Facial (HILL, 2020).

A DataWorks Plus não desenvolve o programa de Reconhecimento Facial em si, contudo. Na verdade, a empresa oferece para agências públicas ferramentas (algoritmos) criadas e mantidas por outras empresas, a saber: NEC, Rank One e Cognitec. Em seu site oficial a empresa se coloca como “especializada em integração de sistemas” que permitem a oferta de uma grande variedade de opções aos clientes⁴¹. Ao *Los Angeles Times*, Todd Pastorini – vice-presidente executivo e gerente geral da empresa – afirmou que a DataWorks Plus fornece serviços de Reconhecimento Facial a agências na Califórnia há mais de uma década (RECTOR; WINTON, 2020). Nesse mesmo sentido, Pastorini relatou que, para cada imagem rodada pelo sistema, o software retorna com uma combinação positiva e outras 250 imagens⁴² para que os oficiais possam fazer a revisão adequada (RECTOR; WINTON, 2020)⁴³.

No *site* oficial da DataWorks Plus é possível acessar algumas informações a respeito da ferramenta. A estética do site é bastante intrigante, pois nos carrega para dentro de uma simulação de circuito, adotando um aspecto bastante tecnológico e futurista, em que a frase “Tecnologia por um mundo mais seguro”⁴⁴ se encontra de forma destacada (ver figura 11). Na sessão “Produtos” há a oferta de um gerenciador de arquivos, imagens e *workflow*, denominado *Digital CrimeScene* (vide figura 12). A empresa ainda promete um produto seguro e confiável que armazena e gerencia fotos da cena do crime, dados e um fluxo de trabalho a partir de um aplicativo *web*.

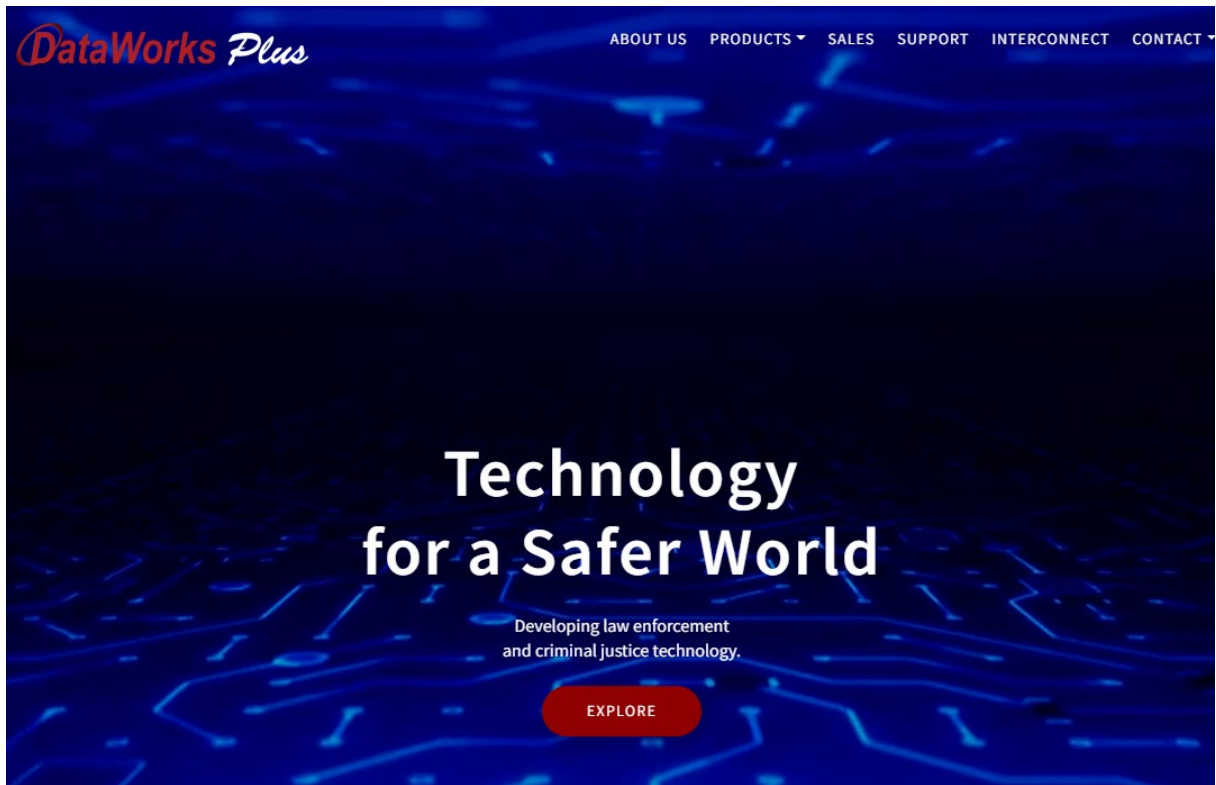
⁴¹Disponível em: <https://www.dataworksplus.com/about.html>. Acesso em 24 abr. 2022..

⁴²Esse número é determinado própria empresa, não havendo ingerência por parte do poder público.

⁴³ Disponível em: <https://12ft.io/proxy?q=https%3A%2F%2Fwww.latimes.com%2Fcalifornia%2Fstory%2F2020-09-21%2Fflapd-controversial-facial-recognition-software>. Acesso em: 24 abr. 2022.

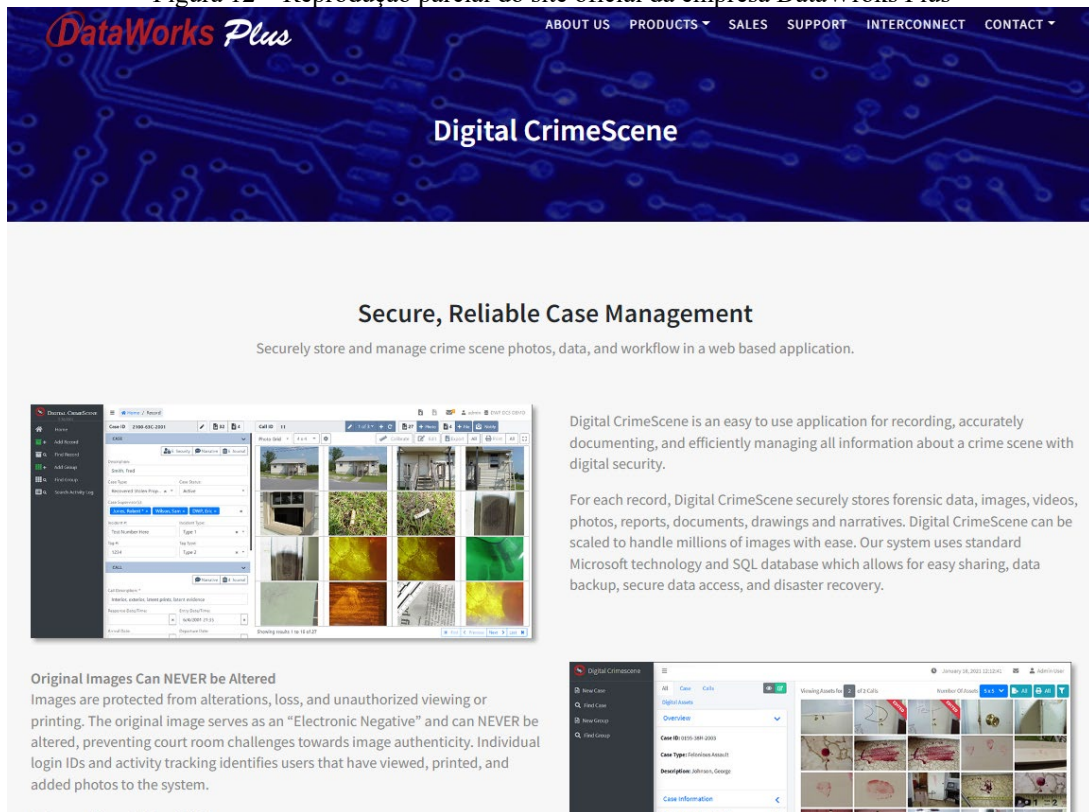
⁴⁴ Tradução livre de: “*Technology for a Safer World*”. Disponível em: <https://www.dataworksplus.com/index.html>. Acesso em: 08 out. 2022.

Figura 11 – Reprodução parcial da página inicial da empresa DataWorks Plus



Fonte: DataWorks, 2022⁴⁵

Figura 12 – Reprodução parcial do site oficial da empresa DataWorks Plus



Fonte: DataWorks, 2022⁴⁶

⁴⁵Disponível em: <https://www.dataworksplus.com/index.html>. Acesso em: 08 out. 2022.

A Polícia de Los Angeles, contudo, não utiliza exclusivamente a ferramenta da DataWorks Plus. Uma reportagem do BuzzFeed News⁴⁷ revelou que agentes da corporação estavam utilizando também a Clearview AI para fins de Reconhecimento Facial. A Clearview AI é uma empresa privada estadunidense que desenvolve uma plataforma inteligente de Reconhecimento Facial para agências de controle social, segundo descrição contida em seu site oficial⁴⁸. Nesse sentido, a empresa afirma que é detentora da maior base de dados de imagens de faces que se tem conhecimento (mais de 10 bilhões de imagens), sendo que todas as imagens são retiradas de ambientes públicos (sites de notícias, redes sociais, bancos públicos de imagens de suspeitos e outras fontes públicas)⁴⁹.

Entretanto, a utilização da Clearview AI não estava sendo feita de maneira estritamente legal, tendo em vista que não havia autorização expressa para que os agentes da Polícia de Los Angeles utilizassem a ferramenta. Isso não impediu, todavia, que fossem rodadas aproximadamente 475 buscas por meio do algoritmo pela corporação. Sabe-se que essas buscas foram realizadas por pelo menos 25 policiais (HASKINS; MAC; SACKS, 2020).

A preocupação com relação ao uso da Clearview AI se dá, também, pelo fato de a empresa utilizar imagens que estão fora dos bancos de imagens de suspeitos. Ou seja, a Polícia de Los Angeles estava utilizando imagens de civis sem suas respectivas autorizações e sem motivação suficiente para tanto. No mesmo sentido, a forma com que a Clearview AI opera é feita sem regulamentação adequada nos Estados Unidos da América, o que gera desconfiança acerca de importantes questões como privacidade, segurança dos dados utilizados, respaldo da opinião pública, etc. (HASKINS; MAC; PEQUEÑO, 2020).

Aproveitando-se desse vácuo legislativo, a Clearview AI ofereceu versões de teste para inúmeras agências de controle nos Estados Unidos da América, sugerindo aos agentes a utilização da ferramenta na captura de imagens de pessoas da família e/ou amigos próximos (HASKINS; MAC; MCDONALD, 2020). A empresa, em seu site oficial (ver figura 13), utiliza-se de uma linguagem bastante específica para chamar a atenção de quem a visita. Garantindo “acelerar as investigações” por meio de uma IA “revolucionária”, ela afirma que garante ajudar a deixar comunidades mais seguras.

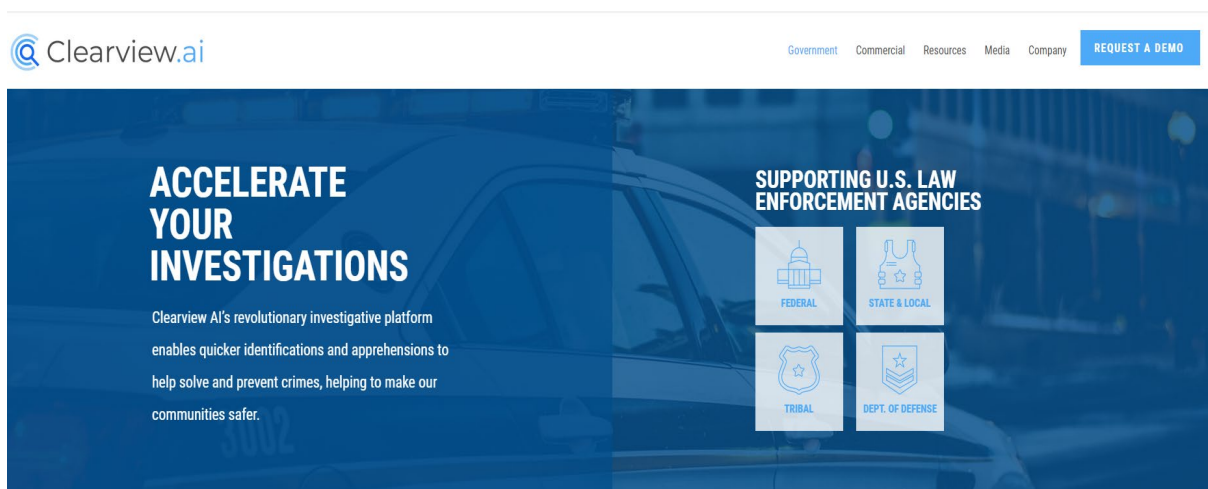
⁴⁶Disponível em: <https://www.dataworksplus.com/dcs.html>. Acesso em: 08 out. 2022.

⁴⁷ Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/briannasacks/lapd-banned-commercial-facial-recognition-clearview>. Acesso em: 24 abr. 2022.

⁴⁸Disponível em: <https://www.clearview.ai/overview>. Acesso em: 24 abr. 2022.

⁴⁹ *Idem*.

Figura 13 – Reprodução parcial do site eletrônico da Clearview AI



Fonte: Clearview AI, 2022⁵⁰

Documentos adquiridos pelo BuzzFeed News, por meio da Freedom of Information Act (FOIA)⁵¹, revelam que representantes da empresa sugeriam a utilização do software para além de finalidades investigativas. Em e-mail direcionado a um tenente da polícia de Green Bay, Wisconsin, um empregado da Clearview AI sugere a utilização do software pelo próprio oficial e em seus conhecidos (HASKINS; MAC; MCDONALD, 2020⁵²). “*Your Clearview account has unlimited searches. So feel free to run wild with your searches*”⁵³, foi o que escreveu a pessoa que estava negociando a utilização do programa.

A partir das revelações feitas pela imprensa, a Polícia de Los Angeles determinou algumas mudanças na forma de agir com relação às tecnologias de Reconhecimento Facial. A medida imediata foi a proibição da utilização de qualquer software de Reconhecimento Facial que não o programa oferecido pelo Departamento do Xerife do Condado de Los Angeles, o LACRIS (HASKINS; MAC; SACKS, 2020)⁵⁴. Apesar disso, não houve maiores esclarecimentos por parte da Polícia sobre o alcance do uso da tecnologia de Reconhecimento Facial de modo geral.

⁵⁰ Disponível em: <https://www.clearview.ai/law-enforcement>. Acesso em: 08 out. 2022.

⁵¹Essa legislação assemelha-se à lei de Acesso à Informação no Brasil (Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011), uma vez que garante acesso a informações de órgãos federais nos Estados Unidos da América, resguardadas as exceções. Para mais informações ver: <https://foia.state.gov/learn/foia.aspx>. Acesso em: 09 out. 2022.

⁵²Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/ryanmac/clearview-ai-cops-run-wild-facial-recognition-lawsuits>. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁵³Em tradução livre: “Sua conta Clearview tem buscas ilimitadas. Então, sinta-se livre para rodar de modo selvagem suas buscas”.

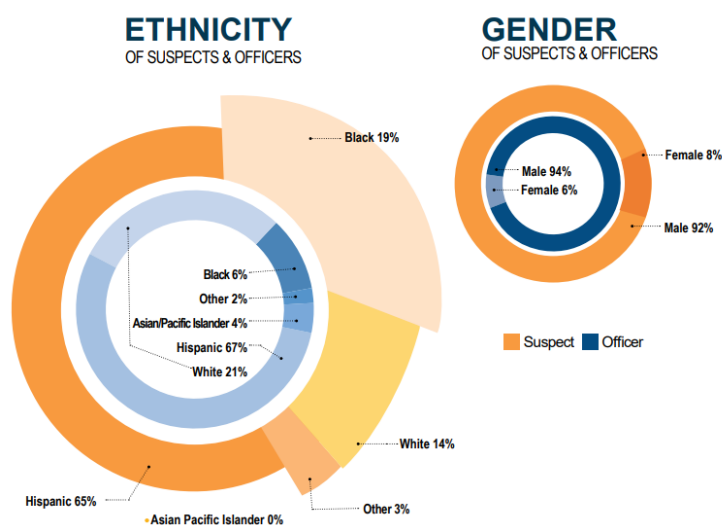
⁵⁴ Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/briannasacks/lapd-banned-commercial-facial-recognition-clearview>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Na segunda metade deste capítulo pontuarei de maneira mais precisa a forma com que a Polícia de Los Angeles age em seu policiamento, especialmente em áreas que são mais vigiadas pela corporação e pelas tecnologias que ela dispõe. Todavia, acho válido apontar de antemão, alguns dados sobre o uso da força pela instituição.

A Polícia de Los Angeles produz, anualmente, um relatório que detalha de que maneira os oficiais da corporação usaram a força. Uso da força aqui é compreendido de duas maneiras: 1) uso categórico de força; e 2) uso não categórico de força. O uso categórico é definido como a) um incidente envolvendo disparo de arma de fogo por algum oficial da corporação; b) quando há morte de alguém que estava sob a custódia da polícia; c) uso da força que resultou em morte; d) uso da força que resultou em hospitalização de algum/a custodiado/a; e) oficial envolvido em disparo em animais; f) disparo acidental; e g) mordida dada por algum cachorro da corporação que exige hospitalização. Já o uso não categórico da força é quando o/a policial/a utiliza da força para: a) compelir uma pessoa a seguir as ordens dadas pelo/a oficial; b) quando o oficial utiliza de força para se defender; c) efetivar uma prisão ou detenção; d) prevenir uma fuga; e) evitar resistência (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE LOS ANGELES, 2022, p. 38).

Em 2021, houve 67 (sessenta e sete) incidentes de uso da força pela Polícia de Los Angeles. Do número total, 84% envolveram pessoas não brancas como vítimas, contra apenas 14% de pessoas brancas (ver figura 14). Ainda, dentre a totalidade de ocorrências do uso da força, há 37 (trinta e sete) ocorrências de oficiais envolvidos em disparos de arma de fogo (em inglês *Officers Involved Shooting* - OIS).

Figura 14 – Divisão racial e de sexo de suspeitos e oficiais envolvidos na utilização de força da Polícia de Los Angeles



Fonte: Departamento de Polícia de Los Angeles, 2022, p. 139.

A classificação das ocorrências de disparo de arma de fogo se dá em sete maneiras diferentes, em ordem de gravidade, segundo o Departamento de Polícia de Los Angeles (2022, p. 149):

- 1) Suspeito armado e tendo atirado contra oficial ou terceira pessoa;
- 2) Suspeito armado, com a arma na mão e na posição para atirar;
- 3) Suspeito armado, mas com a arma não sacada;
- 4) Suspeito possivelmente armado, mas arma ainda não percebida;
- 5) Suspeito armado com outra arma que não de fogo;
- 6) Suspeito não armado, mas ameaçando/causando lesão corporal grave ou a morte de alguém;
- 7) Outro.

Nesse sentido, a tabela abaixo representa o número de ocorrências de disparo de arma de fogo em 2021, conforme a classificação:

Tabela 6 – Relação entre classificação de OIS e número de ocorrências

Classificação	2021
1	5
2	10
3	0
4	3
5	19
6	0

Em termos raciais, a maioria das pessoas consideradas suspeitas que foram vítimas de disparo de arma de fogo por policiais são não brancas: 7 (sete) eram negras e 24 (vinte e quatro) latinas; sendo apenas 5 (cinco) pessoas brancas. Dentre as 37 (trinta e sete) ocorrências de disparo de arma de fogo, 17 (dezesete) pessoas foram mortas. Dessas, 3 (três) pessoas negras; 11 (onze) latinas; e 3 (três) brancas (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE LOS ANGELES, 2022, p. 171).

O uso de Reconhecimento Facial pela polícia de Los Angeles está inserido em um contexto bastante específico que alguns intelectuais tem chamado de “policimento baseado em dados” – *data driving policing*, em inglês⁵⁵. Ou seja, de que forma a era do *Big Data* tem influenciado as atividades de policiamento. A partir disso surgem algumas questões que me parecem centrais para a minha análise, a saber: 1) de que maneira a polícia coleta e trata dados de cidadãos e cidadãs; 2) quem fornece e gerencia os softwares utilizados pela polícia; e 3) quem são as principais vítimas desse modelo de policiamento.

Na tentativa de responder a algumas dessas questões, a pesquisadora Sarah Brayne (2020; 2021) desenvolveu trabalho de campo com duração aproximada de cinco anos junto à Polícia de Los Angeles, em que buscou compreender o alcance das mudanças na organização a partir da implementação de sistemas de *Big Data*. A autora afirma que, apesar de não ser novidade a utilização de dados no policiamento, sua utilização em massa, no contexto de programas que se utilizam de aprendizado de máquina e vultuosas quantidades de dados, há uma alteração significativa no *modus operandi* da polícia (BRAYNE; 2017).

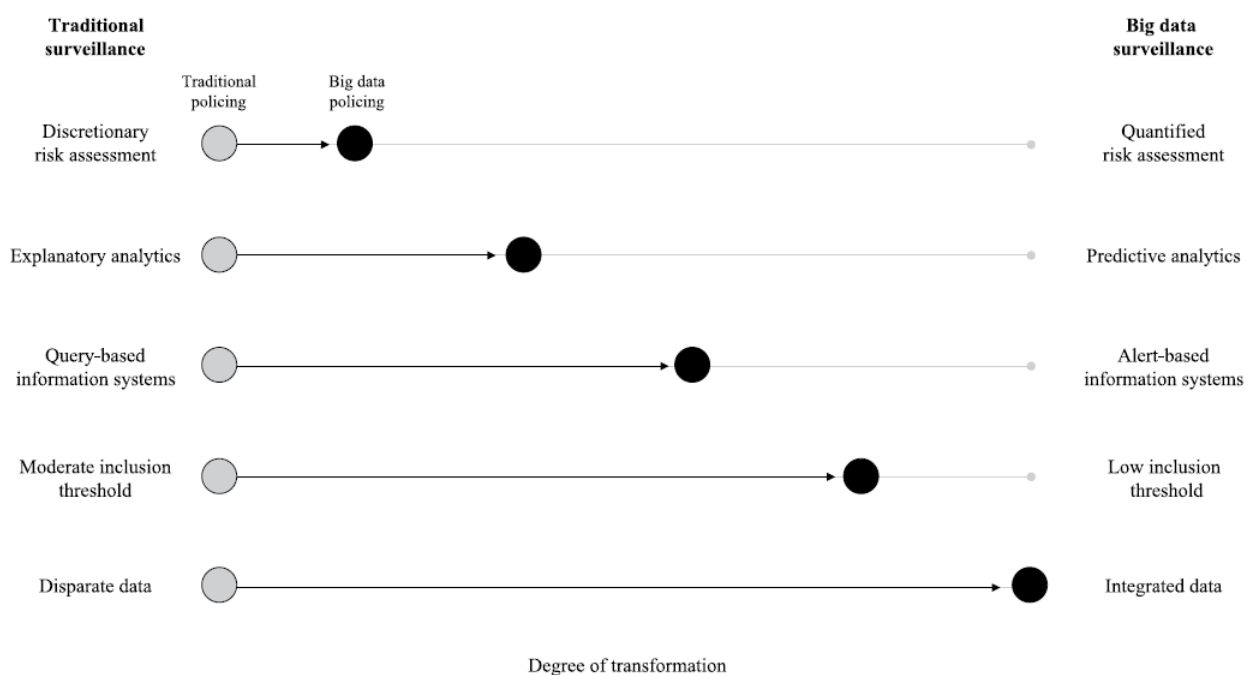
Nesse sentido, Brayne (2017, p. 985-986) destaca cinco chaves nas quais o policiamento baseado em dados alterou as práticas de vigilância da polícia. Primeiro, houve uma alteração de decisões baseadas apenas na discricionariedade de oficiais, que passou a levar em consideração *scores* de risco. Segundo, houve uma crescente utilização de análise de dados com finalidades preditivas em detrimento de fins reativos ou explicativos. Terceiro, houve uma proliferação de sistemas de alerta que substituíram uma lógica de sistemas baseados em consulta. Quarto, houve uma inclusão sistêmica de indivíduos nos sistemas policiais que não necessariamente possuem alguma relação com investigações em curso ou são suspeitos. E por fim, houve integração dos sistemas de consulta da polícia com sistemas

⁵⁵Brayne, 2017; Deus Garcia, 2022; Ferguson, 2017.

de outras instituições não policiais, o que facilitou a busca de informações variadas acerca de qualquer pessoa (BRAYNE; 2017).

Brayne (2017, p. 986) sistematizou tais transformações da seguinte maneira:

Figura 15 – Fases de mudança da LAPD



Fonte: BRAYNE, 2017, p. 986.

Portanto, para além da ampliação do alcance da polícia, houve também uma alteração significativa na maneira com que policiais pensam e executam suas ações, passando-se a utilizar de estratégias preditivas por meio do uso de IA – menos reativa, mas investigativa, poderia se dizer. Para isso, houve uma série de acontecimentos que possibilitou a implementação de sistemas como os atuais. A coleta de dados, de início, foi realizada de maneira quase que manual.

A Polícia de Los Angeles, durante a implementação da operação LASER (*Los Angeles' Strategic Extraction and Restoration Program*⁵⁶) passou a quantificar individualmente o risco de cada pessoa em diferentes regiões. Para isso, além de outros métodos (informações do sistema de condicional, pessoas detidas, antecedentes criminais etc.), a corporação passou a abordar pessoas aleatórias quando em patrulhamento e preencher um cartão de entrevista de campo (BRAYNE, 2017).

⁵⁶Em tradução livre: Programa Estratégico de Extração e Restauração de Los Angeles.

Nesse cartão são coletadas informações como nome, endereço, profissão, envolvimento com gangues, informações sobre veículo próprio e características físicas. Após coletadas, as informações são inseridas no sistema da corporação e a partir disso é criado um perfil para cada pessoa, atribuindo-se um *score* individual conforme os dados coletados. Quanto maior a pontuação do indivíduo, maiores as chances de essa pessoa cometer um crime (BRAYNE, 2017, p. 986-987).

Na figura 16 é possível verificar a estrutura e as informações coletadas:

Figura 16 – Frente Fiel Card

OP. LIC. NO.		STATE	NAME (LAST, FIRST, MIDDLE)			SUFFIX (JR, ETC.)					
O		F	N			J					
RESIDENCE ADDRESS				CITY	STATE	SEX	DESCENT	HAIR	EYES		
A				C		S	D	H	E		
HEIGHT	WEIGHT	BIRTHDATE		CLOTHING							
T	W	B									
PERSONAL ODDITIES							PHONE NO.				
BUSINESS ADDRESS/SCHOOL/UNION AFFIL.							SOC. SEC. NO.				
							Z				
MONIKER/ALIAS					GANG/CLUB						
SUBJ		1 LOITERER	3 SOLICITOR	5 GANGACTIVITY	7 ON PAROLE	<input type="checkbox"/> DRIVER					
INFO		2 PROWLER	4 WITNESS	6 HAS RECORD	8 ON PROBATION	<input type="checkbox"/> PASSENGER					
V	YEAR	MAKE	MODEL	TYPE	COLOR	VEH. LIC. NO.		TYPE	STATE		
						L		K	G		
E	INT COLOR	1 BUCKET SEAT		E X T	1 CUST. WHEELS		3 LEVEL ALTER		5 CUST. PAINT		
		2 DAMAGED INSIDE			2 PAINTED MURAL		4 RUST/PRIMER		6 VINYL TOP		
H	BODY	1 DAMAGE		3 STICKER		4 LEFT		6 FRONT		WIN- DOWS	
		2 MODIFIED		5 RIGHT		7 REAR		1 DAMAGE			3 CURTAINS
								4 LEFT		6 FRONT	
								2 CUST. TINT		5 RIGHT	
								7 REAR			

Fonte: BRAYNE, 2017.

Figura 17 – Parte de trás do Field Card

Persons with subject				
NAME (LAST, FIRST)	DOB	SEX	GANG/MONIKER	
NAME (LAST, FIRST)	DOB	SEX	GANG/MONIKER	
SUBJECT'S BIRTHPLACE:	CITY	COUNTY	STATE	COUNTRY
ADDITIONAL INFO (ADDITIONAL PERSONS, BOOKING NO., NARRATIVE, ETC.)				
DATE	TIME	LOCATION	RD	
OFFICER	SERIAL NO.	OFFICER	SERIAL NO.	
FIELD INTERVIEW 15.43.00 (11/03)	INCIDENT NO.	DIVISION	DETAIL	SUPV. INITS.

Fonte: BRAYNE, 2017.

No *site* da Polícia de Los Angeles encontramos a seguinte descrição do documento:

As informações nesses cartões são usadas para ajudar nossos oficiais a memorizar o que foi dito em entrevistas de campo e manter contato com pessoas que podem nos ajudar a resolver crimes. Os identificadores de mídia social podem ser peças críticas de informações de contato, juntamente com números de telefone e endereços de e-mail, porque as pessoas se comunicam por meio de mídia social agora com a mesma frequência que por meio de chamadas, textos ou e-mails. O LAPD está aqui para manter os Angelenos seguros e estamos comprometidos em proteger seus direitos de privacidade ao enfrentarmos esse desafio todos os dias (LAPD, 2019)⁵⁷.

No entanto, documentos revelados pela Brennan Center for Justice⁵⁸ revelaram, dentre outras informações, que os cartões estavam sendo utilizados para coletar, armazenar e monitorar informações acerca das redes sociais de pessoas sem motivação razoável. Isso demonstrou que a Polícia de Los Angeles estava vigiando de maneira constante, arbitrária e indiscriminadamente cidadãos e cidadãs daquele território.

⁵⁷Disponível em: <https://www.lapdonline.org/newsroom/lapd-field-interview-fi-cards-nr21240jl/>. Acesso em: 15 mai 2022.

⁵⁸ Disponível em: <https://www.brennancenter.org/our-work/research-reports/lapd-social-media-monitoring-documents>. Acesso em: 15 mai 2022

Nesse sentido, a empresa envolvida nas negociações à época⁵⁹, ao descrever as atividades do software que oferecia à Polícia de Los Angeles, demonstrava o monitoramento de algumas *hashtags* específicas nas redes, especialmente de movimentos vinculados a ideias de esquerda como *#BLMLA (Black Lives Matter Los Angeles)* *#BlackLivesMatter*, *#SayHerName* e as demais utilizadas nos movimentos que tomaram as ruas dos Estados Unidos da América. Contudo, o mesmo não foi observado com relação aos movimentos supremacistas branco, tampouco com relação às manifestações de ultradireita (BRENNAN CENTER FOR JUSTICE, 2021)⁶⁰.

Essa realidade foi alterada apenas a partir de 2017, quando a Polícia de Los Angeles deixou de utilizar os serviços da empresa Geofeedia⁶¹ e passou a utilizar os serviços de outras duas empresas, Media Sonar e Dataminr. Essas últimas propuseram um monitoramento mais amplo, incluindo palavras-chave utilizadas por grupos de extrema direita⁶².

A coleta dos dados ainda continua sendo realizada via Cartões de Entrevista, no entanto, conta com uma estrutura um pouco diferente daquele ilustrado na página anterior:

⁵⁹Nesse caso, a Polícia de Los Angeles estava utilizando um software oferecido pela empresa Geofeedia em 2017, com a qual parou de negociar no mesmo ano. Os documentos fornecidos pela corporação que indicam as palavras-chave monitoradas não possuem data, contudo.

⁶⁰ Disponível em: <https://www.brennancenter.org/our-work/research-reports/lapd-social-media-monitoring-documents>. Acesso em: 04 mai 2022.

⁶¹Contextualizar por que ao LAPD deixou de usar o programa.

⁶² Nesse sentido, ver a lista de palavras-chave disponível em: <https://www.brennancenter.org/sites/default/files/2021-12/J161-168-%20ABT%20Shield%20Keyword%20List.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2022.

Figura 18 - Representação mais recente do Field Card

FRONT

OP. LIC. NO. O		STATE F	NAME (LAST, FIRST, MIDDLE) N			SUFFIX (JR., ETC.) J				
RESIDENCE ADDRESS A				CITY C	STATE	SEX S	DESCENT D	HAIR H	EYES E	
HEIGHT T	WEIGHT W	BIRTHDATE B		CLOTHING						
PERSONAL ODDITIES							PHONE NO.			
BUSINESS ADDRESS/SCHOOL										
MONIKER/ALIAS					GANG/CLUB					
SUBJ		1 LOITERER	3 HOMELESS	5 GANG ACTIVITY	7 ON PAROLE	<input type="checkbox"/> DRIVER				
INFO		2 PROWLER	4 WITNESS	6 HAS RECORD	8 ON PROBATION	<input type="checkbox"/> PASSENGER				
V	YEAR	MAKE	MODEL	TYPE	COLOR	VEH. LIC. NO.		TYPE	STATE	
E	INT COLOR	I	1 BUCKET SEAT	E	1 CUSTOM WHEELS	3 LEVEL ALTER	5 CUSTOM PAINT			
		N	2 DAMAGED INSIDE	T	2 PAINTED MURAL	4 RUST/PRIMER	6 VINYL TOP			
H	BODY	1 DAMAGE	3 STICKER	4 LEFT	6 FRONT	WIN-DOWS	1 DAMAGE	3 CURTAINS	4 LEFT	6 FRONT
		2 MODIFIED		5 RIGHT	7 REAR		2 CUSTOM TINT		5 RIGHT	7 REAR

Fonte: Brennan Center for Justice, 2021.

Figura 19 – Representação mais recente do Field Card

BACK

Persons with subject					
NAME (LAST, FIRST)			DOB	SEX	GANG/MONIKER
NAME (LAST, FIRST)			DOB	SEX	GANG/MONIKER
ADDITIONAL INFO [ADDITIONAL PERSONS, BOOKING NO., NARRATIVE, E-MAIL, SOCIAL MEDIA ACCOUNT(S) (E.G., TWITTER, INSTAGRAM, FACEBOOK), ETC.]					
DATE	TIME	LOCATION			RD
OFFICER			SERIAL NO.	OFFICER	
OFFICER			SERIAL NO.	OFFICER	
FIELD INTERVIEW 15.43.00 (01/20)	INCIDENT NO.			DIVISION	DETAIL
SUPV. INITS.					
Z * IF SOCIAL SECURITY NUMBER IS REQUESTED THE FOLLOWING DISCLAIMER MUST BE READ:					
"Federal law requires that you be informed, when asked for your Social Security number, that it must be provided for use in identification. Authority for requiring this information is based upon field interview procedures operational prior to January 1, 1975." <input type="checkbox"/> DISCLAIMER GIVEN SOCIAL SECURITY NO.: _____					

Fonte: Brennan Center for Justice, 2021.

Outra inovação que esse modelo de cartão traz é a possibilidade de o oficial solicitar o *Social Security Number* (SSN)⁶³ da pessoa entrevistada. Isso serviria como uma forma de controlar se as pessoas entrevistadas estariam com a situação migratória regular, dado que o SSN é concedido apenas para pessoas em situação regular no território estadunidense (BRENNAN CENTER FOR JUSTICE, 2021).

Toda essa situação demonstra que a Polícia de Los Angeles dispendeu esforços financeiros e de pessoal para ampliar a capacidade de monitoramento das pessoas de maneira generalizada. Coletar e armazenar informações como nome, endereço, placa do carro, redes sociais, pessoas com quem se relaciona permitiu à corporação ampliar as possibilidades de atuação, na mesma medida em que revisitou estratégias de policiamento e sua relação com a comunidade (BRAYNE, 2021).

É nesse contexto que está inserido o uso de tecnologia de Reconhecimento Facial pela polícia de Los Angeles. A tecnologia, antes de ser uma finalidade, soma-se a uma série de outros mecanismos que utilizam algoritmos, grandes bases de dados, *deep learning*, *machine learning* e outras tecnologias para auxiliar nas atividades cotidianas da corporação.

Isso não seria um problema não fosse a perversidade com que a LAPD implementou e vem utilizando essas ferramentas. Isso porque, de início, houve pouca prestação de contas e transparência acerca do uso de mecanismos que impactam diretamente a vida das pessoas que passam a ser constantemente vigiadas. Apenas recentemente, com o surgimento de casos escrachados de erro de alguns sistemas, somada à pressão que a sociedade civil exerceu é que algumas explicações surgiram.

Conforme dito aqui, há notícias de que a Polícia de Los Angeles utiliza softwares de Reconhecimento Facial pelo menos desde 2007. Entretanto, a corporação afirma que não possui registros acerca de quantas pessoas foram identificadas pelo programa, tampouco acerca de quem são os/as policiais que têm ou já tiveram acesso às bases de dados. No mesmo sentido, não houve, até o momento, uma explicação coerente sobre a maneira com que o Reconhecimento Facial foi e é utilizado.

Assim, as revelações feitas pela imprensa no final de 2020 levaram a Polícia a fazer algumas mudanças significativas acerca do uso de ferramentas de Reconhecimento Facial. A

⁶³*Social Security Number* é um número de identificação pessoal concedido para cidadãos estadunidenses, residentes permanentes nos Estados Unidos da América, trabalhadores/as temporários/as ou estudantes temporários. Funciona quase como um CPF no Brasil e tem a finalidade de registrar os rendimentos de um indivíduo além de se verificar a possível elegibilidade para benefícios sociais. Nesse sentido ver: <https://www.ssa.gov/pubs/PE-05-10002.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2022.

principal mudança ocorreu por meio da Ordem Especial nº 2, aprovada pelo Conselho de Comissionários de Polícia em 15 de janeiro de 2021.

A Ordem determinou a criação da Sessão nº 3/568.56 no Manual do Departamento de Polícia de Los Angeles⁶⁴, que regulamentou o uso de Reconhecimento Facial pela corporação. Já no início do texto pode se perceber a partir de qual epistemologia a corporação fala: *“The Department strives to ensure that individual privacy protections are balanced with Other 65importante rights, such as the right to security and to protect property”*⁶⁵, diz a primeira sentença do texto legal.

Há aqui uma nítida oposição entre o direito à privacidade e os direitos à segurança e à propriedade, numa aparente tentativa de validar o discurso que justifica os abusos de poder em nome da segurança e da propriedade. Ignora-se, nesse sentido, o que importantes produções no campo das ciências sociais têm trazido acerca do conceito de privacidade e o que isso significa para pessoas não brancas, por exemplo.

Dito isso, o texto passa a justificar a necessidade da utilização do Reconhecimento Facial, utilizando-se, para tanto, de argumentos como a redução no tempo de solução de crimes e o aumento da segurança pública. No entanto, o documento pontua também a necessidade de se fazer isso de maneira controlada e limitada, determinando que a utilização do software de Reconhecimento Facial se restringe a:

- 1) Investigações criminais; ou
- 2) Mitigar iminente ameaça à vida; ou
- 3) Auxiliar na identificação de uma pessoa que está incapacitada ou impossibilitada de se identificar, como em casos de incapacitação, falecimento ou risco.

Em nota, ratifica-se que a utilização do Reconhecimento Facial está limitada a procedimentos de investigação criminal, estando vedado o seu uso para qualquer outra finalidade e continua:

Sessão 568.56

[...]

A Tecnologia de Comparação de Fotos (PCT) deve ser utilizada apenas nas hipóteses dos itens acima referenciados, devendo também ser utilizados apenas para fins investigativos. Todas as utilizações do programa requerem a participação de um investigador vinculado ao Departamento para comparar os resultados das buscas, não devendo aceitar automaticamente a lista gerada pelo computador antes de

⁶⁴ Tradução livre de “Los Angeles Police Department Manual”

⁶⁵ Em tradução livre: “O Departamento se esforça para garantir que a proteção da privacidade dos indivíduos esteja em consonância com outros direitos importantes, como o direito à segurança e à proteção à liberdade”.

ulterior checagem humana e investigação minuciosa. As investigações devem incluir, mas não estão limitadas a: oitiva de testemunhas, impressões digitais e identificação pela vítima. *Qualquer resultado da comparação, por si só, não é considerado identificação positiva e não estabelece causa provável sem investigação mais aprofundada.*⁶⁶ (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE LOS ANGELES-B, 2022, grifo do autor)

Outra limitação foi acerca do software e da base de dados autorizados para realizar o procedimento de Reconhecimento Facial. O documento afirma que o único software que pode ser utilizado é o Los Angeles County Identification System (LACRIS), o qual fará buscas tão somente no Digital Mugshot System (DMS). Tanto LACRIS quanto DMS são mantidos pelo Departamento do Xerife do Condado de Los Angeles. Há vedação expressa de utilização de softwares de terceiros: *“The use of any other systems or third-party commercial facial recognition systems, services, technology or algorithms is prohibited”* (LOS ANGELES POLICE DISTRICT, 2022b, p. 174).

Apenas investigadores treinados poderão utilizar a tecnologia, sendo que o treinamento será certificado e as pessoas que solicitarem o aperfeiçoamento terão seus nomes e demais identificações funcionais registradas. Isso se deve, muito possivelmente, à necessidade de se controlar quem são as pessoas que possuem acesso ao sistema, dado que a corporação não possui informações nesse sentido com relação aos usos pretéritos.

Nesse sentido, é necessário que o registro no sistema contenha as seguintes informações:

- 1) Nome e número de identificação do investigador que está acessando o DMS;
- 2) O que ensejou a utilização do sistema foi uma fotografia ou outra pista investigativa;
- 3) A fotografia submetida ao sistema era relativa a: (a) uma vítima; (b) uma testemunha; ou (c) um suspeito/pessoa de interesse;
- 4) Os resultados: (a) o alinhamento fotográfico foi completado; (b) o sistema não conseguiu auxiliar no alinhamento fotográfico; (c) nenhuma comparação frutífera foi gerada; (d) ajudou com o reconhecimento de testemunha; (e) ajudou com a identificação da vítima; (f) ajudou com a identificação de sujeito; e/ou (g) os resultados das comparações levaram a investigações suplementares.

⁶⁶Tradução livre de: *“Photo Comparison Technology shall be used only in the above-referenced scenarios and shall be used for investigative leads only. All PCT searches require Department investigators to compare the search results and shall not accept a computer-generated list of comparisons without further human and investigative analyses. Further investigations may include, but is not limited to, witness interviews, witness line-ups, fingerprints, and victim identification. Any comparison search result, by itself, is not considered positive identification and does not establish probable cause without further investigation.”*

Aqui a forma com que os dados devem ser preenchidos para inclusão no sistema:

Figura 20 – Sumário de atividade do Detetive

Detective Activity Summary
(to be used in lieu of using the Detective Case Tracking System (DCTS)
for Digital Mugshot System (DMS) of Los Angeles County Regional Identification System (LACRIS))

1. The name of the person accessing DMS _____
2. Serial number of the Department accessing DMS _____
3. The purpose of DMS was (check one):
 - A photographic line up
 - A criminal investigation;
4. The submitted photograph was believed to be (check as many as apply):
 - A victim
 - A witness
 - A suspect/ person of interest.
5. The results of the DMS usage were (check all that apply):
 - The photographic line up could be completed
 - The system was unable to help in a photographic line up
 - No fruitful comparison was generated
 - Assisted in witness identification
 - Assisted in victim identification
 - Assisted in subject identification
 - The results of any comparisons led to additional investigation.
6. The DR number of the case or case identification is _____
7. The date of the search was _____

Fonte: Correspondência intradepartamental da Polícia de Los Angeles, 2020.

Por fim, veda-se a utilização de imagens captadas de qualquer aparelho que o/a policial carregue consigo, incluindo aparelhos celulares e câmeras de vídeo do uniforme; imagens de câmeras de vídeo da viatura; e desenhos de desenhistas. Tais medidas tendem a limitar as imagens utilizadas com finalidade de se fazer o Reconhecimento Facial.

O que pude perceber analisando o processo de restrição de utilização de Reconhecimento Facial pela Polícia de Los Angeles é que, primeiro, somente ocorreu após muita pressão da sociedade civil, que de maneira organizada utilizou-se de mecanismos jurídicos para forçar um recuo por parte da corporação⁶⁷. Segundo, que não houve interferência do Judiciário, tampouco do Legislativo – ao contrário do que ocorreu em San Francisco, onde a proposta de banimento da utilização de Reconhecimento Facial veio do legislativo municipal, como veremos adiante.

⁶⁷Situação essa que analisaremos com mais cuidado no capítulo 3 deste trabalho.

Além disso, o argumento central que parece ter mobilizado os setores da classe média e da branquidade foi a defesa da privacidade⁶⁸, somada à preocupação com a vigilância constante e irrestrita que a Polícia de Los Angeles vem praticando. Isso porque apenas após denúncias de que a corporação estava utilizando o Reconhecimento Facial a partir do monitoramento das redes sociais e cruzando informações com outras agências da lei é que uma mobilização maior pela restrição de uso parece ter surgido.

Nesse ponto há um debate interessante travado por David Lyon (2010) que coloca em oposição privacidade e discriminação. Para o autor, no processo de regulamentação de formas de vigilância a categoria privacidade pode não ser suficiente para mobilizar os setores responsáveis, sendo que deveríamos considerar vigilância como “classificação social” (LYON, 2010, p. 115). Isso porque nessa perspectiva de vigilância a partir da captura e gerência massiva de dados pessoais, indivíduos são rotineiramente classificados e tratados pelas corporações e pelo poder público a partir disso.

Sendo assim, há um interesse maior de transparência e controle do processo de classificação, portanto dos métodos de vigilância, vez que o valor do seguro pode depender disso, assim como o limite do cartão de crédito. Lyon (2010) ressalta, contudo, que os processos de discriminações negativas tendem a prejudicar mais minorias étnicas e socioeconômicas, vez que os dados utilizados para classificar as pessoas dificilmente estão sob escrutínio público, especialmente se se referirem a segurança nacional.

Não obstante, como vimos, as denúncias acerca do enviesamento racial e de gênero nos algoritmos que orientam os softwares de Reconhecimento Facial vêm ocorrendo relativamente há bastante tempo. Pesquisadoras/es, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e outros grupos denunciam constantemente o perigo e os abusos que a polícia comete a partir da utilização desse mecanismo em comunidades não brancas e alertam sobre o potencial que isso dá à polícia de realizar uma vigilância massiva da população, conforme veremos a seguir.

⁶⁸ Não se ignora aqui que a discussão sobre privacidade, inclusive pela Suprema Corte estadunidense, é mais ampla do que a discutida neste trabalho. Contudo, saliento que o escopo deste texto não é adentrar nas minúcias do que se entende por privacidade. O argumento central aqui se dá no sentido de que o poder de polícia, a partir da utilização em massa de sistemas de Reconhecimento Facial, pode gerar um sentimento de vigilância constante, mesmo em setores que não são alvo do uso dessa tecnologia, conforme veremos.

2.2. ORGANIZAÇÕES POPULARES E RESISTÊNCIAS: DE LABORATÓRIO DE EXPERIMENTAÇÕES RACISTAS À ORGANIZAÇÃO POPULAR E ENFRENTAMENTO

O potencial destrutivo que as tecnologias de policiamento possuem, especialmente a de Reconhecimento Facial – seja sua utilização para monitoramento ao vivo, seja na busca em bancos de imagens – se evidencia a partir do seu uso. Com base nessas tecnologias a polícia alcança patamares de controle inédito, podendo acompanhar a rotina de milhares de pessoas por tempo indeterminado.

Entretanto, a utilização dessas tecnologias não acontece de maneira aleatória. Em Los Angeles a Coalisão *Stop LAPD Spying* denuncia que a polícia testa e usa novas tecnologias em territórios e bairros onde há predominância de moradores/as não brancos. Nesse sentido, a implementação de sistemas de câmeras de segurança (CCTV), que ocorreu em novembro de 2007, se deu já de maneira enviesada. Skid Row foi o terceiro bairro a ter as câmeras instaladas, precedido apenas por MacArthur Park e Hollywood.

Skid Row, também conhecido como Central City East, é um bairro localizado no centro de Los Angeles e é o epicentro da crise de moradia e sanitária da cidade. O número de pessoas desabrigadas chega a 4.175 (quatro mil seiscentos e sessenta duas) pessoas (LOS ANGELES HOMELESS SERVICES AUTHORITY, 2021a). Nesse sentido, Skid Row sofre com problemas de falta de assistência médica, psicossocial e social. Os relatos vão desde o uso abusivo de drogas na rua, a falta de acesso a serviços sanitários básicos até o acesso à água potável (PORTILLO et al., 2022).

Já MacArthur Park é uma região de Los Angeles em que se estima que 47% da população vive em situação de pobreza⁶⁹. No bairro, há 49.389 (quarenta e nove mil trezentos e oitenta e nove) moradores/as, sendo 6% brancos/as, 4% negros/as, 69% latinos/as e 19% asiáticos/as. Já Hollywood conta com 31.054 (trinta e um mil e cinquenta e quatro) residentes, sendo 49% brancos/as, 8% negros/as, 29% latinos/as e 9% asiáticos/as. Desses, ao menos 48% vivem em situação de pobreza (ONG et al., 2020, p. 23).

Portanto, a opção que a polícia fez por iniciar a utilização de câmeras de monitoramento em bairros pobres e de predominância de pessoas não brancas é uma decisão baseada num sistema altamente racializado. Foi assim na implementação do sistema automatizado de reconhecimento de placas automotivas (2011) e das câmeras nos uniformes

⁶⁹Os autores (ONG et al., 2020) definem pobreza como “pessoas que vivem com renda inferior a 200% do nível de pobreza dos Estados Unidos da América.

policiais (2014). Documentos revelaram que a Fundação da Polícia de Los Angeles doou à corporação cerca US\$210.173,00 (duzentos e dez mil cento e setenta e três dólares) para aplicação do sistema de reconhecimento de placas automotivas em Skid Row (LOS ANGELES POLICE FOUNDATION, 2011, p. 38). Desse modo, a coleta de informações via *Field Cards* se deu maneira selvagem nesse bairro. Somente no primeiro quarto de 2018 foram coletados 7.831 (sete mil oitocentos e trinta e um) cartões e contatadas 10.931 (dez mil novecentos e trinta e uma) pessoas sem moradia⁷⁰.

O racismo embutido nesses hardwares, softwares e algoritmos se dá de ponta a ponta. Quer dizer, desde o seu treinamento, como vimos no capítulo 1, até a sua implementação, posto que a polícia prefere iniciar o uso dessas tecnologias em bairros onde a maioria dos residentes são pessoas não brancas.

Contudo, isso vem ocorrendo mediante resistência e denúncia. Como vimos, em Los Angeles a Coalisção *Stop LAPD Spying* se organiza em torno da pauta da extrema vigilância que a Polícia de Los Angeles vem praticando. Em seu site oficial⁷¹ o grupo se descreve como uma organização comunitária, fundada em 2011, que trabalha para empoderar a comunidade contra a vigilância policial.

Figura 21 – Imagem de integrantes da Coalisção *Stop LAPD Spying*

⁷⁰Válido ressaltar aqui que os cartões e contatos não foram coletados todos em Skid Row. Contudo, a coleta de dados foi feita na região central de Los Angeles e é sabido que a maioria das pessoas em situação de rua localizam-se em Skid Row. Nesse sentido ver a Correspondência Intradepartamental de 5 de setembro de 2018 da Polícia de Los Angeles para o Conselho da Polícia de Los Angeles, disponível em: http://www.lapdpolicecom.lacity.org/091118/BPC_18-0295.pdf. Acesso em: 13 jun. 2022.

⁷¹Disponível em: <https://stoplapdspying.org/about/>. Acesso em: 10 jun. 2022.



Fonte: *Stop LAPD Spying Coalition*⁷², 2022.

A sede da organização se encontra em Skid Row, em conjunto com a Los Angeles Community Action Network⁷³. O trabalho da organização é sustentado basicamente por pessoas voluntárias que buscam fazer trabalho de base junto a pessoas que são mais suscetíveis à violência policial, especialmente naquele bairro. Um dos principais objetivos da organização, segundo eles mesmos, é:

Expandir narrativas relativas à vigilância para além do estreito e privilegiado foco na privacidade, direitos individuais, políticas de segurança nacional, para um foco centrado no dano deliberado do policiamento em comunidades negras e pardas, onde o estado tem sempre usado espionagem e infiltrações para conter, controlar, criminalizar e prejudicar nosso povo. Nós acreditamos que na organização contra a vigilância policial devemos indicar a origem da polícia na escravidão, colonialidade, apartheid e no imperialismo. Nós também acreditamos que abolir a vigilância requer organização contra todo o ecossistema que ajuda a sustentar e evoluir o

⁷²*Idem.*

⁷³Localizada em Skid Row, a Los Angeles Community Action Network é uma organização da sociedade civil que busca “organizar a comunidade para lutar contra opressões”, segundo descrição no próprio site. Criada em 1999 por 25 (vinte e cinco) moradores do centro de Los Angeles, a organização busca “organizar e empoderar membros da comunidade; criar uma organização e um modelo organizativo que rompa com barreiras de raça, classe e gênero; e eliminar as múltiplas formas de violência”. Disponível em: <https://cangress.org/our-history/>. Acesso em: 09 out. 2022.

policciamento, além das agências policiais apenas. (STOP LAPD SPYING, 2022, tradução minha)⁷⁴

Assim, a partir de uma abordagem antirracista e decolonial, a coalizção se organiza em seis frentes diferentes:

- 1) Policiamento dirigido por dados: organizam-se contra e expõem o uso de dados pela LAPD para criminalizar comunidades;
- 2) Cumplicidade acadêmica e de instituições sem fins lucrativos: organizam-se contra e expõem a cumplicidade de instituições que legitimam a auxiliam a expandir o estado policial;
- 3) Descapitalização da vigilância⁷⁵: foco no processo orçamentário da LAPD, pesquisa comunitária e educação popular;
- 4) Guerra contra a juventude: organizam-se contra programas de segurança nacional que miram a juventude;
- 5) Gênero e sexualidade: combate a longa história de perpetuação pela polícia da cis-heteronormatividade e do patriarcado; e
- 6) Arquitetura da vigilância: foca em entender os sistemas, tecnologias e programas que vigiam a comunidade de Los Angeles.

A partir dessas diferentes frentes, a Coalizção busca atuar de maneiras distintas, que vão desde a luta ideológica, a partir da produção de materiais de agitação e propaganda⁷⁶, protestos e atividades on-line, até a atividades mais próximas junta a moradores/as do bairro de Skid Row, trabalhando com educação popular e denúncias sobre a atuação da polícia.

⁷⁴Tradução livre do original “*expand narratives concerning surveillance beyond a narrow and privileged focus on privacy, legal rights, and national security policymaking, toward a more community-centered focus on policing’s deliberate harm toward Black and brown communities, where the state has always used spying and infiltration to contain, control, criminalize, and harm our people. We believe that organizing against police surveillance must address policing’s origins in enslavement, colonization, apartheid, and imperialism. We also believe that abolishing surveillance requires organizing against the entire ecosystem that helps sustain and evolve policing, beyond police agencies alone*”. Disponível em: <https://stapolapdspying.org/about/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

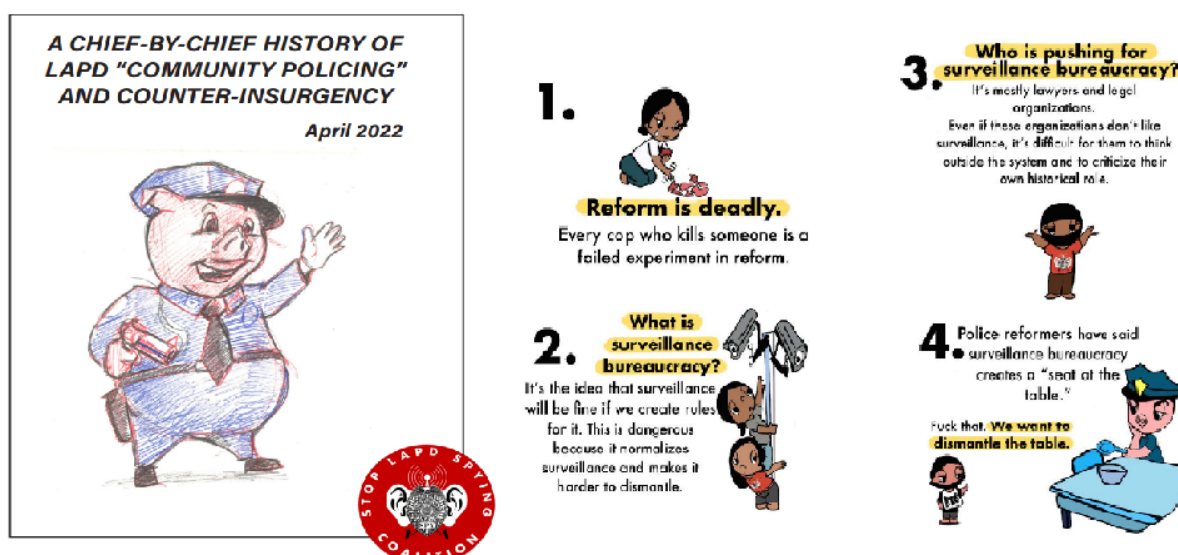
⁷⁵O termo original aqui é o “*Defund Surveillance*”. Movimentos sociais nos Estados Unidos da América, especialmente após o assassinato de George Floyd, têm incorporado em suas pautas a necessidade de se rever o volume de investimentos na polícia. Esse movimento tem ficado conhecido como “*defund police*”. Nesse sentido, ver SENRA, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52979468>. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁷⁶ Agitação e propaganda (conhecida também pelo acrônimo *agitprop*) é uma tática de disseminação de informações utilizadas por movimentos de esquerda, especialmente, que foi disseminada a partir da III Internacional Comunista, fundada por Lênin para reunir os partidos comunistas de diferentes países. A tática consiste na articulação de dois conceitos básicos: Agitação, compreendida como a disseminação de uma única ideia para muitas pessoas e; Propaganda, entendida como a disseminação de muitas ideias por um único meio. Para mais sobre o tema ver Lênin (1902).

Além disso, o grupo produz semanalmente um relatório de suas atividades e publica em seu site oficial⁷⁷, trabalhando com transparência e possibilitando o acompanhamento de suas atividades de maneira frequente.

A produção pela Coalização é algo bastante volumoso e se divide em textos que trabalham com agitação – especialmente zines⁷⁸ (ver figura 22) – os quais possuem o objetivo de divulgar a existência do grupo e de conscientizar as/os cidadãs/os acerca da atividade policial e de como a Polícia de Los Angeles vem utilizando as tecnologias para vigiar a comunidade⁷⁹. Além disso, há produções de relatórios que são textos mais extensos e que possuem um caráter mais formal, focando em um assunto específico. No site encontramos três relatórios diferentes.

Figura 22 – Zines produzidos pela Coalização



Fonte: *Stop LAPD Spying Coalition*⁸⁰, 2022.

O mais antigo dos relatórios, datado inicialmente de 2014, versa sobre a arquitetura da vigilância policial, em que a coalização divulga as diferentes estratégias utilizadas pela Polícia de Los Angeles, bem como os diferentes dispositivos gerenciados por ela⁸¹. O

⁷⁷Disponível em: <https://stoplapdspying.org/weekly-updates-2/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁷⁸Zine é a abreviação de fanzine e consiste em uma pequena produção editorial de pequena circulação, geralmente organizada individualmente ou por um pequeno grupo, com diferentes objetivos que vão desde propagandar uma ideia até a difundir o trabalho de artistas individuais (WIKIPÉDIA, 2022).

⁷⁹A produção de zines pode ser encontrada aqui: <https://stoplapdspying.org/reports-resources/zines-popular-education/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁸⁰ Disponível em: <https://stoplapdspying.org/reports-resources/zines-popular-education/>. Acessado em: 09/10/2022.

⁸¹O primeiro relatório é datado de 31 de março de 2014 e foi atualizado pela última vez em 25 de agosto de 2015. Disponível em: <https://stoplapdspying.org/lapd-architecture/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

segundo relatório, publicado em abril de 2015, trata da reforma realizada na Polícia de Los Angeles para a implementação das câmeras nos uniformes policiais. Esse relatório possui pouco mais de 40 (quarenta) páginas e faz um esboço sobre os fatos que levaram à reforma pela implementação das câmeras, posicionando-se contrariamente ao movimento.

Em suma, a Coalizão *Stop LAPD Spying* afirma que o projeto de câmeras nos uniformes policiais incorporaria a arquitetura de vigilância já existente nas polícias ao redor dos Estados Unidos da América e serviria para minerar dados, em conjunto a outros programas já existentes. Esses dados, estariam passíveis de serem processados, analisados e armazenados para, então, serem compartilhados com outras agências de controle (STOP LAPD SPYING COALITION, 2015).

O terceiro relatório merece maior atenção. Isso porque nesse documento o grupo faz um longo detalhamento sobre como a Polícia de Los Angeles vem utilizando tecnologias de vigilância para ampliar as possibilidades de atuação da corporação e sobre qual o impacto disso na comunidade. O texto é intitulado “*Automating Banishment: The Surveillance and the Policing of Looted Land*” e possui 90 (noventa) páginas. Adotando uma postura decolonial e antirracista, o texto parece condensar os anos de atuação da Coalizão denunciando a atividade policial naquele território.

Relatando desde o início a forma como a polícia se portou em relação a ocupação do território angelense – desde a submissão forçada e execução do povo Tongva, nativo daquele território, até as desocupações forçadas de bairros negros e latinos – o texto trata de demonstrar ponto por ponto como o racismo constitui e direciona a atividade policial em Los Angeles. Os relatos das políticas públicas de segurança e o foco nas comunidades não brancas demonstram como as tecnologias vêm sendo utilizadas para ampliar a racialização do policiamento em prol do “bem-estar branco”.

A tese defendida pela Coalizão é a de que a Polícia de Los Angeles atua fortemente em um processo de gentrificação e que as tecnologias de vigilância possibilitam a massificação desse objetivo. Por meio da utilização de algoritmos, mineração, processamento, armazenamento e compartilhamento de dados a polícia consegue expandir o seu alcance. Nesse sentido, assim como durante o processo de colonização, a polícia atua como garantidora dos interesses de uma parcela específica da população – que é branca.

Uma grande aliada da Coalizão é a “FOIA”. Por meio dessa legislação a Coalizão conseguiu acesso a inúmeros documentos que demonstram o *modus operandi* da Polícia, desde comunicações internas, até trocas de e-mails entre a organização e instituições privadas.

Foi dessa maneira que a organização conseguiu acesso às informações de financiamento para a implementação de algumas tecnologias e a correspondências intradepartamentais⁸².

Outra estratégia utilizada pela organização é o acionamento do judiciário por meio de ações, especialmente quando os pedidos de acesso à informação não são acatados de pronto. Por meio dessa tática a Coalização conseguiu acesso a documentos que demonstravam o direcionamento de ações policiais para bairros habitados majoritariamente por pessoas não brancas.

De modo geral, a coalizão parece atuar em duas frentes que se complementam. A primeira é uma frente ideológica, que busca organizar e formar a comunidade de Los Angeles, especialmente em Skid Row, sobre as maneiras com que a Polícia de Los Angeles atua, promovendo cursos, divulgando material e organizando manifestações sobre pautas específicas. Segundo, atua fortemente em uma frente jurídica, buscando dar transparência às políticas adotadas pela corporação, bem como tentando barrar avanços que consideram danosos à comunidade em Los Angeles.

Sendo assim, o que se observa em Los Angeles é que, ao contrário do que ocorreu em San Francisco – conforme veremos a seguir – a polícia regula a utilização do Reconhecimento Facial a partir da própria organização, havendo pouca intervenção de outros poderes como o Legislativo e o Judiciário. Todavia, a sociedade civil conta com organizações bastante coesas e que se utilizam de inúmeros mecanismos para barrar ou, ao menos, denunciar a utilização dessas tecnologias de vigilância.

Vale ressaltar que a utilização da tecnologia de Reconhecimento Facial ampliou os poderes de policiamento e de vigilância da organização, acirrando problemas sociais graves que já faziam parte do histórico de atuação da instituição. Como vimos, as opções políticas pela implementação da tecnologia, priorizando determinados bairros em prol de outros, demonstra a maneira com que o racismo está impregnado nas estruturas da organização.

Passemos agora a analisar o processo que ocorreu em San Francisco, cidade situada no mesmo estado, Califórnia.

3. CONTRADIÇÕES NO BERÇO DAS *BIG TECHS*: COMO E POR QUE SAN FRANCISCO BANIU A UTILIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO FACIAL PELA POLÍCIA

⁸²Nesse sentido, ver notas 28 e 29.

O processo de utilização de Reconhecimento Facial pela polícia em San Francisco ocorreu de modo semelhante ao de Los Angeles, uma vez que a tecnologia começou a ser utilizada sem regulamentação e longe do escrutínio público. Contudo, há uma diferença bastante significativa, como veremos. Primeiro porque o órgão legislativo assumiu papel importante na regulamentação da utilização dos softwares, segundo porque houve o banimento quase que completo da tecnologia para fins de policiamento.

Nota-se, portanto, que há uma contradição evidente nesse território, pois San Francisco é berço das maiores *Big Techs* do mundo. Diante disso, neste capítulo tratarei de compreender de que maneira se estruturam os órgãos burocráticos da cidade que atuaram no processo de regulamentação/banimento do uso de Reconhecimento Facial no território, bem como a forma com que as organizações da sociedade civil influenciaram nesse processo.

Assim como no capítulo anterior, inicio situando San Francisco em termos populacionais a partir de seus dados demográficos e de sua organização em bairros e também coloco em perspectiva a estruturação da Polícia de San Francisco e do órgão legislativo da cidade. Na última parte, relatarei alguns processos de resistência por organizações da sociedade civil, identificando quem são os atores de resistência à implementação de tecnologias de vigilância, especialmente ao Reconhecimento Facial.

3.1. DEMOGRAFIA EM SAN FRANCISCO/CA: IDENTIFICANDO A ORGANIZAÇÃO RACIAL DA CIDADE E DE SUAS INSTITUIÇÕES

A cidade de San Francisco está localizada no norte do estado da Califórnia e é um dos epicentros da produção tecnológica no mundo. Beneficiada, inicialmente, pelo fácil acesso ao elemento químico Silício – amplamente utilizado para construção de circuitos – a região conta, atualmente, com uma das maiores concentração de empresas do ramo de tecnologia no mundo.

A cidade com um total de 815.201 (oitocentas e quinze mil, duzentas e uma) pessoas, sendo 51,1% (cinquenta e um inteiros e um décimo por cento) de pessoas brancas; 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) de pessoas afro-americanas; 0,8% (oito décimos por cento) de povos originários e/ou do Alasca; 37,2 (trinta e sete inteiros e dois décimos por cento) asiáticos; 0,5% (cinco décimos por cento) nativos do Havaí ou outra ilha do Pacífico; 4,8% (quatro inteiros e oito por cento) de pessoas com duas ou mais raças; 15,7% (quinze

inteiros e sete décimos por cento) de hispânicos ou latinos; 38,2% (trinta e oito inteiros e dois décimos por cento) de brancos (nem latinos nem hispânicos) (ver tabela 7).

Tabela 7 – Divisão racial de San Francisco/CA⁸³

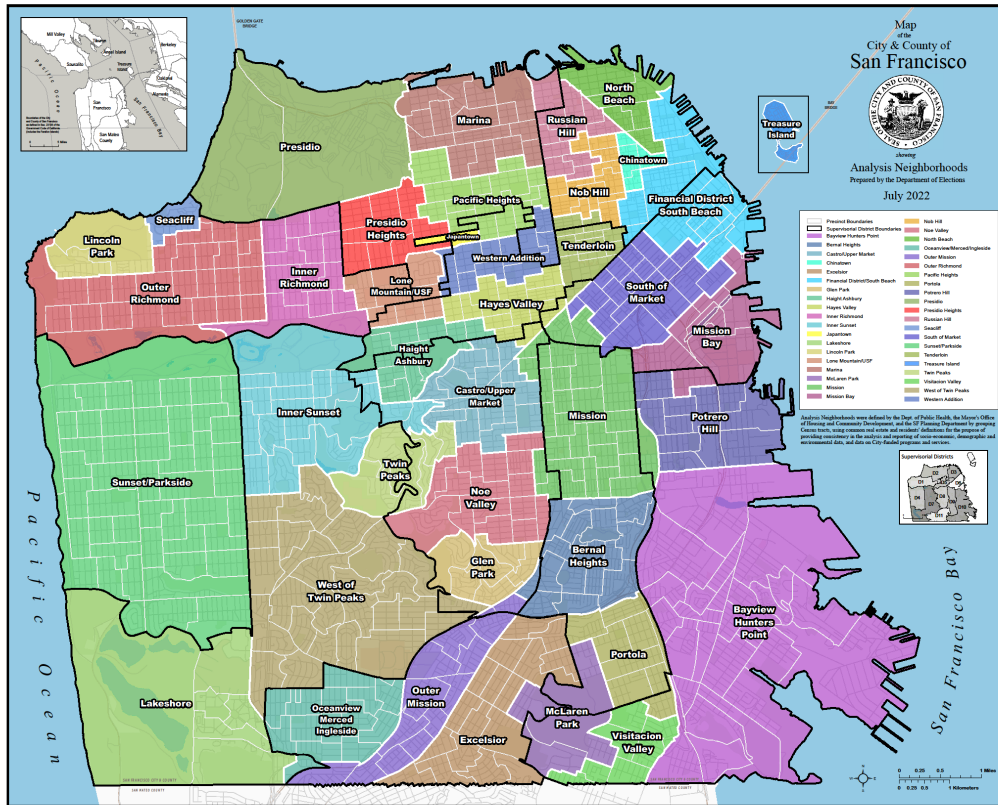
Raça	Nº. de pessoas	Porcentagem
Branco/as	416.567	51,1%
Pretos ou afro-americanos	46.466	5,7%
Povos originários ou nativos do Alaska	6.521	0,8%
Asiáticos/as	303.254	37,2%
Nativos/as do Hawaii e Ilhas do Pacífico	40.760	0,5%
Duas ou mais raças	39.129	4,8%
Hispânicos ou latinos	127.986	15,7%
Branco (nem hispânico, nem latino)	311.406	38,2%

Fonte: *United State Census Bureau, 2022.*

O mapa da cidade, dividido por bairro, pode ser visto na figura 23 e a divisão racial por bairros nas figuras 24; 25; 26 e 27, respectivamente.

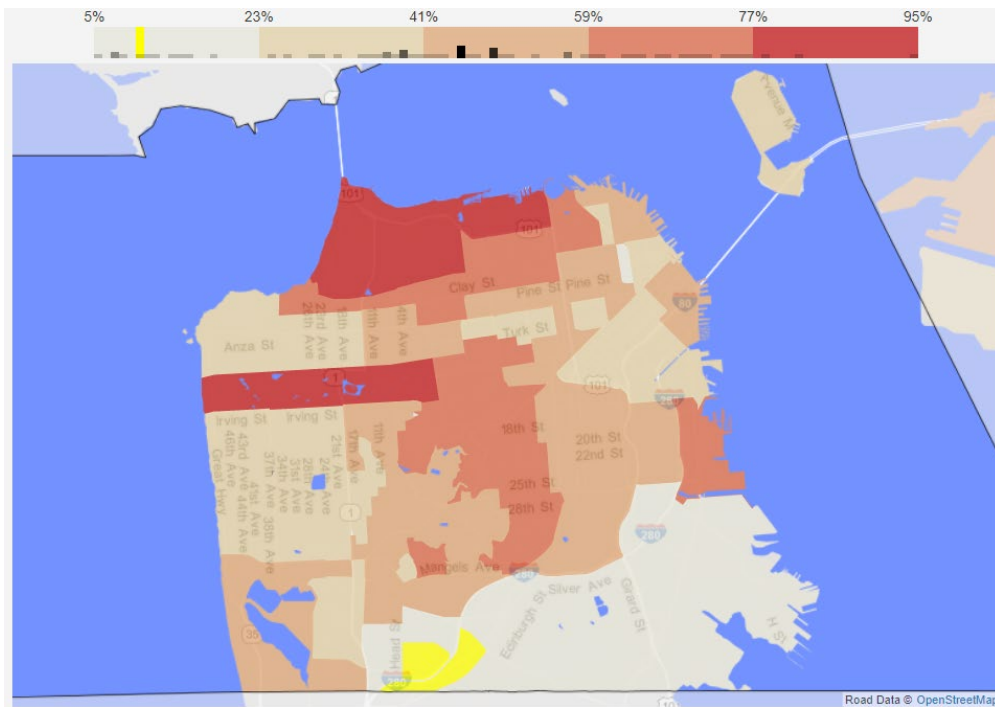
⁸³Importante pontuar que o site oficial do Escritório do Censo dos Estados Unidos somente disponibiliza dados percentuais acerca da demografia de San Francisco, de modo que os valores absolutos foram calculados por mim e arredondados, motivo pelo qual a soma total pode não convergir com o valor absoluto do número de pessoas. Além disso, os dados relativos às pessoas brancas são divididos em duas partes: brancos e latinos. Há pessoas latinas brancas que entram no somatório duas vezes pois são contabilizadas como brancas e latinas.

Figura 23 – Mapa de bairros da cidade de San Francisco/CA



Fonte: Departamento de Eleições da Cidade de San Francisco⁸⁴, ANO.

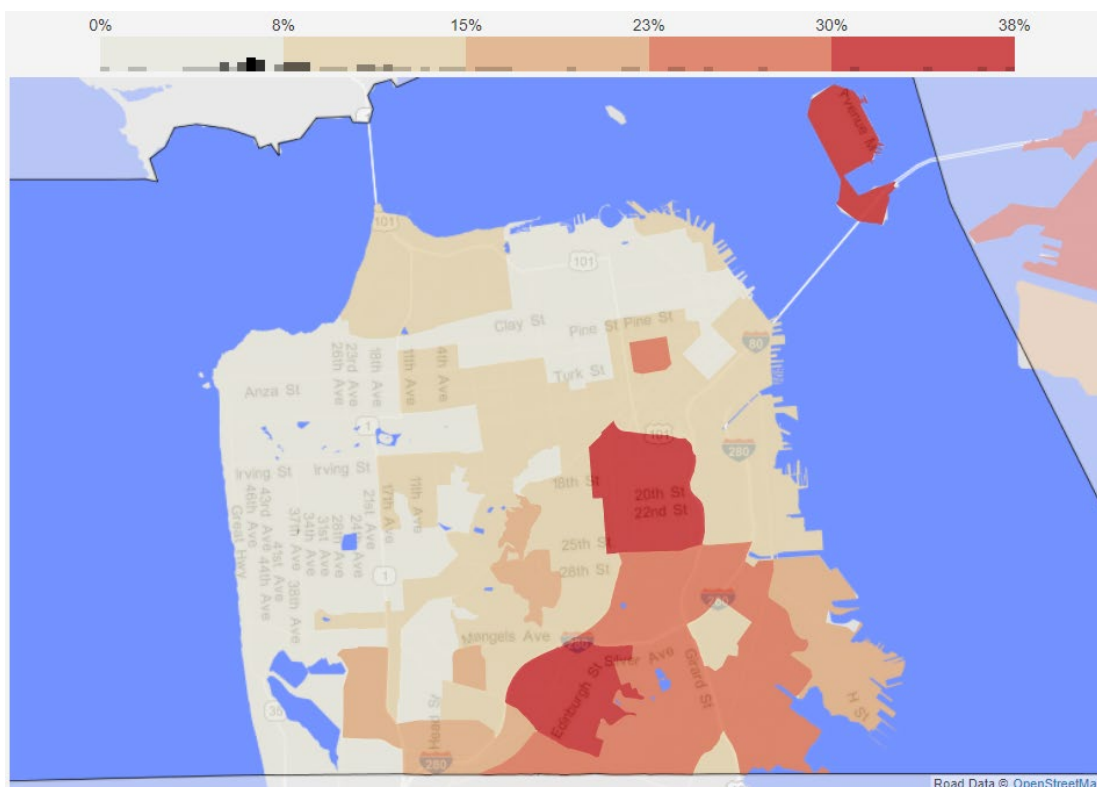
Figura 24 – Divisão racial por bairros (pessoas brancas)



Fonte: Statistical Atlas, 2022.

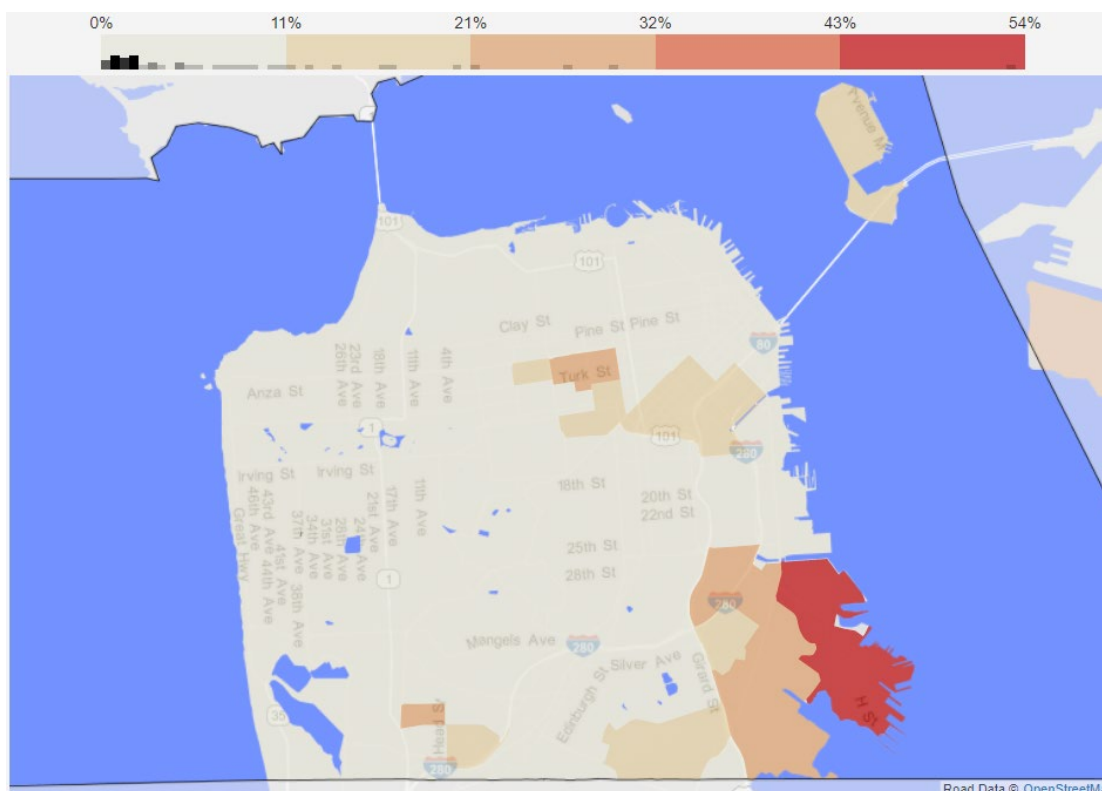
⁸⁴ Disponível em: <https://sfelections.sfgov.org/maps>. Acesso em: 15 out. 2022

Figura 25 – Divisão racial por bairros (pessoas latinas)



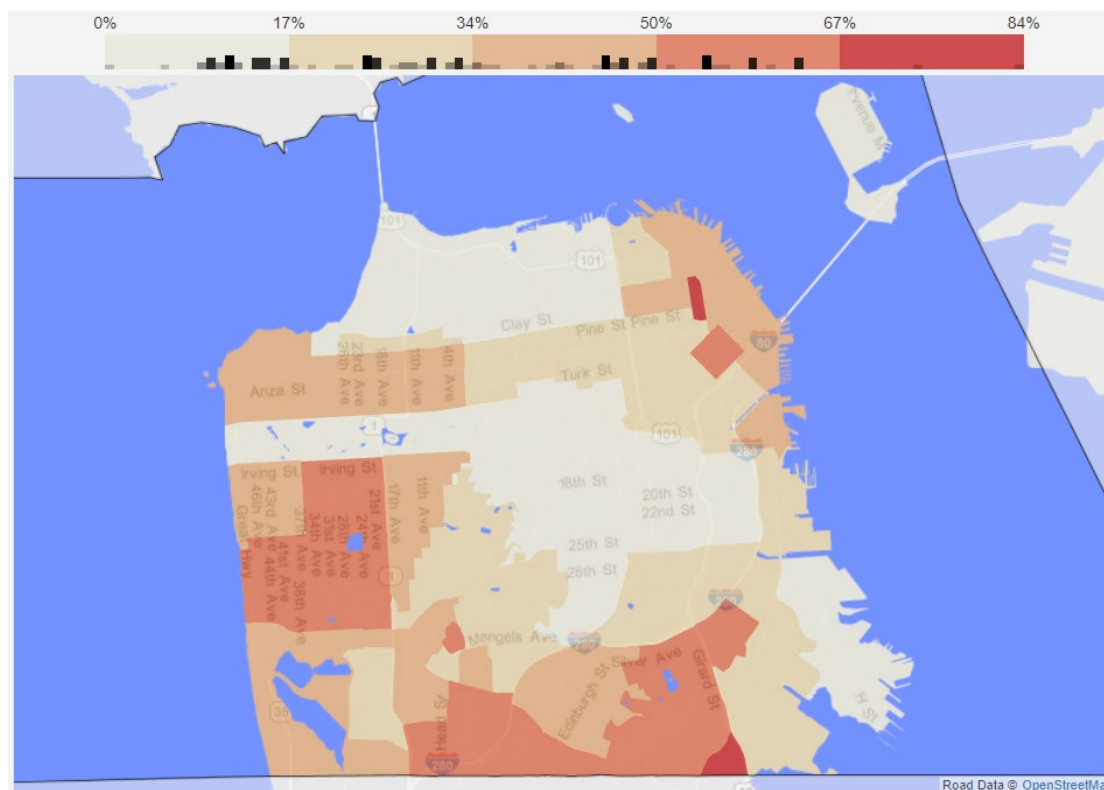
Fonte: Statistical Atlas, 2022.

Figura 26 – Divisão racial por bairros (pessoas negras)



Fonte: Statistical Atlas, 2022.

Figura 27 – Divisão racial por bairros (pessoas asiáticas)



Fonte: Statistical Atlas, 2022⁸⁵.

San Francisco adotou uma política mais restritiva do que Los Angeles acerca do uso de tecnologias de vigilância. Isso porque o legislativo editou uma lei regulamentando o uso de tais ferramentas em processo significativamente diferente do que ocorreu nesta cidade. A primeira grande diferença entre os processos de regulamentação é o fato de que em San Francisco a iniciativa partiu do Poder Legislativo. Foi o Board of Supervisors⁸⁶ que editou o *Administrative Code* para regulamentar a utilização de tecnologia de vigilância pela polícia. A proposta veio do Supervisor Aaron Peskin e foi aprovada por oito votos favoráveis, um contrário e duas abstenções em maio de 2019.

O Conselho de Supervisores de San Francisco é formado por onze pessoas eleitas a partir de um sistema não partidário, em que cada pessoa representa o distrito onde vive e conta com um mandato de quatro anos, podendo se reeleger uma única vez e precisando ficar fora por pelo menos quatro anos para candidatar-se novamente. As eleições para as representações ocorrem a cada dois anos, sendo renovadas apenas parte das cadeiras a cada ciclo – cinco ou seis lugares.

⁸⁵Disponível em: <https://statisticalatlas.com/place/California/San-Francisco/Race-and-Ethnicity>. Acesso em: 17 out. 2022

⁸⁶O *Board of Supervisors* é o órgão legislativo do Condado de San Francisco.

Na época da votação para a regulamentação das tecnologias de vigilância por uso policial, o Conselho era formado pelas seguintes pessoas: Sandra Lee Fewer; Catherine Stefani; Aaron Peskin; Gordon Mar; Vallie Brown; Matt Haney; Norman Yee; Rafael Mandelman; Hillary Ronen; Shamann Walton, e; Ahsha Safaí. O site oficial do Conselho disponibiliza as fotos de todas/os as/os supervisoras/es:

Figura 28 – Fotos das/os Supervisoras/es em 2019



Fonte: Site do Conselho de Supervisores de San Francisco, 2022.

A proposta feita pelo Supervisor Peskin foi a de alteração no *Administrative Code*, instrumento que orienta a atividade burocrática do Condado de San Francisco⁸⁷, delimitando o que a administração pública pode, não pode e deve fazer. O procedimento para isso, segundo o próprio código, é a aprovação de uma *Ordinance*. Para a aprovação é preciso maioria simples – seis votos favoráveis, no caso – em uma apreciação em dois turnos, sendo necessário pelo menos cinco dias de distância entre uma sessão e outra.

No caso das alterações que discuto neste trabalho, foram necessárias três propostas: *Ordinance* No. 103-19, de 14/05/19; *Ordinance* No. 107-19, de 21/05/19; e *Ordinance* No. 286-19, de 10/12/2019. As duas primeiras versam sobre as restrições no uso e na aquisição de tecnologias de vigilância, sendo a segunda (No. 107-19) uma emenda à primeira (No. 103-19). E a terceira (No. 286-19) veio para alterar, novamente, a política de utilização de Reconhecimento Facial, autorizando a utilização da tecnologia sob algumas condições, conforme veremos.

Acredito que, para uma compreensão adequada do capítulo e das alterações propostas para o uso das tecnologias de Reconhecimento Facial, seja pertinente entender sobre a polícia de San Francisco – especialmente acerca da sua estrutura organizacional e sobre as políticas que vêm sendo adotadas em relação a utilização de tecnologias de vigilância, em particular o Reconhecimento Facial. Para tanto, iniciarei falando sobre o organograma da corporação.

Sob esse aspecto, não há muita diferença em relação ao que se viu com a polícia de Los Angeles. O Departamento de Polícia de San Francisco submete-se à Comissão de Polícia, a qual possui a autoridade para “organizar, reorganizar, gerir e estabelecer políticas para o Departamento de Polícia” (General Order, p. 1, 2020)⁸⁸. A Comissão é formada por sete pessoas indicadas pelo Prefeito e pelo Conselho de Supervisores. Atualmente, são membros do conselho: Cindy Elias (Vice-presidenta); Max Carter-Oberstone; Larry Yee; Kevin Benedicto; James Byrne; Jesus Yanez. A presidência da Comissão está vaga desde maio, posto que Malia Cohen deixou o cargo para concorrer a cargo eletivo de Controladora do Estado da Califórnia⁸⁹.

O site oficial da Comissão oferece as representações fotográficas de seus membros:

⁸⁷ Condados são regiões administrativas dentro de determinados Estados nos Estados Unidos da América. Assemelham-se a comarcas no Brasil, ou seja, podem abranger a região de mais de um município

⁸⁸ Disponível em <https://www.sanfranciscopolice.org/sites/default/files/2018-11/DGO1.01%20Organizational%20Structure.pdf>. Acesso em: 15. mai. 2022.

⁸⁹ Sobre o assunto, ver: <https://sfstandard.com/criminal-justice/sf-police-commission-cohen-leadership/#:~:text=On%20Wednesday%20evening,%20the%20police,a%20second%20term%20next%20month>. Acesso em: 16 mai. 2022

Figura 29 – Fotos dos membros da Comissão de Polícia de San Francisco



Fonte: site do Conselho de Polícia de San Francisco, ANO.

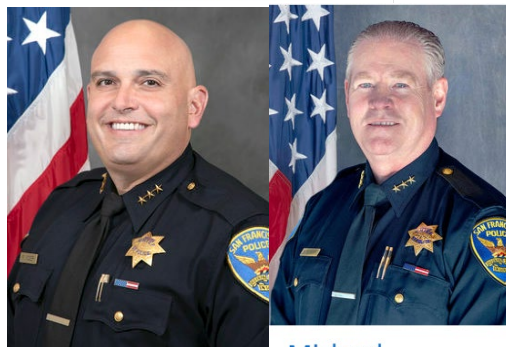
O Departamento de Polícia se organiza a partir do Chefe de Polícia (gruação máxima), Assistente Chefe, Vice-chefe, Comandante, e Capitão/ã⁹⁰. Nos dias de hoje, os cargos de Chefe de Polícia, Assistentes Chefes e Vice-chefes são ocupados, respectivamente, por William Scott; Robert Moser (*Chief of Staff*) e Michael Redmond (*Special Operation Bureau*); Mikail Ali (*Airport Bureau*), David Lazar (*Field Operations Bureau*), Roberto O’Sullivan (*Administration Bureau*), e Daniel Perea (*Special Operations Bureau*), conforme mostra a figura 30.

⁹⁰As gruações continuam: tenentes, sargentos/as, inspetores/as, assistente de inspetor e policial.

Figura 30 – Fotos dos membros do alto escalão da Polícia de San Francisco



William Scott



Robert Moser

Michael Redmond



Mikail Ali

David Lazar

Robert O'Sullivan

Daniel Perea

Fonte: Site da Polícia de San Francisco⁹¹, 2022.

Dito isso, é importante compreender que a Polícia de San Francisco possui um histórico bastante significativo de tolerância com práticas racistas por parte de seus membros. Esse é um dos argumentos que mobilizou a opinião pública pelo banimento da utilização do Reconhecimento Facial e pela restrição do uso de tecnologias de vigilância em massa, conforme veremos a seguir.

Nesse sentido, há um caso que merece destaque. No processo *Cross versus City and County of San Francisco*, o município e o Condado de San Francisco foram condenados a

⁹¹ O organograma completo pode ser visto em: <https://www.sanfranciscopolice.org/sites/default/files/2022-02/SFPDOrganizationalChart20220201.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2022.

indenizar sete pessoas (Acacia McNeal, Arron Lee Mathews, Crystal Anthony, Darlene Francine Rouse, Shalonda Adams, Tiana Reddic e Tiffany Cross) num montante fixado em US\$ 225.500,00 (duzentos e vinte e cinco mil e quinhentos dólares) em razão de ter sido constatada que essas e outras 27 (vinte e sete) pessoas foram presas arbitrariamente por serem negras. Partindo desse processo, o Departamento de Polícia⁹² foi obrigado a criar um canal de denúncias para que a população pudesse reclamar exclusivamente sobre questões envolvendo discriminação policial. O conceito de discriminação aqui foi adotado em sentido amplo:

*Bias Policing occurs when law enforcement inappropriately considers characteristics such as race, ethnicity, national origin, religion, sex, sexual orientation, gender identity or expression, socio-economic status, age, cultural group, disability, or affiliation with a non-criminal group when providing law enforcement services or enforcement. (FULL AND FINAL RELEASE, P. 1, 2022)*⁹³

O que levou a essa condenação foi o fato de ter ficado constatado durante o trâmite de outro processo (*United States versus Mumphrey*) que o Departamento de Polícia de San Francisco, em conjunto com o Departamento de Repressão a Narcóticos dos Estados Unidos e o Gabinete do Procurador dos Estados Unidos para o Distrito Norte da Califórnia, agiu de maneira racista na prisão de 37 pessoas por tráfico de drogas durante uma operação intitulada “Escolas Seguras”⁹⁴. A operação ocorreu em dois momentos distintos no distrito de Tenderloin, San Francisco: o primeiro entre agosto e novembro de 2013 e o segundo entre outubro e dezembro de 2014.

Na primeira leva da operação foram presas 14 (catorze) pessoas e, na segunda, 23 (vinte e três), todas elas negras. Durante o caso *United States versus Mumphrey*, observou-se que os agentes que participaram da operação, em ambas as oportunidades, escolheram as pessoas abordadas justamente por serem negras.

A seletividade da polícia naquela operação foi comprovada, resumidamente, a partir dos seguintes fatos (*Cross versus City and County of San Francisco*, 2019, p. 3-4):

- O fato de 100% das pessoas presas serem negras, apesar de a população daquele distrito não ser 100% negra;

⁹²A Cidade e o Condado de San Francisco contam com um Departamento próprio que funciona como uma ouvidoria da polícia. Em inglês: *Department of Polica Accountability*. Tal departamento é responsável, também, pela fiscalização da atividade policial.

⁹³ Disponível em: https://www.aclunc.org/sites/default/files/Tiffany_Cross_et_al._v._City_and_County_of_San_Francisco.pdf. Acesso em 17 mai. 2022.

⁹⁴*Operation Safe Schools*, em inglês.

- A existência de relatórios demonstrando que a Polícia de San Francisco tinha ciência da presença de traficantes de origem latina (“*Latino dealers*”);
- Evidências de que alguns dos oficiais da Polícia de San Francisco que fizeram parte da Operação tinham ciência da presença de traficantes não negros, uma vez que esses oficiais estiveram envolvidos na prisão de mais de 30 pessoas não negras em outra oportunidade;
- A existência de um vídeo feito por uma das pessoas presas (McNeal) em que um oficial (Rosaia) profere as palavras “*Fucking BMs*”⁹⁵, quando em resposta o oficial Crosby diz “*shh, hey, I’m rolling*”⁹⁶;
- Um vídeo demonstrando que um oficial que estava disfarçadamente comprando drogas evita, propositadamente, adquirir o produto de uma pessoa asiática para abordar um vendedor negro;
- Comentários racistas feitos por oficiais em outros contextos durante a operação.

Além disso, à época das etapas da Operação, dados da Corte de San Francisco demonstram que 61,4% das pessoas presas e processadas por tráfico de drogas no Distrito de Tenderloin eram negras, outros 24,7% eram latinos e 10,7% eram brancos. Nesse cenário, houve interferência de um estatístico – a pedido da defesa das pessoas presas – que atestou, comparando os dados da Operação Escola Segura com os dados da Corte de San Francisco, que era muito improvável que os resultados da Operação fossem espelho do acaso (*United States versus Mumphrey*, 2016, p. 10).

Em razão disso, e de outros fatos envolvendo as polícias de todo o Estado da Califórnia, em 2015 foi editada uma lei⁹⁷ que determinou, dentre outras coisas, que as polícias passassem a coletar e reportar os seguintes dados de abordagem:

- (1) The time, date, and location of the stop.
- (2) The reason for the stop.
- (3) The result of the stop, such as, no action, warning, citation, property seizure, or arrest.
- (4) If a warning or citation was issued, the warning provided or violation cited.
- (5) If an arrest was made, the offense charged.
- (6) The perceived *race or ethnicity, gender, and approximate age of the person stopped*, provided that the identification of these characteristics shall be based on the observation and perception of the peace officer making the stop, and the information shall not be requested from the person stopped. For motor vehicle stops, this paragraph only applies to the driver, unless any actions specified under paragraph

⁹⁵Em tradução livre: fodam-se os homens negros.

⁹⁶Em tradução livre: shh, hey, estou filmando.

⁹⁷AB953, disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201520160AB953. Acesso em: 10 mai. 2022.

(7) apply in relation to a passenger, in which case the characteristics specified in this paragraph shall also be reported for him or her.

(7) Actions taken by the peace officer during the stop, including, but not limited to, the following:

(A) Whether the peace officer asked for consent to search the person, and, if so, whether consent was provided.

(B) Whether the peace officer searched the person or any property, and, if so, the basis for the search and the type of contraband or evidence discovered, if any.

(C) Whether the peace officer seized any property and, if so, the type of property that was seized and the basis for seizing the property. (AB 953, 2015, grifo nosso)

A partir da publicação da legislação, a Polícia de San Francisco passou a publicar relatórios quadrimestrais divulgando, dentre outras informações, os dados das pessoas abordadas. O último relatório publicado é referente ao primeiro quarto do ano de 2022 e alguns dados são relevantes para o escopo deste trabalho. O primeiro que chama atenção é o fato de que afro-americanos representaram o maior número de pessoas vítimas de buscas pessoais e grande parte das vítimas do uso da força pela polícia, embora não representem o maior número de pessoas abordadas pela polícia, que são brancas. A tabela 8 representa as pessoas paradas pela polícia e a tabela 9 representa as pessoas que foram revistadas pela polícia⁹⁸, dando uma visão mais clara do contexto supracitado.

É possível perceber que, apesar da redução de abordagens e do uso de força, as pessoas negras continuam sendo as mais abordadas e vítimas da violência policial. O relatório da Polícia de San Francisco afirma que, considerando os dados demográficos da cidade, pessoas negras têm seis vezes mais chances de serem abordadas do que pessoas brancas.

Tabela 8 – Divisão racial do total de pessoas paradas pela Polícia de San Francisco

Raça	Nº. de pessoas	Porcentagem
Brancos/as	1.326	35%
Pretos ou afro-americanos	876	23%
Povos originários ou nativos do Alaska	9	0 %
Asiáticos/as	413	11%
Nativos/as do Hawaii e Ilhas do Pacífico	44	1%
Duas ou mais raças	39.129	4,8%
Hispânicos ou latinos	747	20%
Outros	101	3%

Fonte: Quarterly Activity and Data Report from San Francisco Police Department, 2022.

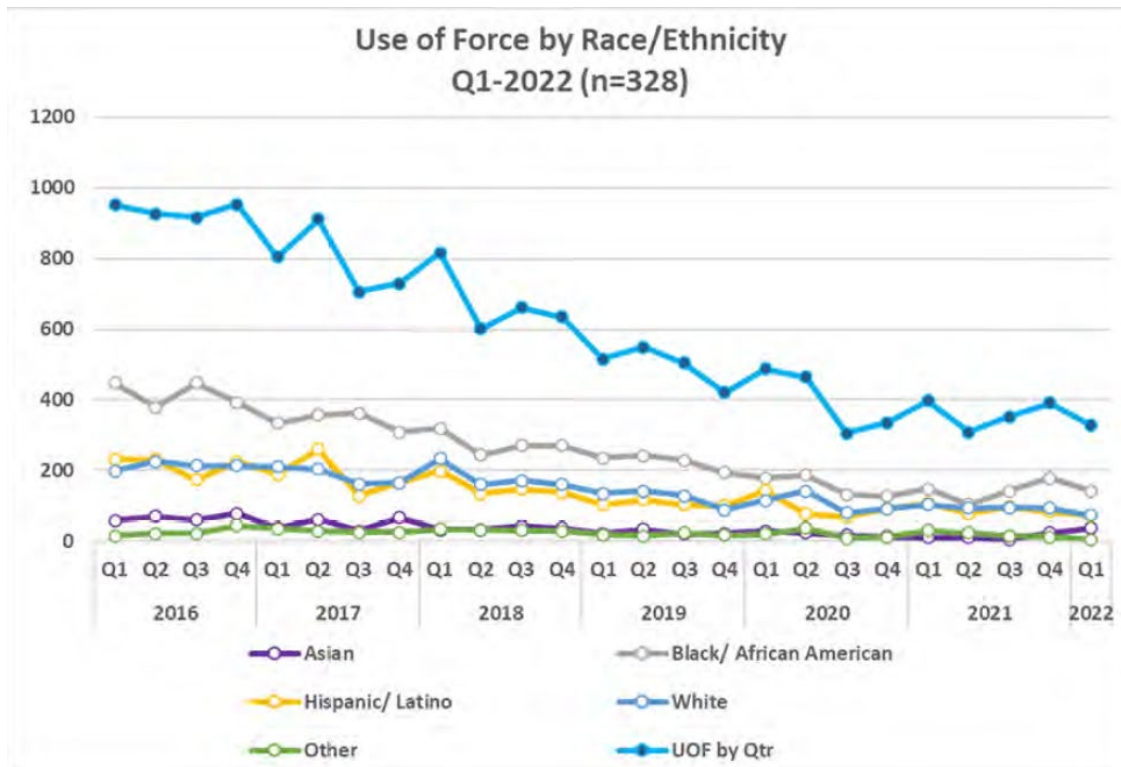
⁹⁸Há uma diferença entre ser parado pela polícia e ser revistado. A polícia pode parar uma determinada pessoa para confirmar informações pessoais e/ou fazer outras perguntas, sem necessariamente revistá-la. A revista é uma conduta mais invasiva, pois o/a policial fará buscas pessoais na pessoa abordada podendo, inclusive, utilizar da força para executar a ação.

Tabela 9 – Divisão racial do total de pessoas objeto de busca pela Polícia de San Francisco

Raça	Nº. de pessoas	Porcentagem
Brancos/as	338	32%
Pretos ou afro-americanos	353	34%
Povos originários ou nativos do Alaska	4	0 %
Asiáticos/as	69	7%
Nativos/as do Hawaii e Ilhas do Pacífico	13	1%
Hispânicos ou latinos	227	22%
Outros	24	2%

Fonte: Quarterly Activity and Data Report from San Francisco Police Department, 2022.

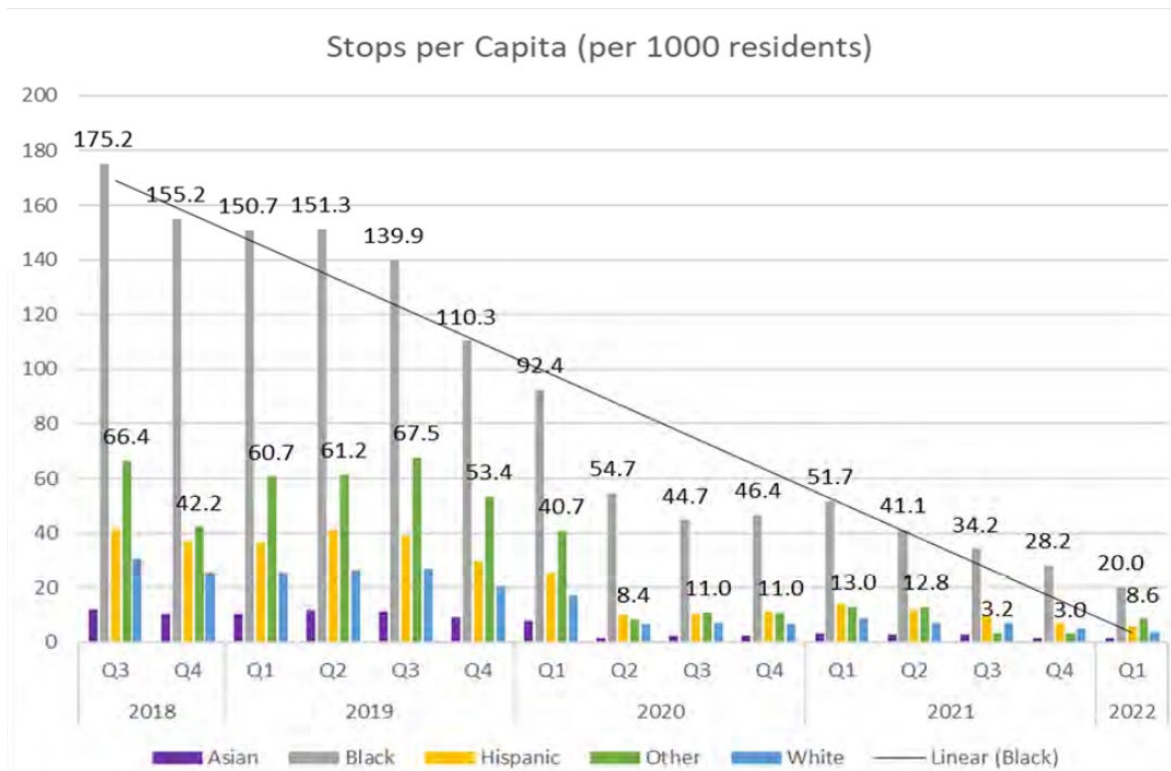
Gráfico 1 – Uso da força por raça-etnia



Fonte - Quarterly Activity and Data Report from San Francisco Police Department, 2022.

Diante disso, é fácil perceber que a Polícia de San Francisco tende a abordar mais pessoas negras, mesmo que elas representem menos de 20% da população total da cidade. No gráfico 2 é possível perceber a disparidade de abordagens *per capita* entre pessoas de diferentes raças.

Gráfico 2 – Abordagens policiais per capita



Fonte: Quarterly Activity and Data Report from San Francisco Police Department, 2022.

É nesse cenário conflitante que se discute o uso de tecnologias de vigilância pela polícia de San Francisco. A possibilidade de se potencializar as desigualdades já existentes é o que preocupa parcela da população local, embora possa não ser esse o motivo primário da mobilização pela restrição do uso dessas ferramentas, conforme veremos a seguir.

3.2. COMO E POR QUE SAN FRANCISCO BANIU O RECONHECIMENTO FACIAL? ATUAÇÃO LEGISLATIVA E PRESSÃO POPULAR NO VALE DO SILÍCIO

Minimamente situado o contexto em que se insere a atuação da Polícia de San Francisco, retomo a discussão acerca das restrições da utilização do Reconhecimento Facial e demais tecnologias de vigilância. Nesse cenário, o que as alterações legislativas fizeram foi criar o capítulo 19B no Código Administrativo de San Francisco.

Neste capítulo estão listadas todas as definições, parâmetros e procedimentos que devem ser adotados pela polícia para utilização de tecnologias de vigilância, bem como para

sua aquisição. A legislação determina que a polícia deve também publicar um relatório anual que divulgue de que maneira e para qual finalidade utilizou essas tecnologias.

Para fins de definição, a legislação afirma que Tecnologia de Vigilância é:

any software, electronic device, system utilizing an electronic device, or similar device used, designed, or primarily intended to collect, retain, process, or share audio, electronic, visual, location, thermal, biometric, olfactory or similar information specifically associated with, or capable of being associated with, any individual or group. "Surveillance Technology" includes but is not limited to the following: international mobile subscriber identity (IMSI) catchers and other cell site simulators; automatic license plate readers; electric toll readers; closed-circuit television cameras; gunshot detection hardware and services; video and audio monitoring and/or recording technology, such as surveillance cameras, wide-angle cameras, and wearable body cameras; mobile DNA capture technology; biometric software or technology, including facial, voice, iris, and gait-recognition software and databases; software designed to monitor social media services; x-ray vans; software designed to forecast criminal activity or criminality; radio-frequency I.D. (RFID) scanners; and tools, including software and hardware, used to gain unauthorized access to a computer, computer service, or computer network (SAN FRANCISCO ADMINISTRATIVE CODE, SEC. 19B.1, ano).

No mesmo sentido, a legislação define como Reconhecimento Facial "an automated or semi-automated process that assists in identifying or verifying an individual based on an individual's face" (SAN FRANCISCO ADMINISTRATIVE CODE). O código estabelece, ainda, que a polícia deverá submeter à aprovação do Conselho de Supervisores uma Política Geral de uso de Tecnologias de Vigilância antes de:

- 1) buscar fundos (públicos ou privados) para a aquisição de tecnologias de vigilância;
- 2) adquirir ou emprestar novas tecnologias de vigilância;
- 3) utilizar tecnologia de vigilância, nova ou preexistente, de maneira diferente daquela já aprovada pelo Conselho de Supervisores;
- 4) entrar em acordo com entidade não municipal para adquirir, dividir ou utilizar tecnologias de vigilância; e
- 5) firmar acordo verbal ou escrito em que entidade não municipal ou indivíduo que forneça à polícia, regularmente, dados ou informações adquiridas por meio de tecnologias de vigilância.

A legislação é bastante abrangente e busca definir de maneira categórica os conceitos de "Tecnologia de Vigilância" e "Reconhecimento Facial", englobando diversos dispositivos que até então eram utilizados pela polícia de maneira arbitrária e sem possibilidade de *accountability*. Além disso, há restrições quanto a busca de financiamento por terceiros por

parte da corporação, limitação que julgo importantíssima, dado que estamos falando de empresas que, anteriormente, possuíam relação nebulosa com o poder público.

Ora, empresas e/ou indivíduos que detêm softwares de Reconhecimento Facial e, por consequência, administram bancos de dados com muitas informações, não podem ter acesso irrestrito à atividade policial, muito menos acessar, sem qualquer tipo de prestação de contas ou limitação, as informações sobre o policiamento. Isso significaria privatizar informações pessoais que o Estado detém por força de seu papel de tutela de direitos individuais e coletivos.

Feitas as definições, passemos ao processo de restrição do uso de Reconhecimento Facial pela polícia. As primeiras emendas à legislação de San Francisco foram aprovadas em 31 de maio de 2019 (*Ordinance n. 103-19*) e 14 de junho de 2019 (*Ordinance n. 107-19*), respectivamente, e foi por meio delas que o legislativo banuiu a utilização do Reconhecimento Facial para fins de policiamento. Isso fica evidenciado na subseção (d) da seção 19B.2 do Código Administrativo de San Francisco. Vejamos:

SEC. 19B.2. BOARD OF SUPERVISORS APPROVAL OF SURVEILLANCE TECHNOLOGY POLICY.

[...]

(d) Notwithstanding the provisions of this Chapter 19B, it shall be unlawful for any Department to obtain, retain, access, or use: 1) any Face Recognition Technology, or 2) any information obtained from Face Recognition Technology. A Department's inadvertent or unintentional receipt, retention, access to, or use of any information obtained from Face Recognition Technology shall not be a violation of this subsection (d), provided that:

- (1) The Department does not request or solicit its receipt, access to, or use of such information: and
- (2) The Department logs such receipt, access to, or use in its Annual Surveillance Report.

As únicas exceções para o uso da tecnologia, diante disso, seriam situações em que o Departamento de Polícia tivesse acesso às informações geradas pelo sistema de Reconhecimento Facial de maneira inadvertida, sem solicitar ou requerer os dados. No entanto, em 17 de dezembro de 2019 foi aprovada uma emenda à legislação que alterou esse cenário, incluindo algumas exceções para aquisição de softwares de Reconhecimento Facial. A nova redação aprovada foi a seguinte:

(d) Notwithstanding the provisions of this Chapter 19B, it shall be unlawful for any Department to obtain, retain, access, or use: 1) any Face Recognition Technology on City-issued software or a City-issued product or device; or 2) any information obtained from Face Recognition Technology on City-issued software or a City-

issued product or device. This subsection (d) is subject to the exceptions in subsections I-(g) and the qualifications in subsections (h)-(l).

(e) A Department's inadvertent or unintentional receipt, retention, access to, or use of any information obtained from Face Recognition Technology shall not be a violation of subsection (d), provided that:

(1) The Department does not request or solicit its receipt, access to, or use of such information; and

(2) The Department logs such receipt, access to, or use in its Annual Surveillance Report.

(f) It shall not be a violation of subsection (d) for a City Department to possess Face Recognition Technology on City-issued software or a City-issued product or device, provided that:

(1) The Face Recognition Technology is a stock, manufacturer-installed capability, bundled with software or stored on a product or device, and that the functions unrelated to Face Recognition Technology are necessary to perform essential City functions;

(2) The software, product, or device was not acquired for the purpose of performing the Face Recognition Technology function;

(3) The Face Recognition Technology cannot be deleted from the software, product, or device; and

(4) The Department does not use the Face Recognition Technology.

(g) It shall not be a violation of subsection (d) to acquire or obtain a software, product, or device that includes Face Recognition Technology provided that:

(1) In advance of obtaining the software, product, or device, the Department makes a written finding that the software, product, or device is not being acquired or obtained for the purpose of performing the Face Recognition Technology Function;

(2) In advance of obtaining the software, product, or device, the Purchaser or the Purchaser's designee makes a written finding that the Face Recognition Technology is a stock, manufacturer-installed capability bundled with software, or stored on a product or device; that the functions unrelated to Face Recognition Technology are necessary to perform essential City functions; and that the software, product, or device is unavailable without the stock, manufacturer-installed Face Recognition Technology; and

(3) The City Department obtains approval of a Surveillance Technology Ordinance under this Chapter 19B where the software, product, or device constitutes Surveillance Technology.

(h) A City Department that possesses Face Recognition Technology shall certify annually compliance with subsection I-(e)-(l) and post that certification and the written findings required by subsection (g) on the Department website.

(i) If either the District Attorney or Sheriff certifies in writing to the Controller that acquisition of Surveillance Technology is necessary to perform an investigative or prosecutorial function and provides in writing to the Controller either an explanation of how compliance with this Chapter 19B will obstruct their investigative or prosecutorial function or a declaration that the explanation itself will obstruct either function, the District Attorney or Sheriff shall simultaneously submit a copy of the document to the Clerk of the Board of Supervisors so that the Board in its discretion may hold a hearing and request that the District Attorney or Sheriff appear to respond to the Board's questions regarding such certification, explanation, and/or declaration. The written certification shall specify the Surveillance Technology acquired, or to be acquired.

(j) Nothing in this Chapter 19B shall be construed to obstruct the constitutional and statutory powers and duties of the District Attorney, the Sheriff, the Chief Adult Probation Officer, or the Chief Juvenile Probation Officer.

(k) Except as restricted by subsection 19B.2(d) or expressly restricted in a Surveillance Technology Policy developed pursuant to subsection 19B.2(a)(5), nothing in this Chapter 19B shall be construed to prohibit, restrict, or interfere with the receipt, access to, or use by a City Department of information gathered by a non-City entity or individual from Surveillance Technology.

(l) Nothing in this Chapter 19B shall prohibit, restrict, or interfere with a Department's use of Surveillance Technology to conduct internal investigations

involving City employees, contractors, and volunteers, or the City Attorney’s ability to receive or use, in preparation for or in civil or administrative proceedings, information from Surveillance Technology (excluding Face Recognition Technology to the extent prohibited under Section 19B.2 .(d)(1 1) that any City agency, department, or official gathers or that any other non-City entity or person gathers. (SAN FRANCISCO ADMINISTRATIVE CODE)

Antes da última alteração, as únicas exceções para *obter, reter, acessar ou usar* tecnologias de Reconhecimento Facial ou as informações por ela geradas eram se o Departamento o fizesse de maneira *inadvertida* ou *não-intencionalmente*, sem ter *requerido, solicitado, acessado ou usado* [(19B.2 (e) (1)] tal informação, devendo o Departamento registrar o *recebimento, acesso ou uso* da tecnologia no Relatório Anual sobre Vigilância [(19B.2 (e) (2)]. Há previsão também, na seção 19B.7, que em “situações de necessidade⁹⁹”, o Departamento poderá, por tempo limitado e para fazer cessar a necessidade excepcional tão somente, utilizar Tecnologia de Vigilância sem seguir as determinações contidas no capítulo 19B. Após a aprovação da *Ordinance 286-19*, em 17 de dezembro de 2019, houve a ampliação de situações em que a *posse, aquisição e obtenção* de softwares de Reconhecimento Facial se tornou possível, porém o *uso* da tecnologia e das informações por ela geradas permaneceram com uma restrição maior.

É possível perceber o esforço pela restrição da utilização de tecnologias de vigilância, de modo geral, e do Reconhecimento Facial, especificamente. A legislação trata de regular a *posse, aquisição e obtenção*, por um lado, e por outro o *uso e aproveitamento* das informações geradas por softwares de Reconhecimento Facial.

Com a criação do capítulo 19B, órgãos públicos apenas podem adquirir ou utilizar Tecnologias de Vigilância com aprovação prévia de uma Política de Uso de Tecnologia de Vigilância pelo *Board of Supervisors*. Para isso, o órgão que pretende adquirir ou utilizar a referida tecnologia deve submeter à apreciação um Relatório de Impacto da utilização da Tecnologia de Vigilância. Para ser aprovado, o documento deve conter as seguintes informações:

- (1) Information describing the Surveillance Technology and how it works, including product descriptions from manufacturers;
- (2) Information on the proposed purpose(s) for the Surveillance Technology;
- (3) If applicable, the general location(s) it may be deployed and crime statistics for any location(s);
- (4) An assessment identifying any potential impact on civil liberties and civil rights and discussing any plans to safeguard the rights of the public;
- (5) The fiscal costs for the Surveillance Technology, including initial purchase, personnel and other ongoing costs, and any current or potential sources of funding;

⁹⁹Tradução minha de “*exigent circumstances*”.

- (6) Whether use or maintenance of the technology will require data gathered by the technology to be handled or stored by a third-party vendor on an ongoing basis; and
- (7) A summary of the experience, if any, other governmental entities have had with the proposed technology, including information about its effectiveness and any known adverse information about the technology such as unanticipated costs, failures, or civil rights and civil liberties abuses. (SAN FRANCISCO ADMINISTRATIVE CODE)

A função do relatório é orientar o *Committee on Information Technology*¹⁰⁰ ¹⁰¹ (COIT) a criar a Política de Uso de Tecnologias de Vigilância (*Surveillance Technology Policy*, em inglês), documento que estabelecerá as diretrizes de utilização da Tecnologia de Vigilância em questão. A Política de Uso deverá ser submetida à discussão em audiência pública, devendo o Comitê sugerir ao Conselho de Supervisores a adotar, adotar com modificações ou negar a adoção da Política de Uso de Tecnologias de Vigilância para a(s) tecnologia(s) em questão. Importante salientar que às tecnologias de Reconhecimento Facial não se aplicam essas disposições, vide disposições da subseção (d) da seção 19B.2.

O capítulo 19B do Código Administrativo de San Francisco estabelece, também, que a polícia deverá elaborar um relatório anual indicando quais tecnologias foram adquiridas e utilizadas naquele ano, submetendo-o ao COIT e publicizando-o em seu site oficial (19B.6.a). Em razão disso, a polícia de San Francisco disponibiliza a lista de todos os sistemas que possui e utiliza¹⁰². No mesmo local é possível encontrar alguns relatórios acerca da utilização de tecnologias em situações excepcionais, relatórios esses que devem ser produzidos quando a polícia faz o uso de sistemas e/ou aparelhos tecnológicos sem prévia autorização do Conselho de Supervisores.

Dentre os sistemas indicados no site da Polícia, chamam a atenção os seguintes:

- 1) *Automated License Plate Reader* (ALPR) – Sistema que lê automaticamente placas de veículos automotores;

¹⁰⁰Em português: Comitê de Tecnologia da Informação.

¹⁰¹O COIT é um órgão vinculado a administração do Município e do Condado de San Francisco. O órgão é responsável pela governança das estratégias de avanço e implementação de novas tecnologias nos órgãos da administração pública. Os membros do comitê são quem elaboram o Plano de Informação e Comunicação Tecnológica do Ano Fiscal, que é um plano quinquenal que tem como objetivo prospectar os objetivos e os investimentos em tecnologia nos diferentes órgãos do governo de San Francisco. O plano referente ao Ano Fiscal de 2022 a 2026 pode ser consultado em: [https://sf.gov/sites/default/files/2021-03/ITC_2022-26_Plan_0421_V2_Web%20\(1\).pdf](https://sf.gov/sites/default/files/2021-03/ITC_2022-26_Plan_0421_V2_Web%20(1).pdf). Acesso em: 22 jun. 2022.

¹⁰²A lista completa pode ser vista em: <https://www.sanfranciscopolice.org/your-sfpd/policies/19b-surveillance-technology-policies>. Acesso em: 22 mai. 2022.

- 2) *DataWorksPlus Digital Crime Scene system* – Sistema que gerencia imagens de cenas de crimes¹⁰³;
- 3) *DataWorksPlus Digital Photo Manager system* – Sistema que gerencia banco de dados de imagens de pessoas suspeitas, e;
- 4) *ShotSpotter* – Sistema de detecção de disparos de arma de fogo.

Conforme vimos na primeira parte deste capítulo, o sistema automatizado de leitura e detecção de placas de veículos automotores pode significar um verdadeiro problema para a privacidade. Isso porque o sistema facilita a hiper vigilância de cidadãos e cidadãs e, utilizando-se de intercruzamento de dados, pode colocar os indivíduos sob os olhos constantes do Estado. Tal questão pode ser agravada quando pensamos nos números trazidos no início deste capítulo que indicam a evidente preferência da polícia por corpos negros.

Os sistemas DataWorkPlus são os sistemas que possuem a tecnologia de Reconhecimento Facial, que só pode ser utilizada em situações bastante excepcionais. Entretanto, por possuírem outras finalidades e pelo fato de que a polícia já deter a tecnologia antes da publicação da lei, o sistema permanece dentre aqueles que a corporação gerencia.

Por fim, o sistema de detecção de disparos de arma de fogo funciona a partir da instalação de microfones ao longo do território da cidade. Nesse sentido, a American Civil Liberties Union (ACLU) aponta que a empresa tem adotado uma metodologia de instalar os microfones em comunidades de pessoas não brancas, em atitude evidentemente racista. Em Chicago, por exemplo, já houve registro de a polícia ser alertada falsamente acerca de disparos de armas de fogo em comunidades negras e/ou latinas mais de 60 (sessenta) vezes em um único dia (STANLEY, 2021)¹⁰⁴.

Assim, apesar de a legislação ter significado certo avanço no que diz respeito ao controle e a prestação de contas sobre a utilização de tecnologias de vigilância, há práticas ainda temerosas que assombram a atividade policial. A exemplo disso, em maio de 2020 o Departamento de Polícia de San Francisco utilizou das imagens de câmeras de segurança gerenciadas por uma associação de empresas localizadas na Union Square/SA¹⁰⁵ para

¹⁰³ Esse software mantido pela DataWorksPlus oferece um sistema de controle mais acurado em relação a imagens de cenas de crimes. O programa conta com a possibilidade de manutenção das imagens originais que não podem ser alteradas nunca; com sistema de busca avançado; com segurança completa, em que acessos, capturas de tela e adição de fotos ficam registrados; com categorização de imagens e outras funcionalidades.

¹⁰⁴ Disponível em: <https://www.aclu.org/news/privacy-technology/four-problems-with-the-shotspotter-gunshot-detection-system>. Acesso em: 22 mai. 2022.

¹⁰⁵ A Union Square é um centro comercial que se caracteriza como *Business Improvement District*, ou seja, os proprietários de negócios daquele lugar são autorizados a reunirem-se e oferecerem serviços que melhorem a qualidade de vida para residentes e visitantes daquela localidade, substituindo os serviços prestados pelo município como limpeza e segurança. Para isso, há uma taxa paga por quem possui algum tipo de negócio nos

monitorar protestos que ocorreram entre o final de maio e início de junho de 2020 em razão do assassinato de George Floyd.

Por força do capítulo 19B.7 do Código Administrativo de San Francisco, a polícia afirmou em relatório¹⁰⁶ que a utilização da tecnologia ocorreu em razão das depredações, saques e vandalizações realizados por um grupo de pessoas. O Chefe de Polícia, William Scott, relatou que a Unidade de Investigações solicitou à associação as imagens que poderiam ter captado as ações de depredação e vandalismo nos protestos e que o Departamento de Segurança Nacional teria solicitado acesso às imagens ao vivo das câmeras, sendo que no dia 31 de maio a associação disponibilizou, após solicitação feita na mesma data¹⁰⁷, um link de acesso que possibilitou a visualização em tempo real das imagens dos protestos aos agentes da polícia de San Francisco.

Contudo, documentos demonstraram que os fatos não ocorreram exatamente assim. Inicialmente, a polícia solicitou à Union Square as imagens captadas pelas câmeras de vigilância que mostraram as imagens das manifestações que ocorreram entre os dias 30 e 31 de maio de 2020. Entretanto, não parou por aí. Novos e-mails originados do Departamento de Polícia de San Francisco foram enviados à administração da Union Square solicitando a extensão do acesso às imagens ao vivo até o final de semana dos dias 5 e 6 de junho de 2020, alegando que temiam que os protestos se “tornassem agressivos novamente”¹⁰⁸.

Algo chama atenção no relatório publicado pela Polícia de San Francisco sobre a utilização da tecnologia. Diferentemente do que ocorre em outros relatórios da mesma espécie, no relatório em que a Polícia de San Francisco justifica a utilização da tecnologia de monitoramento, o Chefe de Polícia inicia o documento fazendo uma contextualização dos fatos. No texto, o oficial narra que inúmeras manifestações eclodiram ao redor da nação após a “trágica morte” de George Floyd no dia 25 de maio de 2020, enquanto ele estava sob a custódia do Departamento de Polícia de Minneapolis. O Chefe alegou que, em San Francisco a polícia sempre garantiu atividades respaldadas pela Primeira Emenda, facilitando “manifestações pacíficas” ao longo da cidade.

espaços administrados pela associação. Disponível em <https://www.visitunionsquaresf.com/about-alliance/about-us>. Acesso em: 22 mai. 2022.

¹⁰⁶ Nesse sentido, ver: <https://www.sanfranciscopolice.org/sites/default/files/2021-07/SFPD19B-7-ExigencyLetter2-20210707.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

¹⁰⁷ Nesse sentido, ver: https://www.eff.org/files/2020/07/27/union_square_bid_camera_request.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

¹⁰⁸ Disponível em https://www.eff.org/files/2020/07/27/usbid_extension_request_-_response.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

Entretanto, o Chefe de Polícia relata que por volta das 21 horas do dia 30 de maio de 2020 um grupo de indivíduos teria começado a saquear, vandalizar e a amotinar-se na Union Square e na Market Street. Nas palavras dele “a violência e a destruição continuaram e ameaçaram o espírito pacífico da manifestação e dos manifestantes, moradores e socorristas”¹⁰⁹. Em razão disso, para assegurar a segurança de todos, teria a Prefeita London Breed decretado toque de recolher, na seara do que outros municípios vinham também fazendo. Esses seriam os motivos que levaram a requisição e utilização da tecnologia.

Ocorre que os eventos narrados ocorreram entre os dias 30 e 31 de maio de 2020, mas o acesso da polícia às imagens estendeu-se até pelo menos os dias 07 e 08 de junho, conforme demonstram os e-mails trocados entre a corporação e a administração da Union Square. Assim, a despeito de os protestos estarem acontecendo em razão da violência policial, de a sociedade civil estar denunciando que o modelo de segurança pública e de policiamento adotado nos Estados Unidos de maneira geral não está funcionando, a Polícia de San Francisco se utilizou de uma situação bastante específica para fazer uso de uma tecnologia de uso restrito para identificar pessoas, detê-las e processá-las.

Em razão disso, em outubro de 2020 a Eletronic Frontier Foundation (EFF) e a American Civil Liberties Union (ACLU) Foundation of Northern California ingressaram com uma ação na Suprema Corte da Califórnia (caso número CGC-20-587008¹¹⁰) contra a Cidade e o Condado de San Francisco, representando 03 (três) pessoas que participaram e organizaram os protestos que ocorreram entre os dias 30 de maio de 2020 e 07 de junho de 2020. Na inicial as pessoas são qualificadas da seguinte maneira:

- 1) Autora Hope Williams é uma mulher negra que reside em San Francisco, Califórnia. Williams é uma ativista que organizou e participou de inúmeros protestos contra a violência policial em San Francisco em maio e junho de 2020.
- 2) Autor Nathan Sheard é um homem negro que reside em São Francisco, Califórnia. Sheard é um ativista e em sua plena capacidade, ele participou de um protesto e ajudou pessoas que participaram também a conseguir assistência jurídica em São Francisco em maio e junho de 2020. Sheard é empregado da Eletronic Frontier Foundation.

¹⁰⁹Tradução livre do original: “The violence and destruction continued and threatened the spirit of peaceful protests and the safety of protestors, residents, and first responders”. Disponível em <https://www.sanfranciscopolice.org/sites/default/files/2021-07/SFPD19B-7-ExigencyLetter2-20210707.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2022.

¹¹⁰ Movimentações disponíveis em: <https://webapps.sftc.org/ci/CaseInfo.dll?CaseNum=CGC20587008&SessionID=7F14E473D47238A4E405DFB1F7F89EA2765969C0>. Acesso em: 13 out. 2022.

- 3) Autorx Nestor Reyes é Latinx e pessoa nascida em São Francisco que reside em Berkeley, Califórnia. Reyes é ativista, tendo participado e organizado inúmeros protestos contra violência policial em São Francisco em maio e junho de 2020.

Na ação, os/as autores/as buscam que o Tribunal declare que a cidade violou a legislação quando a Polícia de San Francisco *adquiriu, pegou emprestado e usou* a rede de câmeras de segurança da Union Square, assim como determinar à Cidade, seus agentes, empregados, sucessores e a quem mais puder interessar, a garantia de que a Polícia de San Francisco não adquira, pegue emprestado ou use, sem prévia autorização do órgão competente, nenhuma rede de câmeras do setor privado.

Não obstante, ambos os pedidos foram negados. No entendimento da Corte, a Polícia de São Francisco não infringiu a lei ao utilizar a rede de câmeras de segurança fornecidas pela Union Square, posto que o Departamento já vinha fazendo uso do sistema pelo menos desde junho de 2019, oportunidade na qual a Associação teria concedido acesso à polícia nos mesmos termos do feito em maio e junho de 2020. Sendo assim, por força do previsto na seção 19B.5(d)¹¹¹, o Tribunal interpretou que os usos prévios pela Polícia do sistema de câmeras da Associação encaixaram-se na exceção prevista, já que o *Board of Supervisors* não editou decreto aprovando a Política de Uso das Tecnologias de Vigilância já utilizadas pela Polícia.

No julgamento, o Juiz Richard B, Ulmer Jr. afirmou que:

Here, the ordinance’s language is clear. Section 19B.5(d) says a department “possessing or using” surveillance technology before the ordinance’s effective date, may “continue its use.” Thus, the police’s prior use of USBID’s surveillance technology allowed the department to continue to have used. (ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, 2022, p. 2)

Apesar do resultado, a ação serviu para demonstrar uma das táticas adotadas pelas organizações da sociedade civil para vigiar os que vigiam e também para forçar respostas das instituições ao *modus operandi* da polícia. Organizações como a ACLU Northern California e a Electronic Frontier Foundation têm se organizado em diferentes frentes na tentativa de barrar os avanços da implementação e da utilização de tecnologias de vigilância.

A ACLU Northern California é uma organização fundada em 1934, afiliada da ACLU nacional – fundada em 1920 –, que tem como objetivo principal a defesa de direitos

¹¹¹ *Ipsis litteris*: 19B.5(d): Each Department possessing or using Surveillance Technology before the effective date of this Chapter 19B may continue its use of the Surveillance Technology and the sharing of data from the Surveillance Technology until such time as the Board enacts an ordinance regarding the Department’s Surveillance Technology Policy and such ordinance becomes effective under Charter Section 2.105.

individuais e liberdades constitucionais nos Estados Unidos da América. Trata-se de uma organização sem fins lucrativos e não partidária que compreende que a legislação e a política podem reforçar sistemas de opressão, exclusão e privação de direitos de pessoas negras, imigrantes, egressas do sistema prisional, LGBT, mulheres, pessoas com deficiência, jovens, idosos, minorias religiosas, pessoas pobres e sem-teto (ACLU NORTHERN CALIFORNIA, 2022).

Figura 31 – Fotografia disponível na seção “Quem somos” no site da ACLU Northern California



Fonte: Site oficial da ACLU Northern California, 2022.

A ACLU Northern California busca incidir em diferentes frentes que vão desde a fiscalização de instituições governamentais – como a polícia – passando pela judicialização de demandas, até a organização de campanhas e protestos. A Associação se divide a partir das seguintes pautas:

- Justiça Criminal;
- Democracia e engajamento cívico;
- Gênero, sexualidade e justiça reprodutiva;
- Direitos dos/as imigrantes;
- Justiça econômica e racial, e;
- Tecnologia e liberdades civis.

No ponto que me interessa – tecnologia e liberdades civis – há quatro problemas em questão:

- *Construindo uma era digital justa*: reivindica-se o direito de determinar o papel que a tecnologia desempenha em nossas vidas e nosso futuro. A organização

trabalha em vários movimentos que busca responsabilizar *Big Techs* e o Governo, atuando para “instrumentalizar a tecnologia para libertar as comunidades, nutrir as conexões e criar equidade e justiça para todes.”

- *Parar a vigilância governamental de alta tecnologia*: com o avanço exponencial da tecnologia e as iminentes ameaças da vigilância de alta tecnologia que monitora a vida privada, ameaçando liberdade de expressão e associação, mirando ativistas, imigrantes e comunidades não brancas, a ACLU busca denunciar e parar as ações de vigilância governamentais.
- *Fortalecimento da responsabilização privada e corporativa*: a Associação diz defender os direitos constitucionais à privacidade, afirmando que pessoas, não corporações, devem controlar informações pessoais que são coletadas, compartilhadas e usadas e ninguém deve ser forçado a pagar pelas novas tecnologias com o próprio direito à privacidade.
- *Proteção e promoção de Direitos Digitais*: neste ponto há a ratificação acerca do compromisso de proteção e promoção de liberdades e direitos civis na esfera digital pública, visto que cada vez mais utiliza-se aparelhos digitais e a conexão com a internet, comunicação e luta por mudança social

A partir desses pontos a ACLU Northern California orienta suas ações, seja em termos legislativos (vide Fig. 32), seja em casos jurídicos (vide Fig. 33). A produção de materiais para embasar a luta contra o avanço da implementação e da utilização de tecnologias de vigilância é também bastante ampla¹¹². Em maio de 2020 a Associação publicou um documento intitulado “Lutando Contra Vigilância Local: um conjunto de ferramentas¹¹³” em que busca sistematizar alguns aprendizados sobre como efetivamente trabalhar e lutar em conjunto contra vigilância local. Há uma lista de estratégias composta por 9 (nove) pontos:




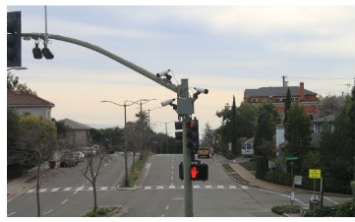


- 1) Foco nos danos da vigilância;
- 2) Aprenda sobre tecnologias de vigilância nas comunidades;
- 3) Construa coalizões amplas para mudança;
- 4) Escolha objetivos estratégicos para seguir;
- 5) Identifique oportunidades para influenciar nas decisões sobre vigilância local;
- 6) Desenvolva narrativas e mensagens próprias;

¹¹²Nesse sentido ver: <https://www.aclunc.org/publications/fighting-local-surveillance-toolkit>. Acesso em: 14 out. 2022.

¹¹³Tradução livre de “*Fighting Local Surveillance: a Toolkit*” (ACLU, 2022).

- 7) Encontre-se com os tomadores de decisões para apresentar propostas;
- 8) Advogue publicamente em prol de seu objetivo estratégico;
- 9) Supere desafios, construa o progresso.

Figura 32 – Casos em que a ACLU Northern California atua na seara legislativa

 <p>MAY 20, 2020 Prevent Expansion Of Facial Recognition Tech (Oppose AB 2261) Read More</p>	 <p>OCT 09, 2019 The Body Camera Accountability Act (AB 1215) Read More</p>	 <p>APR 03, 2019 Privacy for All (AB 1760) Read More</p>
 <p>JUN 26, 2018 Stop Secretive Surveillance (SB 1186) Read More</p>	 <p>APR 26, 2018 California Electronic Communications Privacy Act (CalECPA) - SB 178 Read More</p>	 <p>JAN 31, 2013 Right to Know Act (AB 1291) Read More</p>

Fonte: ACLU Northern California, 2022.

Figura 33 – Casos em que a ACLU Northern California atua na seara jurídica



JUN 02, 2022
Lagleva v. Doyle (License Plate Surveillance)
[Read More](#)



APR 13, 2021
ACLU of Northern California et al. v. ICE
[Read More](#)



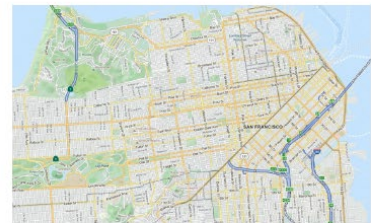
OCT 07, 2020
Williams v. City and County of San Francisco (Illegal Surveillance)
[Read More](#)



SEP 11, 2020
Sanchez v. Los Angeles Department of Transportation (Data Surveillance)
[Read More](#)



AUG 27, 2018
Raimondo v. FBI (Internet Free Speech)
[Read More](#)



JUN 15, 2018
ACLU Foundation of Northern California v. DOJ (Location Tracking)
[Read More](#)

Fonte: ACLU Northern California, 2022.

Por fim, a Associação disponibiliza uma série de modelos de documentos que podem auxiliar na luta contra a implementação e a utilização de Tecnologias de Vigilância. Os modelos vão desde requisições de informações públicas, e-mails para agendar reunião com autoridades públicas, até modelos de legislações para banir a utilização de Reconhecimento Facial¹¹⁴.

A produção e disponibilização de materiais pela organização, além de ser muito volumosa, evidencia o esforço para frear o avanço da utilização de Tecnologias de Vigilância de modo geral e o Reconhecimento Facial, especificamente, uma vez que a confecção disso exige trabalho intelectual e manual por parte da equipe. A pressão pública por transparência nos processos, a incidência na seara legislativa e a representação de lideranças em processos judiciais demonstram a importância de atuar nas mais diferentes frentes para tentar barrar a implementação e a utilização de ferramentas que agravam problemas estruturais, como o racismo e a LGBTQIA+ fobia. Além disso, a formação de alianças entre organizações que atuam nessa luta também é uma atitude estratégica.

Uma importante aliada da ACLU Northern California é a Eletronic Frontier Foundation, uma organização sem fins lucrativos que atua na defesa de liberdades civis no

114 Disponível em [https://www.aclunc.org/sites/default/files/14.%20MODEL%20LEGISLATION%20FOR%20A%20BAN%20ON%20FACIAL%20RECOGNITION%20\(OR%20OTHER%20SURVEILLANCE%20TECHNOLOGY\)_1.pdf](https://www.aclunc.org/sites/default/files/14.%20MODEL%20LEGISLATION%20FOR%20A%20BAN%20ON%20FACIAL%20RECOGNITION%20(OR%20OTHER%20SURVEILLANCE%20TECHNOLOGY)_1.pdf). Acesso em: 15 out. 2022.

mundo digital. Fundada em 1990, a EFF “defende a privacidade do usuário, a liberdade de expressão e a inovação por meio de litígios de impacto, análises de políticas, ativismo de base e desenvolvimento de tecnologias” (EFF, 2022)¹¹⁵. A EFF organiza-se a partir dos seguintes eixos:

- Criatividade e inovação
- Liberdade de expressão;
- Internacional;
- Privacidade;
- Segurança;
- Transparência.

Assim como a ACLU Northern California, a EFF busca atuar em inúmeras frentes e sua produção de materiais educativos e de denúncia é bastante significativa. Em relação a utilização de sistemas de Reconhecimento Facial para fins de policiamento, a Organização tem tentado atuar no país inteiro incidindo tanto em legislações locais, quanto em casos judiciais. Além disso, diferentes organizações formam uma Aliança (*Electronic Frontier Alliance*) (conforme figura 34) que tem como objetivo lutar pelo fim do uso de sistemas de Reconhecimento Facial por organizações governamentais (EFF, 2022).

No *site* da organização é possível encontrar uma lista de cidades e estados que baniram ou estão em processo de banir a utilização do Reconhecimento Facial, assim como moratórias e legislações federais que versam sobre o tema¹¹⁶. As cidades que baniram a tecnologia são as seguintes: Berkeley (CA); Boston (MA); Brookline (MA); Cambridge (MA); King County (WA); Madison (WI); Minneapolis (MN); New Orleans (LA); Northampton (MA); Oakland (CA); Pittsburgh (PA); Portland (ME); Portland (OR); San Francisco (CA); Santa Cruz (CA); Somerville (MA); Springfield (MA).

A EFF disponibiliza também modelos de legislações que versam sobre o banimento do Reconhecimento Facial¹¹⁷, além de fornecer dicas de como utilizar as redes sociais como ferramentas de propaganda para a luta contra a utilização de Reconhecimento Facial. No site é possível encontrar algumas orientações para aumentar o engajamento de perfis em redes como Twitter, Facebook e Instagram¹¹⁸. Nesse sentido, a Organização dá orientações sobre como organizar eventos públicos sobre o tema, orientando sobre como publicizar, divulgar e

¹¹⁵Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/sobre-a-eff>. Acesso em: 15 out. 2022

¹¹⁶Disponível em <https://www.eff.org/aboutface/bans-bills-and-moratoria>. Acesso em: 15 out. 2022.

¹¹⁷Disponível em: <https://www.eff.org/aboutface/toolkit>. Acesso em: 15 out. 2022.

¹¹⁸Disponível em <https://www.eff.org/electronic-frontier-alliance/social-media-tips>. Acesso em: 15 out. 2022.

registrar os eventos, além de manter uma página que fornece cursos e materiais sobre segurança digital¹¹⁹.

Figura 34 – Organizações que compõem a *Electronic Frontier Alliance*



Fonte: EFF, 2022.

O que se percebe da atuação das organizações em San Francisco é que, primeiro, tratam-se de organizações que têm atuação em âmbito nacional, não se restringindo a atuar localmente. Ao contrário, buscam incidir em legislações e em casos judiciais também em outros municípios, estados e federalmente. Além disso, são organizações que atuam na defesa de Direitos Civis há bastante tempo, tendo relevante acúmulo de informações e experiências sobre a pauta de Tecnologias de Vigilância.

O trabalho educativo, por meio da disponibilização de materiais produzidos a partir de pesquisas e ações feitas por quem compõem as organizações cumpre papel importante no sentido de instrumentalizar a luta pelo banimento da utilização de Reconhecimento Facial e

¹¹⁹Nesse sentido, ver: <https://sec.eff.org>. Acesso em: 15 out. 2022.

pela restrição do uso de Tecnologias de Vigilância, de modo geral. A atividade em conjunto é outro ponto forte das atuações. Como vimos neste capítulo, além da ACLU Northern California e da EFF, há também outras organizações que fazem alianças estratégicas para ampliar o alcance de suas atuações.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 18 de dezembro de 1995, Jorge Ben Jor em entrevista ao Roda Viva¹²⁰, programa de entrevistas da Rede TV, foi perguntado por Chico Science acerca da sua relação com a tecnologia. Jorge Ben afirmou que a relação era “maravilhosa” pois a tecnologia não teria “mexido no seu trabalho”, apenas melhorado a sua produção. O músico afirmou que no seu estúdio possuía alguns equipamentos eletrônicos que o auxiliavam a montar o arranjo de suas músicas e que usava as tecnologias para somar ao som já produzido por ele e pelos músicos que o acompanhavam. Jorge Ben não hesitou ao afirmar: “minha raiz é a mesma”.

Na sequência, o jornalista Tarik de Souza perguntou se a ascendência etíope do músico o influenciava na sua produção, ao que ele respondeu positivamente, afirmando que, por influência de sua mãe, cresceu ouvindo os batuques dos parentes etíopes e que a mistura disso tudo era o que formava a sua música. A fala de Jorge Ben Jor me parece interessante para pensar a relação entre o digital e o analógico, ou seja, a forma com que precisamos balizar o uso das tecnologias a partir das experiências empíricas pretéritas. O músico utiliza as ferramentas tecnológicas de maneira situada, quer dizer, como uma forma de catalisar as suas origens e a originalidade da sua música. Não há um tratamento utópico da tecnologia e sim uma visão pragmática dela.

Pensando a relação entre tecnologia e racismo a partir dessa intersecção entre uso situado e utópico dela, podemos perceber que, conforme visto no primeiro capítulo, apesar do esforço empreendido para naturalizar e neutralizar os efeitos da utilização de algoritmos de Reconhecimento Facial para fins de policiamento e controle social, o racismo e o preconceito que resultam disso são latentes. O discurso sobre o Reconhecimento Facial não condiz com a sua prática.

Quando um software de Reconhecimento Facial não reconhece, ou reconhece de maneira errada, um rosto negro e isso não é motivo suficiente para banir a utilização da tecnologia, não significa que é preciso melhorar os dados de *input* que alimentam o algoritmo.

¹²⁰Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=L2yB_Uudwk0. Acesso em: 10 nov. 2022..

Significa que para as pessoas que desenvolvem a tecnologia e as pessoas que tomam as decisões pela sua utilização, isso não é relevante. Tal fato fica ainda mais evidente quando vemos que a tecnologia é utilizada contra comunidades não brancas, como fica evidente no caso de Los Angeles.

Portanto, balizar a utilização da tecnologia a partir da experiência pretérita significa olhar para o passado para compreender de que maneira e por quem as tecnologias de vigilância são historicamente utilizadas. Afirmar que um algoritmo pode ser utilizado pois é “apenas matemática” significa negar que desde a escravidão diferentes técnicas e instrumentos são utilizados como forma de controlar e vigiar corpos não brancos.

Sendo assim, a proposta do presente trabalho foi, primeiro, a de pensar de que maneira os discursos sobre raça e tecnologia têm contribuído para alavancar as desigualdades socio-raciais já bastante latentes. Ao dissecar a relação entre a produção intelectual sobre raça no início do século XIX e o avanço das tecnologias no século XXI – especificamente a tecnologia de Reconhecimento Facial e seu uso – foi possível identificar semelhanças entre os discursos legitimadores das teorias racistas e os que justificam o uso de algoritmos de Reconhecimento Facial a partir do mantra da “objetividade científica”.

Importa observar que a utilização dessas tecnologias, de início, foi feita sem um debate amplo com a sociedade e até mesmo às escondidas, como pudemos observar das experiências em Los Angeles e San Francisco. Há registros da utilização de Reconhecimento Facial em Los Angeles pelo menos desde 2007. Em San Francisco a implementação da tecnologia também aconteceu sem qualquer tipo de escrutínio público.

Isso nos leva a pensar algumas questões. Primeiro, a resistência que instituições de controle social, como a polícia, têm frente a princípios democráticos como a transparência e a isonomia. Segundo, a relação entre essas instituições e a iniciativa privada. Diferentes softwares foram utilizados ao longo do tempo em ambos os municípios, sendo que de início, os programas eram de propriedade de empresas privadas. Isso significa que, por muito tempo, dados sensíveis da população, como informações biométricas, dados pessoais e profissionais, daqueles territórios foram dados à iniciativa privada sem qualquer tipo de controle, gestão ou prestação de contas.

A categoria branquitude nos ajuda a compreender essa forma de agir vez que, ao se blindar de seus privilégios e utilizando dos espaços de poderes que ocupam, conduziram a implementação e a utilização do Reconhecimento Facial de maneira velada. Isso se deu desde a produção discursiva que ampara os argumentos favoráveis aos usos da tecnologia, passando

pela implementação da ferramenta (parcerias público-privadas, gestão de dados sensíveis, tomada de decisões sobre onde a tecnologia seria inicialmente utilizada e etc.), até a condução dos debates sobre regulação ou não.

Esses processos, todavia, não ocorreram sem que parcela significativa da sociedade civil organizada resistisse. Diferentes grupos em ambos os territórios estudados neste trabalho denunciaram e continuam denunciando a perversidade da utilização de algoritmos de Reconhecimento Facial para fins de policiamento. Para isso, essas organizações se utilizam de diversas estratégias e atacam em múltiplas frentes, atuando coletivamente e também em casos individuais.

Em Los Angeles, a atuação da Coalizão *Stop LAPD Spying Us* serve como exemplo bastante interessante de como unir a apropriação intelectual sobre racismo e colonialidade no combate ao policiamento preditivo e a utilização de tecnologias de controle. Utilizando-se de estratégias que vão desde a auto-organização por meio de protestos, panfletagens e escrachos públicos, até o embate por meio das instituições, seja judiciário, seja executivo, a organização coloca em xeque a atuação da Polícia de Los Angeles. Além disso, membros da Coalizão ainda trabalham com o empoderamento das comunidades mais afetadas pelas políticas de gentrificação e extermínio colocadas em práticas por aquela corporação.

Em San Francisco o processo se deu de maneira qualitativamente diferente e isso parece ocorrer principalmente em razão da atuação mais incisiva do poder legislativo. O texto legal aprovado evidencia a preocupação que os/as legisladores/as tiveram em regulamentar todas as esferas do uso de tecnologias de vigilância. Isso se dá desde a motivação da necessidade da aquisição ou utilização, até a forma com que a tecnologia foi ou será utilizada. Além disso, há uma latente preocupação com a transparência acerca dos softwares e dispositivos de propriedade da polícia, sendo que se tornou obrigatória a publicização de toda e qualquer ferramenta utilizada para fim de vigilância.

Mesmo após a restrição no uso da tecnologia de Reconhecimento Facial em San Francisco, a polícia conseguiu burlar a legislação e fazer o uso da ferramenta para acompanhar protestos e prender pessoas que deles participavam. Aqui, fica evidente outro ponto fundamental, a saber: instituições de controle social, especialmente as polícias, atuam quase que de maneira autônoma. Nesse caso especificamente, a Polícia de San Francisco teve respaldo do Judiciário, o qual legitimou a utilização de câmeras privadas com Reconhecimento Facial para fins de vigilância pública.

Retomando o título deste trabalho e respondendo a indagação banir ou regular, posiciono-me pelo banimento da utilização da tecnologia. Conforme vimos ao longo deste estudo, mesmo criando-se mecanismos jurídicos de controle relativamente rigorosos, os usos da tecnologia de reconhecimento facial tendem a ser prejudicial a direitos sociais e individuais, além de agravar tensões socio-raciais já existentes.

A partir disso penso que cada vez mais é preciso disputar as narrativas e as práticas acerca da relação que vem se construindo entorno da temática tecnologia e racismo. Contrapor os argumentos da inevitabilidade do uso da tecnologia de Reconhecimento Facial e de sua neutralidade é, antes de tudo, se colocar contra a massificação do controle e da vigilância de corpos não brancos. Para isso, os exemplos de resistências citados neste trabalho servem ensinam que é preciso atuar de maneira coletiva e se utilizar de todas as ferramentas possíveis contra a implementação dessa lógica de vigilância.

Organizar debates públicos, auxiliar na formação teórica de setores da sociedade civil sobre a temática, produzir materiais didáticos, construir núcleos de resistência em territórios diretamente afetados pelas tecnologias, pressionar o legislativo e o executivo por meio de moções, audiências públicas e contato direto com representantes públicos, além de judicializar questões estratégicas parecem ser táticas importantes para se barrar o uso do Reconhecimento Facial. Ademais, é preciso investigar a fundo as relações entre público e privado e estar atentos/as para a maneira com que dados sensíveis vêm sendo tratados pelo poder público quando o tema é a segurança pública.

Por fim, apesar do presente trabalho versar sobre tecnologia, algoritmo, IA, *machine learning*, e demais conceitos que perpassam o Reconhecimento Facial, conseguimos perceber que o que une esse debate absolutamente atual no século XXI com debates feitos ainda no século XIX é o racismo. Enquanto não enfrentarmos a supremacia branca e a lógica da branquitude de querer universalizar suas próprias experiências, negando as mais diversas epistemologias e práticas não ocidentais, continuaremos debatendo o controle e extermínio de povos não brancos a pretexto do debate sobre segurança pública.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo?. **Revista Outra travessia**, Santa Catarina, n. 5, p. 9-16, 2005.
- ARENDDT, Hannah. **The origins of totalitarianism**. 1. ed. New York: Mariner Books, [1951] 1973.
- DUARTE, Evandro, et al. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. **Universitas Jus**, vol. 27, n. 2, p. 1-31, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/unijus.v27i2.4196>. Acesso em: 05 dez. 2022.
- BANTON, Michael. **A idéia de raça**. Tradução Antonio Marques Bessa. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1979.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BODY-WORN Cameras: An Empty Reform to Expand the Surveillance State. **Stop LAPD Spying Coalition**, [on-line]. 2015. Disponível em: <https://stoplapdspying.org/wp-content/uploads/2015/04/Stop-LAPD-Spying-Coalition-Report-on-Use-of-Body-Cameras-by-Law-Enforcement-April-2015.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.
- BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racism without racists: Color-blind racism and the persistence of racial inequality in the United States**. Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, 2006.
- BRAYNE, Sarah. Big data surveillance: The case of policing. **American sociological review**, v. 82, n. 5, p. 977-1008, 2017.
- _____. **Predict and surveil: data, discretion, and the future of policing**. Oxford: Oxford University Press, 2021.
- BRENNAN CENTER FOR JUSTICE. **LAPD Social Media Monitoring Documents: Documents related to LAPD's use of social media monitoring**. [S.I.] 2021. Disponível em <https://www.brennancenter.org/our-work/research-reports/lapd-social-media-monitoring-documents>. Acesso em: 05 dez. 2021.
- BROWNE, Simone. **Dark matters: On the surveillance of blackness**. Durham: Duke University Press, 2015.
- BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: Intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. **Anais da 1ª Conferência sobre Equidade, Responsabilidade e Transparência**. PMLR, 2018. p. 77-91.
- CARRERA, Fernanda. Racismo e sexismo em bancos de imagens digitais: análise de resultados de busca e atribuição de relevância na dimensão financeira/profissional. In:

SILVA, Tarcísio (Org.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais**. 2. ed. São Paulo: LiteraRua. 2021. p. 147-166.

_____. Algoritmização de estereótipos raciais em bancos de imagens: a persistência dos padrões coloniais Jezebel, Mammy e Sapphire para mulheres negras. **Palavra Clave**, v. 24, n. 3, p. 1-37, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5294/pacla.2021.24.3.3>. Acesso em: 05 dez. 2022.

CARVALHO, Salo D.; DUARTE, Evandro P. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. 1. ed. São José dos Campos: Editora Saraiva, 2017.

CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede I**. Tradução Roneide Venancio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CHRISTIN, Angèle. From daguerreotypes to algorithms: machines, expertise, and three forms of objectivity. **ACM SIGCAS computers and society**, v. 46, n. 1, p. 27-32, 2016.

CUPANI, Alberto Oscar. Objetividade científica: noção e questionamento. **Manuscrito: Revista Internacional de Filosofia**, v. 13, n. 1, p. 25-54, 1990.

_____. A objetividade científica como problema filosófico. **Caderno brasileiro de Ensino de Física**, v. 6, n. especial, p. 18-29, 1989.

DUARTE, Evandro C. Piza. **Criminologia & racismo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. Paradigmas em criminologia e relações raciais. **Cadernos do CEAS**, n. 238, p. 500-526, 2016.

FAIRCLOUGH, Norman. Análise crítica do discurso como método em pesquisa social científica. Tradução Iran Ferreira de Melo. In: WODAK, Ruth; MEYER, Michael (Org.). **Methods of Critical Discourse Studies**. 3. ed. [S.l.]: Mila Steele, 2016. p. 86-108.

_____. **Discurso e mudança social**. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FANON, Frantz. **Black skin, white masks**. Revised Edition. New York: Grove press, 2008.

FANZINE. **WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre**. 2022. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Fanzine&oldid=63746282>. Acesso em: 7 jun. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FRANKENBERG, Ruth. A miragem de uma branquitude não marcada. Tradução V. Ribeiro. In: WARE, Vron (Org.). **Branquidade: identidade branca e multiculturalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 307-338.

GARCIA, Rafael de Deus. **Processo penal e algoritmos**: o direito à privacidade aplicável ao uso de algoritmos no policiamento. 2022. 270 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

GILROY, Paul. **There ain't no black in the Union Jack**. Londres: Routledge, 2013.

HASKINS, Caroline; MAC, Ryan; PEQUEÑO IV, Antonio. Police In At Least 24 Countries Have Used Clearview AI. Find Out Which Ones Here. **BuzzFeed News**, [on-line]. 2021. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/ryanmac/clearview-ai-international-search-table>. Acesso em: 24 abr. 2022.

HAZEWINKEL, Michiel. **Encyclopaedia of Mathematics**. Springer-Verlag, 2002.

HILL, Kashmir. Wrongfully accused by an algorithm. In: MARTIN, Kristen (Org.). **Ethics of Data and Analytics**. 1. ed. Florida: Auerbach Publications, 2020. p. 138-142.

HOFSTADTER, Richard. **Social Darwinism in American Thought**. Boston: Beacon Press. 1967.

HUDSON, Barbara. Minority Report: prevendo o futuro na vida real e na ficção. In: ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, Evandro C Piza. **Criminologia e cinema**: perspectivas sobre o controle social (Org.). 1. ed. Brasília: UniCEUB, 2012.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

KREMER, Bianca. DIREITO E TECNOLOGIA EM PESPECTIVA AMEFRICANA: Autonomia, algoritmos e vieses raciais. Orientador: Maria Celina Bodin de Moraes. 2021. 299 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2021.

LÊNIN, Vladímir Ilitch. **O que fazer?** Questões candentes de nosso movimento. 1. ed. Boitempo Editorial, 2020.

LOS ANGELES DEPARTMENT OF CITY PLANNING. **Demographics**. 2022. Disponível em: <https://planning.lacity.org/resources/demographics>. Acessado em 30 abr. 2022.

LOS ANGELES HOMELESS SERVICES AUTHORITY. **2022 Greater Los Angeles Homeless Count - Skid Row**. 2022. Disponível em: <https://www.lahsa.org/documents?id=6560-skid-row-hc2022-data-summary.pdf>. Acessado em 05 dez. 2022.

LOS ANGELES POLICE DISTRICT. **LAPD Organization Chart**. 2022a. Disponível em <https://www.lapdonline.org/lapd-organization-chart/>. Acessado em 15 mai. 2022.

LOS ANGELES POLICE DISTRICT. **LAPD manual**. 2022b. Disponível em <https://lapdonlinestrgeacc.blob.core.usgovcloudapi.net/lapdonlinemedia/2022/10/VOLUME-3-word.pdf>. Acessado em 17 mai. 2022.

LOS ANGELES POLICE FOUNDATION. **Form 990**. 2011. Disponível em: <https://www.documentcloud.org/documents/1308873-los-angeles-police-foundation-form-990-fy-2011.html>. Acesso em: 05 dez. 2022.

LYON, David. Surveillance, Power and Everyday Life. **Emerging Digital Spaces in Contemporary Society**, p. 107-120, 2010. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1057/9780230299047_18#citeas. Acesso em: 05 dez. 2022.

MAC, Ryan; HASKINS, Caroline; MCDONALD, Logan. Clearview's Facial Recognition App Has Been Used By The Justice Department, ICE, Macy's, Walmart, And The NBA. **BuzzFeed News**, [on-line]. 2020. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/ryanmac/clearview-ai-fbi-ice-global-law-enforcement>. Acesso em: 24 abr. 2022.

MARX, Karl. **O Capital** - Livro 1: Crítica da economia política. Livro 1: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

MILLS, Charles W. Ignorância branca. **Griot: Revista de Filosofia**, v. 17, n. 1, p. 413-438, 2018.

MOREL, Benedict-Augustin. Tratado das degenerescências na espécie humana. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, v. 11, n. 3, p. 497–501, 2008.

MORGAN, Lewis Henry. **A Sociedade Primitiva I**. Tradução: Maria Helena. 1. ed. Lisboa: Presença, 1973.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression**. 1. ed. New York: New York University Press, 2018.

OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. **Sorria, você está sendo filmado**: tecnologias de Reconhecimento Facial, privacidade e proteção de dados. 2020. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2020.

ONG, Paul et al. **Left Behind During a Global Pandemic**: An Analysis of Los Angeles County Neighborhoods at Risk of Not Receiving Individual Stimulus Rebates Under the CARES Act. UCLA Latino Policy & Politics Initiative. 2020. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/3fk5192f>. Acesso em: 05 dez. 2022.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: The secret algorithms that control money and information. Reprint Edition. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PORTILLO, Lourdes Johanna Avelar et al. **Water, Sanitation, and Hygiene (WaSH) Insecurity in Unhoused Communities of Los Angeles, California**. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.21203/rs.3.rs-1538958/v1>. Acesso em: 05 dez. 2022.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, p.70-84, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2017/25378>. Acesso em: 05 dez. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, v. 233, 2005.

_____. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú indígena**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

RAMOS, Alberto Guerreiro. O problema do negro na sociologia brasileira. **Cadernos do Nosso Tempo**, v. 2, n. 2, p. 189-220, 1954.

RECTOR, Kevin; WINTON, Richard. Despite past denials, LAPD has used facial recognition software 30,000 times in last decade, records show. **Los Angeles Times**, [on-line]. 2020. Disponível em: <https://perma.cc/DM8J-DHB6>. Acesso em: 14 abr. 2022.

RESENDE, Viviane de Melo. **Análise de Discurso Crítica e Realismo Crítico: Implicações Interdisciplinares.** 1. ed. Campinas: Pontes Editores, 2009.

ROSA, Katemari, et al. Pós-verdade para quem? Fatos produzidos por uma ciência racista. **Caderno Brasileiro de Ensino de Física**, v. 37, n. 3, p. 1440-1468, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2175-7941.2020v37n3p1440>. Acesso em: 05 dez. 2022.

SACKS, Brianna; MAC, Ryan; HASKINS, Caroline. Los Angeles Police Just Banned The Use Of Commercial Facial Recognition. **BuzzFeed News**, [on-line]. 2020. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/briannasacks/lapd-banned-commercial-facial-recognition-clearview>. Acesso em: 24 abr. 2022.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do "ser negro": um percurso das idéias que naturalizaram a inferioridade dos negros.** São Paulo: Educ. 2005.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”:** Raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. 2012. 122 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SENIOR, N. William. **Letters on the Factory act: as it affects the cotton manufacture, addressed to the right honourable the president of the Board of trade.** 2. ed. London: B. Fellowes, 1844.

SENRA, Ricardo. Movimento 'defund the police': o que defendem ativistas que pedem menos verbas para a polícia após morte de George Floyd. **BBC News Brasil.** 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52979468>. Acesso em: 05 dez. 2022.

SEYFERTH, Giralda. Construindo a nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização. In: MAIO, Marcos; SANTOS, Ricardo (Org.). **Raça, ciência e sociedade.** Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1996. p. 41-58.

SILVA, Tarcízio. Visão computacional e racismo algorítmico: branquitude e opacidade no aprendizado de máquina. **Revista ABPN**, v. 12, p. 428-448, 2020.

_____. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. 1. ed. São Paulo: Edições Sesc SP, 2022.

SKIDMORE, Thomas. **Preto no Branco**. Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

STANLEY, Jay. Four Problems with the ShotSpotter Gunshot Detection System. **American Civil Liberties Union**. 2021. Disponível em: <https://www.aclu.org/news/privacy-technology/four-problems-with-the-shotspotter-gunshot-detection-system>. Acesso em: 22 mai. 2022.

TELES, Gabriela Caramuru. **Trabalho e tecnologia**: a crítica ao determinismo tecnológico e a neutralidade da técnica. 2017. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

TYLOR, Edward Burnett. Primitive culture I. **The origins of culture**. 1. ed. Nova York: Harper & Row. 1958.

VAN DIJK, Teun A. Analyzing racism through discourse analysis: Some methodological reflections. In: STANFIELD, J. (Org.). **Race and ethnicity in Research Methods**. Newbury Park: Sage, 1993 p. 92-134.

WECHSLER, Harry. **Reliable face recognition methods**: system design, implementation and evaluation. 1. ed. New York: Springer, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde un margen**. 1. ed. Bogotá: Temis, 1988.

ZUBERI, Tukufu. **Thicker than blood: How racial statistics lie**. 1. ed. Minnesota: University of Minnesota Press, 2001.

ZUBERI, Tukufu; BONNILLA-SILVA, Eduardo. **White logic, white methods: Racism and methodology**. Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, 2008.